



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	15
Segunda Câmara	15
Pautas	15
Atas.....	15
Acórdãos	16
Atos de Relatoria	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	40
Corregedoria Geral	42
Ouvidoria de Contas	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	42
Despachos	42
Atos de Alerta Municipais	57
Atos Normativos	57
Gabinete da Presidência	57
Despachos.....	57
Termo de Ajuste de Gestão.....	61
Portarias.....	61
Informativos de Licitações	61
Composição Biênio 2017/2018	62
Tribunal Pleno.....	62
Primeira Câmara.....	62
Segunda Câmara.....	62
Corregedoria-Geral.....	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	62
Diretores de Gabinete.....	62
Inspetorias de Controle Externo.....	63
Administrativo.....	63

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

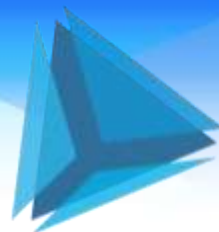
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 39, EM 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (07/12/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR GERAL, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 38, da Sessão do dia 30 de Novembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, registrou a presença no Plenário dos Conselheiros Júlio Pinheiro, do Tribunal de Contas do Amazonas e Pedro Figueiredo, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no Tribunal para debater parcerias de projetos que estão em desenvolvimento no Tribunal de Contas do Estado do Paraná e organizar as tratativas para os eventos nos anos de 2018 e 2019, em razão da eleição do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha como Presidente do Instituto Rui Barbosa. O Senhor PRESIDENTE se dirigiu aos membros do Colegiado: *"com muito pesar registro o falecimento, no dia 30 de novembro passado, do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, integrante do Ministério Público junto a este Tribunal desde 1994, Procurador Geral por duas vezes, nas gestões de 2008/2010 e 2012/2014. Formado pela Universidade Federal do Paraná e Mestre em Direito das Relações Sociais pela mesma universidade, era Professor de Direito Constitucional na Universidade Federal do Paraná desde 1995. Profundo conhecedor do Direito, muito engrandeceu esta Corte de Contas com sua atuação sempre impecável, tanto no âmbito profissional como no pessoal. O sentimento de pesar por perda tão significativa reverbera, com certeza, em todos os setores deste Tribunal, onde o Dr. Elizeu era muito estimado e admirado. À sua esposa, Valny Mutti Moraes, e seus filhos Michelle e Rafael, gostaria de expressar nossas mais sinceras condolências em nome de todos os membros e servidores deste Tribunal de Contas".* O PROCURADOR GERAL Flávio de Azambuja Berti também registrou, como representante do Ministério Público *"que gostaria de expressar algumas palavras que demonstram um pouco do sentimento de todos nós do Ministério Público de Contas do Paraná, com o falecimento do Elizeu. Poderia falar muito a respeito das características e das qualidades profissionais do Elizeu, tanto na academia quanto no Ministério Público, mas o simples fato de metade ou quase metade dos procuradores contemporâneos a ele, durante sua atuação no MP, terem sido seus alunos na faculdade, já fala por si só. Gostaria de usar a palavra nesse momento para expressar o grande carinho, o grande cuidado que o Elizeu sempre teve no trato com os Procuradores, com servidores, com assessores e com os estagiários no Ministério Público. Para mim foi uma honra poder ser colega do Elizeu, eu que fui aluno dele há quase 25 anos atrás, na faculdade, depois o reencontrei na universidade, quando juntos lecionamos por 4 anos. E se hoje estou aqui, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, só estou em razão do Elizeu. Foi ele quem me deu a notícia há mais ou menos uns seis meses antes do concurso para Procurador do Ministério Público, de que o edital sairia. E eu pude me preparar para o concurso e ter o prazer de ingressar na carreira e ser colega do Elizeu por quase 14 anos. Toda a humanidade, todo o carinho, todo o cuidado que ele sempre teve, a sua polidez, o seu espírito republicano, a sua cordialidade já estão nos fazendo muita falta. Antes de descer para a Sessão olhei para o corredor da Procuradoria, sala do Elizeu fechada, com todos seus pertences lá, não tivemos coragem ainda de entrar no gabinete para fazer o inventário do que lá está. Gostaria de deixar um cordial até logo ao amigo, esteja onde estiver, repouse em paz. Fique bem e tentaremos honrar a sua memória aqui no Ministério Público de Contas. Muito obrigado!"* O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA também se somou às palavras do Procurador. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 481651/17 e 751004/17 na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 584639/17, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 831962/17, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 785030/17 e 711711/17, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 756731/17, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 587662/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho n.º 1635/17; 421322/17 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1726/17; 469040/17 e 800870/17 (Representação) conforme respectivos Despachos n.ºs: 2103/17 e 2179/17. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, comunicou o teor do Despacho n.º 2076/17, no processo de Recurso de Revista n.º 326738/09, da Câmara Municipal de Paraíso do Norte. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou Decisão Judicial no processo n.º 717914/17, por meio do Despacho n.º 2436/17. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou, nos termos do artigo 427, §1º, do Regimento Interno, que deferiu sobrestamento na COFIE do processo n.º 383209/14, como também comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo do seguinte processo em sede de juízo de admissibilidade: 446775/17, (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho n.º 2060/17. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 418424/13 (Representação da Lei n.º 8.666/93), conforme Despacho n.º 1953/17; 512883/17 (Representação da Lei n.º 8.666/93), conforme Despacho n.º 1907/17; 728770/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho n.º 1867/17; 824303/17 (Representação da Lei n.º 8.666/17), conforme Despacho n.º 1951/17; 713463/17 (Representação), conforme Despacho n.º 1957/17; 798108/17 (Denúncia), conforme Despacho n.º 1868/17. Foi **devolvido** o processo n.º 39182/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos



Audidores para o relato de suas pautas. Da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, **foram julgados** os processos n.ºs: 751004/17 (Aprovação) e 481651/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, **foram julgados** os processos n.ºs: 1024408/16 (Procedência com aplicação de multas e determinação), 195375/13 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 523580/16 (Continuidade do Monitoramento com determinações) e 292875/17 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, **foram julgados** os processos n.ºs: 617886/16 (Irregularidade de contas com aplicação de multa), 584639/17 (Homologação de Cautelar), 873335/16 (Conhecimento e provimento), 268311/17 (Conhecimento e não provimento), 737624/15 (Conhecimento e provimento parcial). Neste processo, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo Conhecimento e Provimento Parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu para manter as multas do art. 87, IV, "g" do Regimento Interno aos representantes das duas empresas (voto vencido). Processo n.º 679377/16 (Conhecimento e improcedência). Neste último processo, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto pela improcedência, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu para apresentar proposta de voto pela procedência (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **foram julgados** os processos n.ºs: 252535/16 (Conhecimento e provimento parcial), 321472/16 (Conhecimento e provimento), 540054/17 (Conhecimento e não provimento), 297060/17 (Conhecimento e resposta), 831962/17 (Deferimento), 68751/14 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 215825/14 (Conhecimento e improcedência), 515072/16 (Conhecimento e improcedência), 287030/17 (Regular) e 294711/17 (Regular). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, **foram julgados** os processos n.ºs: 556678/17 (Regular), 651565/17 (Regular), 785030/17 (Conhecimento e não provimento), 711711/17 (Deferimento). Neste processo, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo deferimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou proposta de voto divergente, pelo indeferimento, sendo acompanhado pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencido) Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, **foram julgados** os processos n.ºs: 329627/16 (Conhecimento e não provimento), 506824/17 (Indeferimento com recomendação). Neste processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES pediu a palavra para reabrir a discussão do processo. Reaberta a discussão, o Senhor Presidente encaminhou para votação. O relator votou pelo indeferimento com recomendação, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu para apresentar proposta de voto pelo deferimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, **foram julgados** os processos n.ºs: 903927/16 (Conhecimento e não provimento), 717264/17 (Conhecimento e não provimento), 767628/17 (Conhecimento e não provimento), 301840/17 (Regular), 303940/17 (Regular), 321298/17 (Regular), 728916/17 (Aprovação), 39182/17 (Procedência com determinações e multa). Neste processo, o Relator votou pela procedência com determinação e aplicação de multa, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu e votou pela improcedência (voto vencido). Processo n.º 756731/17 (Deferimento). Neste último processo, o relator votou pelo indeferimento (voto vencido). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA divergiu e votou pelo deferimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por ter proferido voto vencedor. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 264649/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 27805/16, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 541794/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 577361/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 787408/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 1079908/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 655036/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 533403/08 e 586361/08 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES justificou o pedido de adiamento do processo n.º 655036/16, de Incidência de Inconstitucionalidade, diante do pedido verbal de realização de sustentação oral, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, registrando que o pedido foi deferido. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO justificou o pedido de adiamento do processo n.º

533403/08, tendo solicitado o registro na Ata da sessão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 184797/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 138949/17, 249414/06, 348006/09, 438129/09 e 444447/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 564734/14, 608545/14, 577400/16, 928180/16, 69170/07, 449391/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 67203/16 e 2606/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES declarou sua suspensão no julgamento do processo n.º 195375/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do Plenário no julgamento do processo n.º 873335/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ausentou-se do plenário a partir do julgamento do processo n.º 756731/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, vice-presidente, e convocado o Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentaram-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 252535/16, 321472/16, 831962/17, 540054/17 e 297060/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sendo respectivamente convocados os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do Plenário no julgamento do processo n.º 711711/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 17h26min (dezessete horas e vinte e seis minutos), do dia sete do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (07/12/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesésima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia quatorze de dezembro de dois mil e dezessete (14/12/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA vice-presidente do Tribunal, e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 749940/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADES: INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI,

LUZARDO FARIA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3681/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 6758/14 da Segunda Câmara. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de documentos comprobatórios das despesas. Responsabilidade solidária do administrador público determinada por lei. **Improcedência** do Pedido de Rescisão. Manutenção integral do acórdão impugnado. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2010, em face do Acórdão n.º 6758/14 - Segunda Câmara (peça 6), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável relativas ao Convênio n.º 131/2010, celebrado entre o Município de Paranaguá e o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 684.428,65. As contas foram julgadas irregulares em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, com condenação ao ressarcimento integral dos valores repassados e aplicação de multa.

Pelo Despacho n.º 487/2016 (peça 24), com fundamento no artigo 77, II da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e artigo 494, II do Regimento Interno[2] deste Tribunal, conheci do pedido de rescisão, mas indeferi a liminar de efeito suspensivo do acórdão condenatório. Entendi que os documentos trazidos aos autos, embora, em tese, pudessem implicar a revisão da decisão anterior, não ofereciam, numa análise preliminar, elementos suficientes para comprovar a fiel execução do convênio.

Deste despacho o responsável interpôs Recurso de Agravo, que foi apreciado pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 27/17 (peça 16 do processo n.º 396219/16), o qual confirmou a negativa de concessão da liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado.

Após essa fase, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para análise do mérito. A Unidade Técnica (peça 34) opinou pela improcedência do pedido rescisório, entendendo que os documentos apresentados não foram capazes de demonstrar o cumprimento do convênio, no seguinte sentido:

A apresentação dos documentos supramencionados é indispensável para que esta Corte de Contas possa identificar quais foram os serviços prestados por força do convênio e quais foram as despesas realizadas, bem como, analisar como se deu a movimentação bancária da parceria e como era exercido o controle pelo Concedente dos recursos.



Todavia, a análise da documentação acostada ao pedido rescisório (peça 4/12) não comprova a aplicação dos recursos na finalidade pactuada no convênio.

Este Tribunal já apontou quais são os documentos faltantes e necessários à verificação da aplicação dos recursos, os quais não foram apresentados pelos interessados.

Em sede rescisória, o requerente juntou relatórios com as escalas de profissionais médicos e listas de atendimento (peça 5); cópia do acórdão rescindendo (peça 6); cópia da decisão de trânsito em julgado (peça 7); cópia de execução fiscal (peça 8); cópia do acórdão 35/15 (peça 09); cópia do acórdão 3852/13 (peça 10); processo de licitação e instrumento de convênio 131/2010 (peça 11); cópia do acórdão 7350/14 (peça 12).

As escalas dos profissionais médicos juntadas à peça 5 dos autos não são aptas à comprovação de eventuais serviços prestados, uma vez que, são apócrifas e não vinculam os profissionais ali apontados ao objeto do convênio nº 131/2010. Ademais, inexistente qualquer documento assinado por responsável da municipalidade destinado a atestar o efetivo comparecimento de cada profissional médico nos dias previstos nas escalas.

Registre-se, ainda, que o requerente não indicou de forma específica e pormenorizada quais foram os profissionais médicos contratados com os recursos do convênio em questão, portanto, não é possível fazer o confronto com aqueles profissionais indicados nas escalas.

O mesmo ocorre com a lista de pacientes (peça 5) supostamente atendidos com recursos do convênio, eis que, não há como vinculá-la ao convênio em questão.

O requerente também não detalhou de forma planilhada e pormenorizada cada uma das despesas incorridas por força do convênio com o respectivo comprovante dos gastos, não sendo possível ter conhecimento se o montante foi efetivamente utilizado.

Ausentes, ainda, extratos bancários capazes de demonstrar toda a movimentação financeira da parceria, inclusive quanto aos saldos inicial e final. Não foi juntada comprovação de que a entidade efetuou a aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do Art. 13 da Resolução 03/2006 e Art. 116 da Lei 8666/93, apresentando os extratos comprobatórios.

A falta da documentação impede que esta unidade técnica rastreie a destinação dos recursos que foram repassados pelo Município de Paranaguá.

A Unidade Técnica também refuta os argumentos relativos à inaplicabilidade da Lei n.º 9790/99 e do Decreto Federal n.º 3100/99 Afirma a Unidade Técnica que, independentemente do nome dado ao instrumento, ao Instituto Confiancce, que possui natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, é aplicável o regime jurídico da Lei n.º 9.790/99, por força de seu artigo 1º, § 2º[3], de modo que o instrumento em questão é termo de parceria.

O responsável afirma que não pode ser condenado solidariamente por não haver demonstração de dano ao erário. No entanto, a Unidade Técnica reitera que o dano está devidamente identificado, já que não há comprovação da finalidade à qual foi aplicada a quantia de R\$ 684.428,65.

O Ministério Público de Contas (peça 35) opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido em razão da ausência de demonstração da superveniência de novos elementos de prova e violação literal de disposição legal.

Quanto ao mérito, acompanha a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela improcedência do pedido. O Ministério Público de Contas afirma que o gestor não cumpriu com o dever de demonstrar as contas e deseja desincumbir-se sob alegação de que os serviços foram prestados, porém, sem detalhar os valores disponibilizados à entidade e o erário destes para as finalidades pactuadas. Transcrevo trecho do Parecer Ministerial (peça 35):

Inequivoco, portanto, que os agentes públicos e terceiros intervenientes no Contrato nº. 131/2010 (i) ordenaram ou permitiram a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (ii) liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes e (iii) celebraram contrato ou outro instrumento que tinha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei.

Esse é o relatório.

VOTO

Conforme relatado anteriormente, o responsável, senhor José Baka Filho, apresentou Pedido de Rescisão sob os fundamentos da superveniência de novos elementos de prova e da violação literal de disposição legal. Porém, conheci do pedido com base apenas na superveniência de novos elementos de prova, os quais, em tese, poderiam comprovar a execução do convênio.

Quanto ao mérito, o Pedido de Rescisão aborda 3 itens:

- Existência de documentos novos que atestam a regularidade dos serviços prestados;
- Inaplicabilidade da Lei n.º 9790/99; e
- Inexistência de solidariedade.

Passo a analisar dos fundamentos do pedido:

- Existência de documentos novos que atestam a regularidade dos serviços prestados.

Os novos elementos de prova apresentados pelo interessado são os seguintes: relatórios com as escalas de profissionais médicos e listas de atendimento (peça 5); cópia do acórdão rescindendo (peça 6); cópia da decisão de trânsito em julgado (peça 7); cópia de execução fiscal (peça 8); cópia do Acórdão n.º 35/15 (peça 09); cópia do Acórdão n.º 3852/13 (peça 10); processo de licitação e instrumento de Convênio n.º 131/2010 (peça 11); e cópia do Acórdão n.º 7350/14 (peça 12).

Entretanto, os únicos documentos relevantes para a análise são os relativos às escalas de profissionais médicos e listas de atendimento. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 17) manifestou-se no sentido de que tais documentos não são aptos a comprovarem a execução do objeto do convênio:

As escalas dos profissionais médicos juntadas à peça 5 dos autos não são aptas à comprovação de eventuais serviços prestados, uma vez que, são apócrifas e não vinculam os profissionais ali apontados ao objeto do convênio nº 131/2010. Ademais, inexistente qualquer documento assinado por responsável da municipalidade destinado a atestar o efetivo comparecimento de cada profissional médico nos dias previstos nas escalas.

Registre-se, ainda, que o requerente não indicou de forma específica e pormenorizada quais foram os profissionais médicos contratados com os recursos do convênio em questão, portanto, não é possível fazer o confronto com aqueles profissionais indicados nas escalas.

O mesmo ocorre com a lista de pacientes (peça 5) supostamente atendidos com recursos do convênio, eis que, não há como vinculá-la ao convênio em questão.

O requerente também não detalhou de forma planilhada e pormenorizada cada uma das despesas incorridas por força do convênio com o respectivo comprovante dos gastos, não sendo possível ter conhecimento se o montante foi efetivamente utilizado.

Ausentes, ainda, extratos bancários capazes de demonstrar toda a movimentação financeira da parceria, inclusive quanto aos saldos inicial e final. Não foi juntada comprovação de que a entidade efetuou a aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do Art. 13 da Resolução 03/2006 e Art. 116 da Lei 8666/93, apresentando os extratos comprobatórios.

A falta da documentação impede que esta unidade técnica rastreie a destinação dos recursos que foram repassados pelo Município de Paranaguá.

Saliente-se, ainda, que a singela alegação de que os serviços foram prestados não é suficiente para afastar a reparação pelo dano causado, isso porque, compete ao beneficiário dos recursos públicos demonstrar que o custo do serviço que executou é compatível com o que lhe foi repassado.

Tem razão a Unidade Técnica. Os documentos colacionados aos autos não possuem força probatória. Os relatórios com as escalas dos Médicos são apócrifos e não evidenciam qualquer vinculação desses profissionais com a execução do objeto do convênio (peça 5), assim como as listas de atendimento médico, contendo o nome de pacientes com suas respectivas aferições da pressão arterial, não denotam qualquer relação com a prestação dos serviços pactuados.

Note-se que não é trazido a este Tribunal sequer a relação dos médicos que estariam vinculados ao acordo firmado entre o Município e o Instituto Confiancce, nem mesmo declarações firmadas pelos profissionais de que prestaram o serviço e receberam os valores com os respectivos contratos e comprovantes de pagamento desses profissionais.

Assim, não há qualquer comprovação de que os recursos foram corretamente aplicados.

2) Inaplicabilidade da Lei n.º 9790/99.

O responsável também alegou que não se aplicam no presente caso a Lei Federal n.º 9790/99 e o Decreto Federal n.º 3100/99, pois o convênio firmado não sofreria incidência de regras referentes a termos de parceria.

Por outro lado, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se pela aplicabilidade dos referidos diplomas legais uma vez que o Instituto Confiancce possui natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Além disso, assevera que independente do nome dado ao instrumento jurídico celebrado entre o Município e o Instituto, o regime jurídico aplicável é o da Lei n.º 9.790/99.

Entendo que a incidência ou não da Lei n.º 9790/99 não constitui aspecto relevante para o deslinde do presente processo. Ainda que, eventualmente, seja reconhecida a inaplicabilidade daquela lei ao caso analisado, por força constitucional[4], qualquer entidade que receba dinheiro público submete-se à jurisdição deste Tribunal e, nesse contexto, possui a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados.

3) Inexistência de solidariedade.

O responsável também aduz que não pode ser condenado solidariamente à restituição de valores, uma vez que os novos elementos de provas colacionados demonstram a ausência de dano ao erário.

Porém, como delineado anteriormente, os documentos apresentados não possuem qualquer rigor formal exigido dessa espécie probatória, além de não comprovarem a regular execução do convênio.

Ademais, a responsabilidade solidária não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. No presente caso, a responsabilidade solidária do administrador público é determinada pela Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná):

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- Vetada;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade;
- dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;
b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.



(...)

Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

A ausência de comprovação da fiel execução do convênio revela conduta omissiva do gestor no dever de fiscalização da execução da parceria e, portanto, configura a sua responsabilidade solidária, conforme sólida jurisprudência e doutrina, a exemplo dos Acórdãos n.º 2604/16 da Primeira Câmara e n.º 2385/16 da Segunda Câmara.

4) Conclusão.

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 494 do Regimento Interno, acompanha as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente a decisão do Acórdão n.º 6758/14 da Segunda Câmara.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Rescisão, consoante o artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 6758/14 da Segunda Câmara.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Art. 1º. Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

PROCESSO N.º: 669211/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3801/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 3.152/15 da Primeira Câmara. Não comprovação de despesas realizadas com os recursos repassados. Consequente óbice à demonstração do atingimento dos objetos da parceria. Documentos insuficientes à confirmação do cumprimento dos objetivos. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos senhores CASSIO MURILO TROVO HIDALGO e PIO COSTA BARROS, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÁ durante o período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 3.152/15 da Primeira Câmara.

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou irregulares as contas de CLÁUDIA APARECIDA GALLI, Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, em razão de irregularidades encontradas no Termo de Parceria n.º 2/2007, firmado com o Município de Iporá, no valor de R\$ 39.865,37, com o objeto de desenvolvimento de ações complementares às da rede municipal de assistência social, em especial, às ações voltadas para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Também determinou o recolhimento dos valores repassados e aplicou multas aos responsáveis.

A irregularidade das contas decorreu dos seguintes fatos:

- 1) ausência das planilhas "DAT", deixando sem comprovação as despesas realizadas com os recursos repassados, em desacordo com a Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal;
- 2) não cumprimento dos objetivos pactuados; e
- 3) ausência de fiscalização por parte dos gestores municipais.

Em seu recurso (peça 325), os senhores CASSIO MURILO TROVO HIDALGO e PIO COSTA BARROS alegam, em síntese, que a responsabilidade pela prestação de contas seria da entidade parceira e não do Município, competindo aos gestores municipais encaminhar os documentos para a fiscalização do Tribunal de Contas. Afirmam também que a entidade tomadora apresentou documentos que comprovam a execução do projeto (peças 92 a 96, 101 a 130, 158 a 185 e 196 a 234) e que realizaram devidamente a fiscalização necessária.

A Unidade Técnica, à peça 337, entende que as justificativas dos gestores municipais não devem prosperar. Afirma que sem o relatório detalhado da execução de cada uma das despesas realizadas, o que é feito por meio dos formulários DAT 5, não há como analisar a regular execução do Termo de Parceria, o que denota a falta de fiscalização por parte dos gestores.

O Ministério Público de Contas, à peça 339, acompanha a posição da Diretoria de Análise de Transferências.

Incluído o processo na pauta de julgamento, o responsável apresentou, à peça 353, petição em que solicita a retirada de pauta em razão da apresentação de nova documentação, bem como afirma que "já constam documentos referentes aos prestadores de serviços do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, estes documentos são as listas com todos os nomes bem como os relatórios de pagamento, de forma a demonstrar a efetiva prestação de serviço".

Por fim, junta sentença judicial dos autos 0001556-45.2011.8.16.0094, o qual teve por objeto a suposta contratação irregular de funcionários para o executivo municipal por meio de parceria com o instituto Confiance.

Esse é o relatório.

VOTO

As três falhas identificadas dizem respeito ao não cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria e consequente responsabilização dos gestores do Município e da OSCIP, de modo que as analiso conjuntamente.

O Acórdão n.º 3.152/15 da Primeira Câmara considerou como causa de irregularidade das contas a ausência das planilhas de execução financeira da Parceria analisada.

Assim afirmam os recorrentes à peça 325:

A entidade tomadora apresentou os documentos nos eventos 92/96 e 101/130, 158/185 e 196/234 e comprovou a execução do projeto e o gasto realizado com a equipe multidisciplinar. Forneceu esclarecimento detalhado do extrato de execução financeira e do demonstrativo de receitas e despesas juntado no Tribunal. Promoveu ainda a juntada dos seguintes documentos:

- a) Termo de parceria;
- b) Relatórios de gestão e termo de cumprimento dos objetivos;
- c) Extrato de execução física e financeira e demonstrativo de receitas e despesas;
- d) Publicação dos extratos e parecer de auditor independente;
- e) Folhas de pagamentos;
- f) Relação de transferência bancária como prova de pagamento dos salários;
- g) Listagem dos empregados com a respectiva função;
- h) Dados cadastrais dos empregados junto a empresa e CAGED;
- i) Relação SEFIP contendo o nome de todos os empregados vinculados ao tomador de serviços;
- j) Comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS;
- k) RAIS, extratos bancários, livro razão;
- l) Comprovantes de pagamento de vale alimentação e notas fiscais e exames admissionais, demissionais e periódicos.

O Município e os ex-gestores cumpriram com todas as obrigações que lhes imprime a lei, não podendo ser responsabilizados pela obrigação da entidade. O evento 02 confirma o envio pelo ex-gestor ao Tribunal do Relatório de Gestão apresentado pela entidade ao Município (documento anexo).

Ademais, além dos documentos probatórios da legalidade da parceria juntados nos eventos 58/73 e 238/270, passam os Recorrentes a anexar ao presente recurso:

- a) cópia do edital do concurso de projetos, em que a entidade parceira sagrou-se vencedora, com as devidas publicações;
- b) cópia do cadastramento realizado pelo Município, que antecede a realização do certame de escolha, onde o Município afere a regularidade de certidões e do funcionamento da entidade (certidões inclusas);
- c) cópia do projeto técnico e planilha de custos;
- d) cópia das atas do Conselho Municipal de Assistência Social, autorizando a contratação da OSCIP e demonstrando o regular acompanhamento e aprovação dos resultados do termo de parceria;
- e) cópia das atas das comissões de avaliação, demonstrando o regular acompanhamento e aprovação dos resultados do termo de parceria;
- f) cópia do relatório conclusivo com os resultados atingidos;
- g) cópia das publicações referentes aos termos de parceria e extrato dos termos contendo o nome dos dirigentes responsáveis;
- i) cópia dos relatórios sobre a execução dos termos de parceria entregues pelo Instituto ao Município;
- j) cópia das certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS;
- k) cópia da Lei Municipal que autorizou a contratação da OSCIP.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 337) reafirma o seguinte:

Para saneamento da presente prestação de contas, cabia aos recorrentes trazer aos autos o formulário DAT 5 devidamente preenchido com o detalhamento uma a uma das despesas realizadas de forma a compor o valor exato de R\$39.865,37 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), propiciando que esta unidade técnica atestasse a legitimidade ou não das despesas.

A ausência dos relatórios de execução (formulários DAT5), dos extratos bancários da conta específica do termo de parceria, das notas fiscais e comprovantes de pagamentos impossibilita esta unidade técnica de verificar o fluxo financeiro que ocorreu durante a execução da parceria, a ordem cronológica dos desembolsos, o



saldo inicial e final, a identificação completa dos beneficiários e a realização da conciliação bancária.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o dever de fiscalização dos gestores públicos responsáveis não se limita a enviar documentos da entidade tomadora ao Tribunal de Contas. É necessário exigir as informações necessárias periodicamente, conforme os mandamentos legais, para se averiguar a correta aplicação de recursos públicos durante o andamento da parceria, evitando desvios de finalidade e danos ao erário durante a execução dos serviços. Dessa forma, caso demonstrada a não conclusão do objeto da parceria, os gestores respondem pelo dano.

Conforme recorda a Unidade Técnica, o artigo 14 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 afirma que "responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular". A Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste Tribunal também afirma que "...responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado...". No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos citados pela Diretoria de Análise de Transferências (Acórdão n.º 2724/14 da Primeira Câmara, Acórdão n.º 280/14 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 2793/14 da Segunda Câmara).

Cabe, portanto, averiguar se o Termo de Parceria teve ou não seu objeto cumprido. A Diretoria de Análise de Transferências afirma que a ausência dos documentos referentes ao formulário DAT 5 demonstram o não cumprimento, enquanto os gestores alegam que juntaram documentos suficientes para comprovar a justa aplicação dos recursos.

Os documentos citados pela petição recursal à peças 92 a 96, 101 a 130, 158 a 185 e 196 a 234 dizem respeito a:

- 1) peças 92 a 96: relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com folha de pagamento, referente ao termo de parceria; e defesa do Instituto Confiancce;
- 2) peças 101 a 130: relatório de gestão de outubro a dezembro de 2010 do Instituto Confiancce; minuta do Termo de Parceria n.º 2/2007 com seus 4 termos aditivos; relação de trabalhadores; folha mensal de pagamento do Instituto Confiancce; e defesa do Instituto Confiancce;
- 3) peças 158 a 185: defesa do Instituto Confiancce; relação de trabalhadores; folha mensal de pagamento do Instituto Confiancce; balancete de verificação da Prefeitura Municipal de Iporã; extrato de conta corrente (agência 3263-8, conta 37035-5 de 1º/12 a 31/12/2010); relatório circunstanciado do Instituto Confiancce (acerca do Termo de Parceria n.º 2/2007 ver página 33 da peça 185); e
- 4) peças 196 a 234: defesa do Instituto Confiancce; dados de pagamento de funcionários, dos recursos humanos do Instituto Confiancce; autorização para liberação de créditos; ficha de registro de funcionários; Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED; relação de admitidos e demitidos do Instituto Confiancce; comprovante de pagamento GPS (guia da Previdência Social); RAIS – Relação Anual de Informações Sociais 2010; e extrato da conta corrente do Instituto Confiancce.

Destaca-se que também foram trazidos aos autos outros documentos juntamente à petição recursal, às peças 291 a 325, que consistem nas seguintes informações: aviso de licitação referente à parceria; Lei Municipal n.º 741/05 (dispõe sobre termos de parcerias com OSCIPs); informações sobre o projeto "Re-criando o Futuro"; cronograma de execução do projeto; ato do Conselho autorizando a contratação da OSCIP; ata da comissão conjunta do Instituto e da Prefeitura de avaliação do termo de parceria (peças 302 a 304); Relatório de Gestão de Parceria: Re-Criando o Futuro (peças 305 a 313); Relatório de Gestão Conclusivo PETI 2009 (peça 313); Relatório de Gestão Conclusivo PETI 2010 (peça 314); descrição das atividades realizadas em novembro e dezembro de 2010; renovação do Termo de Parceria n.º 2/2007; relatório final da comissão de avaliação do termo de parceria (peça 322); certificado de regularidade do FGTS-CRF ao Instituto Confiancce com validade de 18/11/2011 a 17/12/2011; Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

Os responsáveis afirmam, sobre o cumprimento da parceria em sua petição recursal (peça 325), que seu objeto consistia em atendimento diferenciado a menores em risco e famílias carentes do Município, com atividades socioeducativas. Argumentam que o relatório de execução de serviços apresentado contém fotos e detalhes da execução do projeto. Afirma que as metas foram cumpridas, havendo melhora significativa nos setores públicos envolvidos no projeto.

Após as alegações, a Diretoria de Análise de Transferências analisou os documentos apresentados e concluiu o seguinte à peça 337:

Segundo consta da planilha da peça 5, fl. 04 dos autos, o Instituto Confiancce informou ter recebido no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, o importe de R\$39.865,37 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), aplicando-o na seguinte proporção:

Ordenados e Salários R\$19.744,42
Encargos Sociais R\$9.100,56
Provisão de Encargos Sociais R\$3.614,63
Custos Operacionais R\$6.689,42
Despesas Financeiras R\$115,44
Saldo do Termo de Parceria R\$604,90
TOTAL R\$39.865,37

Todavia, a efetiva aplicação desse montante não foi comprovada.

A resolução 3/2006 (art. 33, "c", art. 34, "c" e anexo 3) desta Corte de Contas, normativa responsável pela regulamentação da prestação de contas de transferência voluntária no período em que foi assinado o termo de parceria entre o Instituto Confiancce e o Município de Iporã, estabelece que as partes devem apresentar

relatório detalhado a respeito da execução de cada despesa realizada, o que é feito por meio dos formulários DAT 5.

Assim, quanto ao valor gasto a título de ordenados e salários (R\$19.744,42) deveriam as partes ter indicado o nome de cada beneficiário, número do CPF, valor pago, data do pagamento, nº do cheque, além de demonstrar que os trabalhadores contratados estavam vinculados ao objeto do termo de parceria em questão, qual seja, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) do Município de Iporã.

Além disso, a movimentação financeira desses pagamentos deveria ter sido demonstrada por meio da juntada dos extratos bancários da conta específica do termo de parceria a fim de que esta Corte de Contas pudesse efetuar o rastreamento dos recursos, o que não ocorreu.

Não se logrou êxito em demonstrar quais foram os trabalhadores que prestaram serviços em prol do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Município de Iporã no período de 01/01/2010 a 31/01/2010, bem como, as datas dos pagamentos e a respectiva comprovação documental.

Ademais, os extratos bancários juntados à peça 233 dos autos referem-se à conta movimento da Entidade relativa ao PSF - Programa Saúde da Família e não ao PETI, razão pela qual, resta inviável o rastreamento dos recursos repassados por meio do termo de parceria.

Os relatórios SEFIP (peças 94/95, 105/116, 122, 159/170) trazem relação geral dos trabalhadores vinculados ao Instituto Confiancce que prestavam serviços ao Município de Iporã, não sendo possível identificar se algum deles pertenceu ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

Os recorrentes também não lograram êxito na comprovação dos encargos sociais.

As guias de recolhimento de encargos junto à Previdência Social anexadas à peça 230 refletem o valor global recolhido pelo Instituto Confiancce não sendo possível identificar qual o montante referente aos trabalhadores vinculados ao PETI. O mesmo ocorre com as guias de recolhimento do FGTS constante da peça 231.

Registre-se, ainda, que não constam dos autos quaisquer comprovantes de despesas relativas a custos operacionais a fim demonstrar os alegados gastos no importe de R\$6.689,42 (seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e das despesas financeiras no importe de R\$115,44 (cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos).

Por fim, não há comprovação da devolução do alegado saldo no importe de R\$604,90 (seiscentos e quatro reais e noventa centavos).

Conclui a Unidade Técnica:

Para saneamento da presente prestação de contas, cabia aos recorrentes trazer aos autos o formulário DAT 5 devidamente preenchido com o detalhamento de uma a uma das despesas realizadas de forma a compor o valor exato de R\$39.865,37 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), propiciando que esta unidade técnica atestasse e legitimidade ou não das despesas.

A ausência dos relatórios de execução (formulários DAT5), dos extratos bancários da conta específica do termo de parceria, das notas fiscais e comprovantes de pagamentos impossibilita esta unidade técnica de verificar o fluxo financeiro que ocorreu durante a execução da parceria, a ordem cronológica dos desembolsos, o saldo inicial e final, a identificação completa dos beneficiários e a realização da conciliação bancária.

Cita ainda precedentes do Tribunal que exigem a demonstração pormenorizada das despesas realizadas com recursos públicos em termos de parcerias (Acórdão n.º 1255/13 da Segunda Câmara e Acórdão n.º 2246/12 da Segunda Câmara).

O douto Parquet de contas, por sua vez, afirma o seguinte à peça 339:

Não se pode concluir que os serviços foram efetivamente prestados se as partes sequer lograram êxito em demonstrar quais teriam sido as pessoas contratadas para a suposta prestação, por quanto tempo trabalharam, que valores receberam e por onde se deu a respectiva movimentação financeira.

Dessa forma, conforme fica claro nos argumentos apresentados pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a comprovação da execução dos serviços deveria estar detalhada em suas despesas. Não cabe a este Tribunal pressupor a conclusão da Parceria, mas concluir com base em dados concretos, que passam necessariamente por detalhamentos da despesa, que se utilizou de recursos públicos e cuja transparência deve estar cristalina. Nos presentes autos, os gastos ainda estão obscuros e os documentos apresentados pelos responsáveis não foram capazes de demonstrar claramente como e se essas despesas foram realizadas de forma correta.

Pelas razões expostas, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso de revista, mantendo-se o acórdão impugnado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o acórdão impugnado.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

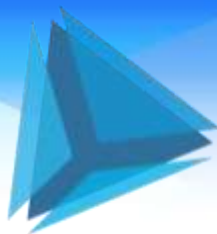
Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 215285/17****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****RELATOR: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, GERSON DENILSON COLODEL****PROCURADORA: ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 4636/17 – TRIBUNAL PLENO****EMENTA**

Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Aquisição de uniformes escolares. Concorrência revogada. Perda do objeto. Extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Representação prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993, formulada pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, que alega incidência de inconsistências no processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência n.º 4/2017 do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

Por meio do Despacho n.º 284/17 (peça 8), homologado pelo Acórdão n.º 1390/17 do Pleno (peça 20), foi concedida medida cautelar a fim de suspender o processo licitatório.

Instado a se manifestar, o Município de Almirante Tamandaré apresentou resposta à peça 18, esclarecendo que revogou o edital do processo licitatório e que pretende republicar novo edital na modalidade pregão presencial. Sustenta que todo o procedimento anteriormente adotado foi legítimo e regular.

Em exame do mérito, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos refuta a escolha da modalidade concorrência para aquisição de bens de natureza comum, produtos que requerem a realização de pregão. Registra que a adoção de modalidade diversa violaria justificativas do administrador, o que não foi observado na hipótese (peça 22).

A Unidade Técnica deixa de se debruçar sobre a alegação da representante no que se refere à ausência de pagamento do contrato anteriormente entabulado, já que fora esclarecido que o Município se ampara em decisão judicial que o permite realizar pagamentos fora da ordem cronológica.

Entende que as exigências do edital, no que tange ao material têxtil, às especificações do produto e ao prazo de entrega de amostras, eram razoáveis e não representam óbice à competitividade.

Ao final, conclui pela procedência parcial da representação, afastando a cominação de multa devido à revogação do edital de concorrência e pugnando pela expedição de recomendação ao Município no sentido de que priorize a licitação na modalidade pregão nos casos de contratação de bens e serviços comuns.

A seu turno, o Ministério Público de Contas defende, preliminarmente, a perda do objeto do presente processo, haja vista a revogação do processo licitatório. Caso superado esse entendimento, manifesta-se pelo acolhimento da proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 29).

Considerando a revogação do edital licitatório, alinho-me ao opinativo do Parquet, considerando que houve perda do objeto da Representação em exame, razão pela qual proponho o encerramento do processo e consequente arquivamento dos autos.

Cuide-se que idêntico entendimento foi traçado em semelhantes expedientes que examinavam licitações do Município de Almirante Tamandaré, conforme se confere dos Acórdãos n.º 3417/17 e 4047/17, ambos do Tribunal Pleno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, determinar o encerramento do processo e consequente arquivamento dos autos.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2017 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 679370/17**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: JUCERLEI SOTORIVA****INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 5025/17 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Pedido de Rescisão. Novos documentos capazes de afastar os apontamentos. Pressupostos de admissibilidade presentes. Deferimento de medida cautelar.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de rescisão cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Jucerlei Sotoriva em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 387/17 – Segunda Câmara (autos n.º 249.518/16), por intermédio do qual recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Helena, referentes ao exercício financeiro de 2015.

O peticionante anexou documentos considerados por ele como novos, que viriam a contrapor os fundamentos do Acórdão que recomendou a irregularidade das contas. Alega que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 2518/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido liminar e, no mérito, pela procedência do pedido, pois foram apresentados novos documentos capazes de regularizar os apontados contidos no Relatório de Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 7994/17, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, diante da irrecurribilidade das decisões proferidas em sede de Parecer Prévio.

Caso seja mantida a admissibilidade, manifestou-se pela procedência do pedido, pois entendeu que o direito à ampla defesa do recorrente foi mitigado ao não ser oportunizada uma nova oitiva da parte a fim de uma possível regularização das restrições suscitadas pelo controle interno.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto à manifestação do Ministério Público de Contas de que o pedido de rescisão não pode ser recebido diante da irrecurribilidade das decisões proferidas em sede de Parecer Prévio, ressalto que o artigo 217 – A, § 3º do Regimento Interno prevê a possibilidade de recursos/pedido de rescisão:

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Portanto, conheço do pedido de rescisão.

Ademais, cabe razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pois verifico que nos autos 249.518/16 o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 2929/17 (peça 28), manifestou-se pela concessão de novo contraditório ao recorrente para apresentação dos documentos indicados como ausentes pela unidade técnica. No entanto, não houve nova oitiva da parte.

Ademais, o recorrente apresentou os documentos capazes de comprovar a regularização dos apontamentos contidos no Relatório de Controle Interno, não restando irregularidades.

Pelo exposto, presentes a fumaça do bom direito, consistente nas alegações e na documentação apresentada pelo interessado, e a existência do perigo na demora, presente no julgamento de suas contas pelo Poder Legislativo, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até julgamento de mérito.

Transitada em julgado a decisão, retornem para julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido de concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda até julgamento de mérito.

II – Transitada em julgado a decisão, retornem para julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 208860/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ****INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 5027/17 - TRIBUNAL PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR EM PROCESSO ESPECÍFICO DE FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DOS DADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

01. Tomada de Contas Extraordinária n.º 265030/07. Matéria que desborda o escopo dos presentes autos. Análise de possíveis irregularidades em diversos exercícios. Fiscalização específica. Desnecessidade de sobrestamento da análise dos presentes autos.

02. Análise específica dos dados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2006. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mariano de Matos Macedo, Diretor-Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná no exercício financeiro de 2006, conforme informações à fl. 1 da peça 8.

Preliminarmente, por força do Despacho GCAML n.º 158/08 (peça 18), foi determinado o sobrestamento da análise dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual, até o julgamento dos autos n.º 265030/07, que tratam da Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA.

O referido processo de fiscalização foi instaurado com vistas a verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados, nos exercícios de 2001 a 2007, no total de R\$ 28.788.261,60[1], pelo Instituto de Tecnologia do Paraná ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade – IBQP. A parceria foi celebrada com vistas ao apoio técnico-científico em face de atividades de construção, recuperação, manutenção e conservação do sistema rodoviário estadual em conjunto com o Departamento de



Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Após sucessivos sobrestamentos, pelo Despacho n.º 1862/17 (peça 68), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, para análise de mérito. Pelo referido ato, esclareci que a Tomada de Contas Extraordinária trata de matéria de escopo diverso ao da presente Prestação de Contas, bem como exorbita o exercício em análise, razão pela qual não se justificaria a continuidade do sobrestamento. Por fim, é oportuno que a matéria, por possuir caráter específico, seja apenas tratada naqueles autos, a fim de que os interessados tenham maior facilidade no exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução n.º 466/17 (peça 70), ressalta que eventuais irregularidades poderão ser apuradas, em específico, no bojo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 265030/07. Todavia, considerando apenas os dados da gestão do exercício de 2006, a Unidade Técnica reitera sua Instrução n.º 253/07 (peça 8) pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 8774/17 (peça 71), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, os pareceres são uníssonos pela regularidade das contas. Ressalto que, eventualmente, poderão ser apontadas irregularidades em relação ao presente exercício em face do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 265030/07 ou eventual outro procedimento específico de fiscalização deflagrado por este Tribunal.

Portanto, em face dos dados constantes dos presentes autos, com destaque para a Instrução n.º 253/07 (peça 8), evidencia-se o atendimento ao art. 246, caput, do Regimento Interno, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Mariano de Matos Macedo, Diretor-Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná no exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Mariano de Matos Macedo, Diretor-Presidente do Instituto de Tecnologia do Paraná no exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme Instrução n.º 2367/14 (peça 185, dos autos de TCE n.º 265030/07).

PROCESSO Nº: 718660/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5029/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de setembro de 2017. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de setembro de 2017.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 141/17 (peça 16), opinou no sentido de que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de setembro de 2017”.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 622/17 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das operações orçamentárias e financeiras realizadas no período.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9125/17 (peça 18), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal referente ao mês de setembro de 2017, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de setembro de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento

Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, referente ao mês de setembro de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 340943/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5030/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Quadro de cargos. Poder Legislativo. Adoção de medidas corretivas no curso da instrução. Necessidade de implementação de providências para saneamento de falhas remanescentes. Pela procedência parcial, com emissão de determinações.

1. Trata-se de processo de Representação apresentado pelo Ministério Público de Contas para apurar eventuais responsabilidades pelo uso equivocado de cargos comissionados pelo Poder Legislativo do Município de Santa Helena diante da expressa inobservância da norma do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e das orientações dos Acórdãos nº 1111/08 e 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Na presente Representação (peça 2), o Ministério Público de Contas, com base em documentação de fevereiro de 2009 extraída do Sistema SIM-AP, constatou o provimento de cargos comissionados inexistentes na Câmara Municipal de Santa Helena, como o de Chefe do Setor de Arquivo (1 vaga), Chefe de Secretaria (1 vaga), Chefe de Gabinete (1 vaga), Assessor Jurídico (1 vaga), Assessor de Bancada (4 vagas), além da inexistência de cargos de provimento efetivo.

Embora a representação tivesse por objeto o quadro funcional do Legislativo de Santa Helena, o ofício de citação (peça 09) foi encaminhado ao Legislativo de Barracão (peça 18). O equívoco, contudo, foi corrigido pelo Despacho nº 2020/09-GCG (peça 16), que determinou a citação do gestor da Câmara Municipal Santa Helena para apresentar defesa ou, alternativamente, corrigir o respectivo quadro funcional, comprovando documentalmente todas as medidas administrativas saneadoras adotadas no prazo de 120 dias.

A Câmara Municipal e seu Presidente à época, Sr. Jucerlei Sotoriva, apresentaram, simultaneamente, defesa e documentos (peças 23/24), alegando: a) que a omissão da indicação das “vagas existentes” no SIM-AP foi fruto de alimentação incorreta do sistema e que já foram tomadas medidas para sanar o problema; b) em relação ao quadro de pessoal, que a Câmara Municipal possuía uma servidora efetiva ocupante do cargo de Assessora Legislativa e 10 servidores comissionados nos cargos de Diretor Geral, Assessor Jurídico, Chefe de Secretaria, Chefe de Gabinete, Chefe do Setor de Arquivo e Assessoria de Bancadas; c) que promoveria Projeto de Resolução Legislativa a fim de criar cargos efetivos, suprindo alguns cargos em comissão e alterando a nomenclatura de outros conforme estabelece o Prejulgado nº 6, solicitando prazo de 120 dias a partir de 1/2/2010 para a implementação, haja vista que as sessões legislativas do município só se iniciariam nesta data (peça 26).

Remetidos os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP emitiu o Parecer nº 12709/13 (peça 27) concluindo pela procedência da Representação, mas pelo encerramento do processo, uma vez que a entidade teria regularizado o provimento dos cargos questionados por meio da Resolução nº 111/2010 da Câmara Municipal de Santa Helena, conforme verificado através das informações constantes do sistema SIM-AP e dos processos de admissão pessoal nº 3.144-7/11 e 25.205-3/11. Oportunamente destacou uma irregularidade que não foi objeto da representação, de que o cargo de assessor jurídico não poderia ser desempenhado mediante cargo em comissão, salvo para assessoramento direto dos parlamentares, conforme Acórdão nº 769/09 do Tribunal Pleno desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12113/13 (peça 28), constatou que houve aumento de 08 para 11 cargos em comissão da comparação entre o quadro de servidores comissionados existentes ao tempo da representação, em 2009, e os dados agora constantes do Sistema SIM/AP, atualizados em junho de 2013.

Diante disso, sugeri a realização de nova diligência à origem, para que fossem identificados os servidores ocupantes dos cargos comissionados, e respectiva



qualificação, bem como qual a razão do cargo de Oficial Administrativo não ter sido relacionado nos dados do SIM/AP fornecidos em junho de 2013.

O pedido foi acatado por meio do Despacho nº 594/16 (peça 29), que determinou fosse intimado o atual representante legal da Câmara de Santa Helena para que: (i) identificasse os servidores ocupantes dos cargos comissionados, e respectiva qualificação, bem como qual a razão do cargo de Oficial Administrativo não ter sido relacionado nos dados do SIM/AP fornecidos em junho de 2013; (ii) esclarecesse a razão da não observância do preceito contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual um determinado número de cargos comissionados deve ser reservado ao provimento por servidores titulares de cargos efetivos; e (iii) justificasse a razão de se persistir no descumprimento do Prejulgado nº 06/2008, desta Corte, no que tange ao provimento de advogado ao assessor jurídico em cargo efetivo.

Em resposta, o Sr. Valdonir Luis Weizenmann, novo Presidente da Câmara, apresentou manifestação (peça 33), acompanhada de documentos (peças 34/35), nos quais: a) relacionou os 11 servidores comissionados e sua ocupação; b) informou que o cargo de Oficial Administrativo não constou no sistema em junho de 2013 por um equívoco, mas afirmou que a alimentação do SIM-AP será corrigida; c) afirmou que a realidade da Câmara Municipal de Santa Helena não permite a aplicação da proporcionalidade entre comissionados e efetivos; d) justificou que as atividades típicas e permanentes da Câmara são exercidas por servidores efetivos; e) aduziu ter sido julgada legítima a nomeação do cargo em comissão de Assessor Jurídico ao Presidente da Câmara e afirmou que a Câmara não possui necessidade de procurador jurídico efetivo.

Ao entendimento de que a origem não cumpriu com êxito as solicitações, tanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 4754/16-DICAP (peça 37), quanto o Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 6158/16 (peça 40), formularam novo pedido de diligência à origem.

A diligência foi autorizada pelo Despacho nº 2056/16-GCG (peça 41), para que os gestores: (i) esclarecessem a qualificação técnica dos servidores ocupantes de cargos em comissão; (ii) alimentassem o SIM-AP com inserção de todos os cargos efetivos previstos no quadro de pessoal; (iii) esclarecessem de quem é a responsabilidade pelas questões jurídicas da entidade e (iv) informassem se já haviam sido adotadas providências para regularizar o quadro de pessoal.

Em nova manifestação (peça 45) o Sr. Valdonir Luis Weizenmann, Presidente da Câmara, asseverou: a) que, nos termos da Portaria nº 68/2016 (peça 46), de dez/2016, todos os ocupantes de cargos comissionados foram exonerados, no total de 10 (dez) servidores; b) que o cargo efetivo de 'oficial administrativo' fora criado pela Resolução nº 111/2010, tendo sido preenchido, por concurso, pelo servidor Rafael Augusto Salvi, nomeado em novembro de 2010 e exonerado em maio de 2012; c) que com a vacância do cargo e diante do término de vigência do concurso, foi editada a Portaria nº 36/2013 atribuindo à servidora Édina Berté Trento, ocupante do cargo efetivo de 'arquivista', as funções do cargo de 'oficial administrativo'; d) que a responsabilidade pela orientação jurídica da Presidência da Câmara é exercida por servidor ocupante de cargo comissionado de 'assessor jurídico', e que a representação jurídica da edilidade é realizada pelo Procurador do Município; e) que por meio da Resolução nº 139/2016 foi criado o cargo de 'Procurador Jurídico' da Câmara, responsável por todas as questões jurídicas daquele poder, preservando o cargo comissionado de assessor jurídico diretamente vinculado à Presidência; f) que estava em curso os atos preparatórios para deflagração de concurso público, para provimento, entre outros, do cargo de 'Procurador Jurídico'; g) que em 24.08.2016 o Poder Legislativo celebrou TAC com o Ministério Público do Estado, por meio do qual comprometeu-se em tomar medidas necessárias à regularização do quadro de pessoal, do qual resultou a edição da citada Resolução nº 130/2016.

Em manifestação posterior (peça 57), o Sr. Paulo Julio Vasatta, atual Presidente da Câmara, informou que em abril de 2017 foi homologado o Concurso nº 01/2017, "devendo ser chamado o candidato habilitado na primeira colocação para o cargo de Procurador Jurídico da Câmara", e que em razão da mudança de endereço, por razões de reforma e falta de espaço físico, foi pedido junto ao Ministério Público Estadual a suspensão provisória para o chamamento dos demais aprovados em outros cargos, pelo período de 10 (dez) meses.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio do Parecer nº 1506/17 (peça 58), concluiu que não foram cumpridas as recomendações contidas na presente Representação (julho/2009; maio/2016 e abril/2017 – peças 02, 37 e 53) e no TAC firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná (agosto/2016 – peça 47). Ao contrário, em seu entender a situação havia se agravado, pois os cargos em comissão foram elevados de 11 para 13, ao passo que os cargos efetivos de 06 para 09 vagas, das quais três estão em extinção.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela procedência da Representação e adoção das seguintes medidas: a) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005; b) emissão de determinação ao gestor da Câmara que, em prazo certo, tome as medidas necessárias para adequar os cargos comissionados ao disposto na CF/88 e no Prejulgado nº 06.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4305/17 (peça 62), apontou a existência de três impropriedades, quais sejam: a) ausência de correlação entre o número de vagas de cargos efetivos (nove, incluindo aqueles em extinção) em comparação com os comissionados (treze), em afronta ao requisito de proporcionalidade previsto no item vii do recente Prejulgado nº 25; b) a criação do cargo comissionado de "assessor de comunicação, áudio e vídeo", cujo posto não demanda um vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado e a função traduz atividade eminentemente técnica-operacional, devendo ser instituída como cargo efetivo; c) excesso na previsão concomitante dos cargos comissionados de "Diretor Geral" e "Diretor do Departamento Administrativo", vez que seria viável o exercício de atribuição diretiva por apenas um destes cargos, como se extrai da descrição das atribuições previstas no Anexo V da Resolução nº 111/2010.

Em conclusão, o Ministério Público de Contas também opinou pela procedência da Representação, divergindo quanto à aplicação de multa, para sugerir que fossem

apenas emitidas determinações ao atual Presidente da Câmara de Santa Helena, na forma especificada em seu parecer.

É o relatório.

2. Concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, a presente Representação merece parcial procedência com emissão de determinações.

É relevante salientar que a presente Representação foi inicialmente apresentada pelo Ministério Público de Contas com base em documentação de fevereiro de 2009 extraída do Sistema SIM-AP, referente à Resolução nº 094/2002. Desde então, o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Helena sofreu significativa alteração em decorrência da aprovação da Resolução nº 111/2010, Resolução nº 139/2016 e do Concurso Público nº 01/2017.

Assim torna-se necessário resgatar o histórico das modificações no quadro de pessoal, a fim de avaliar se as disposições do art. 37, II e V da Constituição Federal e as orientações dos Acórdãos nº 1111/08 e 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte, foram atendidas.

Do confronto da Representação (peça 2) com o contraditório (peças 23/24) apresentado Sr. Jucerlei Sotoriva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena à época, depreende-se que, a despeito da omissão da indicação das "vagas existentes" no SIM-AP decorrente da alimentação incorreta do sistema, o quadro de pessoal existente em 2009, com base na Resolução nº 094/2002, era composta por 01 (um) servidor efetivo ocupante do cargo de Assessora Legislativa e 09 (nove) servidores comissionados nos cargos de Diretor Geral (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga), Chefe de Secretaria (01 vaga), Chefe de Gabinete (01 vaga), Chefe do Setor de Arquivo (01 vaga) e Assessoria de Bancadas (04 vagas).

Após isso, em 2010, foi aprovada a Resolução nº 111/2010, que instituiu novo plano de cargos, vencimentos, carreira e avaliação de desempenho dos servidores da Câmara de Santa Helena, que passou a ser composta por 06 (seis) cargos de provimento efetivo de Contador (01 vaga), Oficial Administrativo (01 vaga), Arquivista (01 vaga), Telefonista/Repcionista (01 vaga) e Auxiliares de Serviços Gerais (02 vagas); e 11 (onze) cargos de provimento em comissão de Diretor Geral (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga), Diretor do Departamento Administrativo (01 vaga), Chefe de Gabinete (01 vaga), Assessor de Imprensa (01 vaga) e Assessores de Bancada (06 vagas).

DIJUR - Quadro de Cargos			
Entidade Pública: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA			
Fonte: dados declarados no SIM-AP em 2/2009			
Tipo de Cargo: COMISSONADO			
Cargo	Código	Vagas existentes	Ejefiv. pagas
CHEFE DO SETOR DE ARQUIVO	8	1	1
CHEFE DE SECRETARIA	6	1	1
CHEFE DE GABINETE	9	1	1
ASSESSOR JURIDICO	2	1	1
ASSESSOR DE BANCADAS	10	4	4
Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAT			
Cargo	Código	Vagas existentes	Ejefiv. pagas
ASSESSORA LEGISLATIVA	4	1	1
Tipo de Cargo: POLÍTICO			
Cargo	Código	Vagas existentes	Ejefiv. pagas
VEREADOR	1	10	8
PRESIDENTE DA CAMARA	3	1	1
Tipo de Cargo: TEMPORÁRIO			
Cargo	Código	Vagas existentes	Ejefiv. pagas
DIRETOR GERAL DA CAMARA	11	1	1
DIJUR - Quadro de Cargos			
#Tipo!			
Fonte: dados declarados no SIM-AP em 6/2013			
Tipo de Cargo: COMISSONADO			
Cargo	Código	Vagas existentes	Ejefiv. pagas
DIRETOR GERAL	11	1	1
DIRETOR DO D ADMINISTRATIVO	12	1	1
CHEFE DE GABINETE	9	1	1
ASSESSOR JURIDICO	2	1	1
ASSESSOR DE IMPRENSA	7	1	1
ASSESSOR DE BANCADAS	10	6	0
Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAT			
Cargo	Código	Vagas existentes	Ejefiv. pagas
TELEFONISTA RECEPCIONISTA	24	1	1
CONTADOR	22	1	1
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26	2	2
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	25	1	1
ARQUIVISTA	23	1	1
Tipo de Cargo: POLÍTICO			
Cargo	Código	Vagas existentes	Ejefiv. pagas
VEREADOR	1	10	10
PRESIDENTE DA CAMARA	3	1	1



Diante disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP emitiu o Parecer nº 12709/13 (peça 27) concluindo pela procedência da Representação, mas pelo encerramento do processo, uma vez que a entidade teria regularizado o provimento dos cargos questionados.

Ao contrário, contudo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12113/13 (peça 28), entendeu que teria ocorrido a violação ao princípio da proporcionalidade entre o número de servidores e efetivos e em cargos em comissão, uma vez que haveria 11 (onze) cargos comissionados para 05 (cinco) cargos efetivos ocupados. Apontou ainda que permanecia ausente da estrutura de cargos efetivos de advogado ou assessor jurídico e que na descrição dos cargos de assessor de imprensa e assessor jurídico não constava a exigência de qualificação compatível para o desempenho do cargo.

Por meio do Despacho nº 2056/16-GCG (peça 41), foi autorizada nova diligência à origem para esclarecimento das questões pendentes sobre o quadro de pessoal.

Em resposta, foi informada a aprovação da Resolução nº 139/2016, cuja vigência se deu a partir de 01/01/2017, que reestruturou o plano de cargos e vencimentos, tendo extinto e criado cargos de provimento efetivo e em comissão. No que tange aos cargos efetivos, foram criadas (03) três novas vagas consistentes em Procurador Jurídico (01 vaga); Auxiliar Legislativo (01 vaga); Analista Legislativo (01 vaga). Por outro lado, foram considerados em extinção os cargos efetivos de telefonista/recepcionista e de auxiliar de serviços gerais (03 vagas ao todo, em extinção).

Art. 5º. Extingir os seguintes cargos de provimento em comissão constantes do Anexo IV da Resolução nº 111, de 27 de abril de 2010 com os reflexos no anexo V.

ANEXO IV – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VENCIMENTO (Parte integrante da Resolução nº 111/2010)

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Chefe de Gabinete	1	CC-2	40 Horas	R\$ 3.385,22
Assessor de Bancada	6	CC-3	40 Horas	R\$ 2.502,12
Assessor de Imprensa	1	CC-3	40 Horas	R\$ 2.502,12

Art. 6º. Criar os seguintes cargos de provimento em comissão acrescentando-os ao Anexo IV da Resolução nº 111, de 27 de abril de 2010.

ANEXO IV – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – VENCIMENTO (Parte integrante da Resolução nº 111/2010)

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Assessor da Presidência	1	CC-2	40 Horas	R\$ 3.000,00
Assessor de Comunicação, Áudio e Vídeo	1	CC-3	40 Horas	R\$ 2.300,00
Assessor Parlamentar	8	CC-3	40 Horas	R\$ 2.300,00

Em resumo, tem-se que a atual composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Helena, por força da Resolução nº 139/2016, vigente desde 01/01/2017, é composta por: a) 09 vagas para cargos efetivos, sendo que destas, três são de cargos efetivos em extinção, assim distribuídas: Contador (01 vaga), Oficial Administrativo (01 vaga), Arquivista (01 vaga), Auxiliar Legislativo (01 vaga), Analista Legislativo (01 vaga), Procurador Jurídico (01 vaga); e em extinção de Telefonista/recepcionista (01 vaga) e Auxiliar de Serviços Gerais (2 vagas); b) 13 vagas para cargos de provimento em comissão, assim distribuídas: Diretor Geral (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga), Diretor do Departamento Administrativo (01 vaga), Assessor da Presidência (01 vaga), Assessor de Comunicação, Áudio e Vídeo (01 vaga) e Assessor Parlamentar (08 vagas).

Por meio da manifestação de peça 57, o Sr. Paulo Julio Vasatta, atual Presidente da Câmara, informou ainda que em abril de 2017 foi homologado o Concurso nº 01/2017, através do qual foram ofertadas as vagas de “procurador jurídico” (já provido), de “analista legislativo”, “oficial administrativo” e “auxiliar legislativo”, sendo que os últimos três ainda não convocados, conforme consta no site[1] da Câmara de Santa Helena. Confira-se:

1 – DOS CARGOS, REMUNERAÇÃO, NÚMEROS DE VAGAS, JORNADA DE TRABALHO E REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO.

1.1 – Estão abertas as inscrições para o Concurso Público visando o preenchimento dos cargos abaixo relacionados:

Cargo	Remuneração (R\$)	Nº Vagas	Carga Horária Semanal	Requisitos Básicos
AUXILIAR LEGISLATIVO	1.800,00	01	40	Ensino Médio
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2.870,09	01	40	Ensino Superior Completo, nas áreas afins: Administração, Gestão/Administração Pública, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.
ANALISTA LEGISLATIVO	3.000,00	01	40	Ensino Superior
PROCURADOR JURÍDICO	5.100,00	01	20	Ensino Superior Completo em Direito ou Ciências Jurídicas, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Diante disso, em consonância com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4305/17 (peça 62), concluiu pela existência das seguintes impropriedades: a) ausência de correlação entre o número de vagas de cargos efetivos (nove, incluindo aqueles em extinção) em comparação com os comissionados (treze), em afronta ao requisito de proporcionalidade previsto no item vii do recente Prejulgado nº 25; b) criação do cargo comissionado de “assessor de comunicação, áudio e vídeo”, cujo posto não demanda um vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado e a função traduz atividade eminentemente técnica-operacional, devendo ser instituído como cargo efetivo; c) excesso na previsão concomitante dos cargos comissionados de “Diretor Geral” e “Diretor do Departamento Administrativo”, vez que seria viável o exercício de atribuição diretiva por apenas um destes cargos, como se extrai da descrição das atribuições previstas no Anexo V da Resolução nº 111/2010.

Em conclusão, opinou pela procedência da Representação, divergindo quanto à aplicação de multa, para sugerir que fossem apenas emitidas as seguintes determinações ao atual Presidente da Câmara de Santa Helena:

- Proceder à extinção definitiva dos cargos efetivos atualmente vagos de ‘telefonista’ e ‘auxiliar de serviços gerais’ (01 vaga);
 - Avaliar a oportunidade e conveniência de extinção do cargo comissionado de ‘Diretor do Departamento Administrativo’, vez que suas atribuições podem ser absorvidas pelo cargo comissionado de ‘Diretor Geral’;
 - Revisar a legislação de regência a fim de alterar a natureza jurídica do cargo de ‘Assessor de Comunicação, Áudio e Vídeo’ de comissionado para efetivo, dada a atividade eminentemente técnica-operacional de tal função;
 - Implementadas as medidas arroladas nos itens anteriores, alterar a legislação de regência para adequar a paridade entre cargos comissionados e efetivos, nos termos acordados no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual (peça 47) e em consonância ao decidido no Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas; e
 - Atualizar os dados do SIM-AP de acordo com as mudanças implementadas na Resolução nº 139/2016 e no recente Concurso Público nº 001/2017, bem como nas supervenientes mudanças legislativas que se fizeram necessárias.
- Feito este apanhado das principais questões discutidas nos presentes autos, tem-se que as ponderações ministeriais merecem parcial provimento.

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - VENCIMENTOS (Parte Integrante da Resolução nº 111/2010)

DENOMINAÇÃO	N. CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO	Formação
Contador	1	20 Horas	3.800,00	Superior
Oficial Administrativo	1	40 Horas	1.950,00	Superior
Arquivista	1	40 Horas	1.950,00	Superior
Telefonista/recepcionista	1	40 Horas	860,00	Nível médio
Auxiliar de Serviços Gerais	2	40 Horas	700,00	Fundamental

RESOLUÇÃO Nº 139/2016

SÚMULA: Altera os Anexos I, II, III, IV e V da Resolução nº 111 de 27 de abril de 2010 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Helena, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso I do Artigo 33, da Resolução nº 107/2008.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar os seguintes cargos de provimento efetivo, acrescentando-os ao Anexo I da Resolução nº 111, de 27 de abril de 2010.

ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – VENCIMENTO (Parte integrante da Resolução nº 111/2010)

DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS BÁSICOS	FORMAÇÃO
Auxiliar Legislativo	1	40 Horas	R\$ 1.800,00	Ensino Médio
Analista Legislativo	1	40 Horas	R\$ 3.000,00	Ensino Superior
Procurador Jurídico	1	20 Horas	R\$ 5.100,00	Ensino Superior

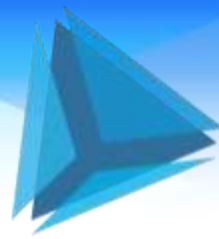
Art. 3º. Declarar em extinção os seguintes cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I da Resolução nº 111, de 27 de abril de 2010 com os devidos reflexos no Anexo III.

DENOMINAÇÃO	N. CARGOS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BÁSICO	FORMAÇÃO
Telefonista/recepcionista	1	40 Horas	R\$ 1.265,78	Nível médio
Auxiliar de Serviços Gerais	2	40 Horas	R\$ 1.160,26	Fundamental

Com relação aos cargos comissionados, através do artigo 5º da Resolução nº 139/16 foram extintos os cargos de Chefe de Gabinete (01 vaga); Assessor de Bancada (06 vagas) e Assessor de Imprensa (01 vaga), totalizando 08 vagas extintas, e, através do artigo 6º da referida Resolução foram criados os cargos de Assessor da Presidência (01 vaga); Assessor de Comunicação, Áudio e Vídeo (01 vaga) e Assessor Parlamentar (08 vagas), totalizando 10 novas vagas criadas para cargos em comissão.

ANEXO IV – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - VENCIMENTO (Parte integrante da Resolução nº. 111/2010)

Nomenclatura	Nº. de Vagas	Símbolo	Carga Horária	Vencimentos
Diretor Geral	1	CC-1	40 horas	4.945,00
Assessor Jurídico	1	CC-1	20 horas	4.945,00
Diretor do Depto. Administrativo	1	CC-2	40 horas	2.300,00
Chefe de Gabinete	1	CC-2	40 horas	2.300,00
Assessor de Imprensa	1	CC-3	20 horas	1.700,00
Assessor de Bancada	6	CC-3	40 horas	1.700,00



De início, no tange à aplicabilidade do princípio da proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão, deve ser observado que em 2009, quando da apresentação da presente Representação, o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Helena, ainda sob a vigência da Resolução nº 094/2002, estava em manifesto desatendimento ao princípio, visto que contava com apenas 1 servidor efetivo para 9 comissionados, não possuindo estrutura de servidores para a atuação permanente.

Conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no leading case sobre o tema, definiu-se que “pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.” (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.

No âmbito desta Corte de Contas, a obrigatoriedade de observância do princípio da proporcionalidade como critério para provimento de cargos efetivos e comissionados foi tratada inicialmente no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas da seguinte maneira:

- REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Mais recentemente, em 10/08/2017, no julgamento do Prejulgado nº 25 TCE-PR, a questão da proporcionalidade voltou a ser tratada e ganhou um regramento específico no item VII do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas:

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

Por ocasião dos debates da aprovação do Prejulgado nº 25, deixou-se claro que não há uma fórmula suficientemente capaz de equacionar a proporcionalidade dos cargos no âmbito do Legislativo Municipal, devendo esta análise ser feita caso a caso.

A princípio, verifica-se que a atual composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Helena, estabelecida pela Resolução nº 139/2016, vigente desde 01/01/2017, compreende 09 vagas para cargos efetivos, sendo que três destas estão em extinção e 13 vagas para cargos de provimento em comissão, das quais 08 (oito) são previstas para o cargo de Assessor Parlamentar.

Verifica-se, contudo, que à peça 47 dos autos consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado em 24 de agosto de 2016 entre o Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal, com o objetivo de que seja atendido o princípio da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados.

A Câmara Municipal informou, ainda, que está provendo as vagas dos candidatos aprovados no Concurso nº 01/2017 e que a questão está sendo acompanhada mensalmente pelo Ministério Público Estadual, encontrando-se ainda pendente a adoção de medidas para o completo saneamento das falhas.

Desta forma, entende-se suficiente a emissão de determinação para que a Câmara confira integral cumprimento ao Prejulgado nº 25 desta Corte, especialmente no que tange ao item VII, referente a essa mesma matéria, já transcrito.

Em segundo lugar, não procede o apontamento do Ministério Público de Contas de que o cargo comissionado de “assessor de comunicação, áudio e vídeo” seria irregular, porquanto a função traduziria atividade eminentemente técnica-operacional e o posto não demandaria um vínculo de confiança pessoal com o comissionado, devendo ser instituída como cargo efetivo.

Pelo que se depreende das descrições das funções, o exercício do cargo de assessor de comunicação, muito embora inclua o exercício de atividades de natureza técnica-operacional, como é o caso, por exemplo, de “Operar equipamentos de áudio e vídeo”, contempla outras atribuições que denotam a existência de vínculo de confiança para sua execução.

Citem-se, exemplificativamente, as seguintes:

Elaborar matérias, produzir roteiros e gravações, elaborar textos informativos para esclarecimento da opinião pública a respeito da atividade parlamentar da Câmara Municipal. Entrevistar, ancorar programas e textos sonoros para o Poder Legislativo; (...) elaborar textos informativos que concorram para o permanente esclarecimento da opinião pública a respeito da atividade parlamentar da Câmara Municipal, fazer captação de matérias (...); apresentar, apurar, reportar, dirigir e editar notícias e noticiários; coletar e checar informações (...); construir relacionamento com fontes de informação nos diversos setores da sociedade; (...) selecionando imagens e trilha sonora, colocando “inserts” e utilizando efeitos especiais para o programa (...). (cf. peça 48, fl. 4).

Trata-se de atividades que, ao implicarem na interface do gestor com os meios de comunicação de toda a natureza e a própria população, encerram determinada forma de execução que deve se amoldar ao perfil da gestão e à forma de atuação do superior hierárquico, não se subsumindo sua avaliação a um padrão objetivo, que prescindia de um elemento subjetivo, consubstanciado num vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Nestes termos, é de se reconhecer que a previsão de provimento em comissão do cargo de assessor de comunicação não configura, no caso concreto, afronta ao Prejulgado nº 06 e 25 desta Corte, uma vez que, o exercício de suas funções demanda, em certa medida, a existência de vínculo de confiança, expressamente consignado nos itens IV e V desse último incidente:

IV. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio,

quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

V. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Portanto, discordando do apontamento ministerial, o desempenho das funções atribuídas ao cargo de assessor de comunicação pressupõe a existência de confiança, assim entendida como vínculo de afinidade entre o Presidente da Câmara e o ocupante do cargo, tendo-se em conta, principalmente, a elaboração, seleção, conferência e apresentação de material informativo da entidade, no desenvolvimento do relacionamento com a sociedade, mediante os mais diversos meios de comunicação.

Por outro lado, tem razão o Ministério Público de Contas, ao apontar como irregularidade o excesso na previsão concomitante dos cargos comissionados de “Diretor Geral” e “Diretor do Departamento Administrativo” (peça 62 – item c), vez que seria viável o exercício de atribuição diretiva por apenas um destes cargos, como se extrai da descrição das atribuições previstas no Anexo V da Resolução nº 111/2010. De fato, a previsão concomitante de dois cargos comissionados de diretoria do Departamento Administrativo se revela desarrazoada no presente caso, na medida em que que se atribuiu ao segundo cargo funções meramente complementares ou subsidiárias ao primeiro, conforme se extrai do conteúdo do ainda vigente Anexo V da Resolução nº 111/2010 (peça 24, fl.16), a denotar o desempenho de atividade eminentemente técnica-operacional que não demandaria vínculo de confiança. Dessa forma, essas duas situações acima relacionadas podem configurar, além da eventual sobreposição de atribuições, violação ao item v do Prejulgado nº 25, já citado.

Diante disso, revela-se oportuna a emissão de determinações ao atual Presidente da Câmara de Santa Helena, para que avalie a oportunidade e conveniência de manutenção dos cargos acima indicados, a fim de dar integral cumprimento ao Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas.

Deixa-se de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica, uma vez que os gestores da Câmara Municipal de Santa Helena adotaram medidas efetivas para alterar e adequar o quadro de pessoal verificado em 2009, através da Resolução nº 111/2010, Resolução nº 139/2016 e do Concurso Público nº 01/2017, afastando o vício da falta de proporcionalidade dos cargos, sendo suficiente a emissão de determinações para o saneamento das falhas remanescentes.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência parcial da presente Representação, com a emissão das seguintes determinações ao atual Presidente da Câmara de Santa Helena:

- Proceder ao integral cumprimento do Prejulgado nº 25 desta Corte, especialmente, do item VII, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na criação de cargos de provimento em comissão, cujo quantitativo de cargos deve guardar proporcionalidade com as vagas efetivas da estrutura administrativa da entidade;
- Proceder à extinção definitiva dos cargos efetivos atualmente vagos de ‘telefonista’ e ‘auxiliar de serviços gerais’ (01 vaga);
- Avaliar a oportunidade e conveniência de extinção do cargo comissionado de ‘Diretor do Departamento Administrativo’, vez que suas atribuições podem ser absorvidas pelo cargo comissionado de ‘Diretor Geral’;
- Atualizar os dados do SIM-AP de acordo com as mudanças implementadas na Resolução nº 139/2016 e no recente Concurso Público nº 001/2017, bem como nas supervenientes mudanças legislativas que se fizeram necessárias.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação, com a emissão das seguintes determinações ao atual Presidente da Câmara de Santa Helena:

- Proceder ao integral cumprimento do Prejulgado nº 25 desta Corte, especialmente, do item VII, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência na criação de cargos de provimento em comissão, cujo quantitativo de cargos deve guardar proporcionalidade com as vagas efetivas da estrutura administrativa da entidade;
- Proceder à extinção definitiva dos cargos efetivos atualmente vagos de ‘telefonista’ e ‘auxiliar de serviços gerais’ (01 vaga);
- Avaliar a oportunidade e conveniência de extinção do cargo comissionado de ‘Diretor do Departamento Administrativo’, vez que suas atribuições podem ser absorvidas pelo cargo comissionado de ‘Diretor Geral’;
- Atualizar os dados do SIM-AP de acordo com as mudanças implementadas na Resolução nº 139/2016 e no recente Concurso Público nº 001/2017, bem como nas supervenientes mudanças legislativas que se fizeram necessárias.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. <http://www.camarasantahelena.pr.gov.br/paginas.php?id=11>

PROCESSO Nº: 427215/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, JVC CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5031/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa JVC Conservação e Limpeza Ltda. - ME, em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 42/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para detetização, desintetização, desratização e descupinização, para os estabelecimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

A suspensão cautelar da licitação foi determinada pelo Despacho nº 1266/17 (peça nº 04).

Citado e intimado para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Município de Almirante Tamandaré apresentou a petição de peças nº 10 a 12, ocasião em que informou a revogação da licitação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em seu Despacho nº 232/17 (peça nº 16), opinou pelo encerramento do feito.

E o relatório.

2. Em conformidade com o contido no Despacho Ministerial, tendo-se em conta a juntada, à peça nº 12, do Despacho de Revogação do Pregão Eletrônico nº 42/2017, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 449715/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELISEU ALVES FORTES, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESA, ROQUE VICENTE DO AMARAL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5032/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito. Expedição de recomendação ao Município.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Roque Vicente do Amaral em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em aterro sanitário para prestação de serviços do ramo para destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares, gerados neste Município de Maringá/PR, pelo período de 12 (doze) meses", no valor total máximo de R\$ 10.260.000,00.

Alega o Representante que a licitação em tela está sendo realizada em contrariedade ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 10.366, de 21 de dezembro de 2016, que condiciona a abertura de processo licitatório ou qualquer tipo de contratação cujo objeto contemple qualquer uma das fases da cadeia do manejo de resíduos sólidos à existência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, nos termos por ela previstos.

Aponta, ainda, a existência de indícios de direcionamento da licitação à empresa que atualmente mantém aterro sanitário no Município, consistentes na previsão de contratação exclusiva de empresa especializada em aterro sanitário, detentora de licença ambiental vigente para aterro, e situada dentro ou a menos de cinco quilômetros do Município de Maringá (itens 1.1 e 4.5.3 do edital). Ademais, a atual empresa estaria sendo investigada por poluição ambiental pela Promotoria de Proteção do Meio Ambiente de Maringá e pela Promotoria de Campo Mourão.

O pedido de suspensão cautelar da licitação foi acolhido pelo Despacho nº 1324/17 (peça nº 04), ratificado pelo Acórdão nº 2919/17 – Tribunal Pleno (peça nº 22), ocasião em que também se determinou a citação do Município de Maringá, para exercício do contraditório.

O Município interpôs Recurso de Agravo em face dessa decisão, através de petição juntada às peças nº 11 a 21.

Em sede de juízo de retratação, a cautelar foi modificada por meio do Despacho nº 1408/17 (peça nº 38), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 3099/17 – Tribunal Pleno (peça nº 61), para o fim de permitir o prosseguimento da licitação e suspender apenas a adjudicação do objeto em favor do vencedor e a formalização do contrato administrativo, condicionando-as à aprovação e publicação da Lei do PMGIRS e à comprovação de que dela não advenham modificações ao Plano que sejam incompatíveis com os termos e condições previstos em Edital.

O Município de Maringá apresentou defesa às peças nº 41 a 50.

Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pessoal emitiu a Informação nº 539/17 (peça nº 52), em que expôs que já havia apontado irregularidades na Concorrência nº 04/2017, em sede de Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 3542.[1] e opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa ao gestor, com base no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/05, por violação aos princípios da isonomia e da legalidade.

Por meio do Despacho nº 1585/17 (peça nº 67), determinou-se a incorporação das irregularidades constantes do Apontamento Preliminar de Acompanhamento ao objeto dos presentes autos, e determinou-se nova intimação do Município de Maringá, para manifestação acerca do da instrução nº 539/17 – COFIT.

O Município apresentou a petição de peças nº 77 a 80, em que informou que a 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, nos autos de Mandado de Segurança nº 0017325-23.2017.8.16.0017, determinou a suspensão da licitação em tela. Levando em consideração os fundamentos daquela decisão, e os apontamentos do APA nº 3542 e da Instrução nº 539/17 – COFIT, o Município revogou o Edital de Concorrência nº 04/2017, para lançamento de um novo processo licitatório, corrigindo eventuais falhas.

Informou, ainda, que promoveu a contratação emergencial direta, por dispensa de licitação, da empresa já prestadora dos serviços ao Município, com remuneração reduzida para o valor máximo previsto no edital revogado.

Requeru, assim, a extinção da presente Representação, por perda do objeto, e a não aplicação de sanções ao gestor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8332/17 (peça nº 83), opinou pelo encerramento do feito, com a expedição de recomendação ao Município de Maringá, para que corrija as falhas identificadas por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 3542 no próximo edital de licitação dos serviços de destinação de resíduos sólidos.

E o relatório.

2. Em conformidade com o contido no Parecer Ministerial, tendo-se em conta a juntada, à peça nº 78, de Edital de Notificação acerca da Revogação do Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, merece acolhimento o opinativo ministerial, a fim de que seja expedida recomendação ao Município de Maringá, para que corrija as falhas identificadas por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 3542 no próximo edital de licitação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno;

3.2. Expeça recomendação ao Município de Maringá, na pessoa do atual gestor, no sentido de que corrija as falhas identificadas por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 3542 no próximo edital de licitação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno;

II - Recomendar ao Município de Maringá, na pessoa do atual gestor, no sentido de que corrija as falhas identificadas por meio do Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 3542 no próximo edital de licitação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL



GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Referidas irregularidades consistiriam em:

- 1. Ausência do Termo de Referência/Projeto Básico como anexo do edital;*
- 2. Ausentes informações que afetam a elaboração da proposta comercial, como planilha de composição de custos, cálculo do valor máximo dos lotes e a média mensal de resíduos sólidos coletados nos últimos seis meses em toneladas;*
- 3. Não consta Plano Operacional Técnico, por meio do qual a administração pode aferir padrão de qualidade e fiscalizar os serviços prestados;*
- 4. Não há segregação de função entre a prestação do serviço o e a medição da pesagem destinada ao aterro, ambas as atividades serão realizadas pela contratada (item 7, Anexo I);*
- 5. Não há informação sobre quais e quantos veículo/máquinas e equipamentos a contratada precisa possuir, nem a média de pesagem no último ano em toneladas. As parcas informações dificultam a elaboração de proposta comercial;*
- 6. Não consta informação no edital de que será realizada visita técnica obrigatória no local onde serão executados os serviços.*

PROCESSO Nº: 697514/17**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA,****ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO MELO MATOS****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 5033/17 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação revogada. Extinção por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de suspensão cautelar do certame, formulada pela empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 188/17-PMM, Processo 1201/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestar serviços de diagnóstico por imagem. O pedido liminar foi deferido pelo Despacho nº 1983/17 (peça nº 18), e ratificado pelo Acórdão nº 4318/17 – Tribunal Pleno (peça nº 24), para o fim de determinar a suspensão cautelar do certame.

Citado e intimado para exercício do contraditório e manifestação acerca da medida cautelar, o Município de Maringá apresentou a petição de peças nº 27 a 29, ocasião em que apresentou a Nota de Revogação do Pregão Presencial nº 188/17-PMM. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8459/17 (peça nº 91), opinou pelo encerramento do feito.

E o relatório.

2. Em conformidade com o contido no Parecer Ministerial, tendo-se em conta a juntada, à peça nº 29, da Nota de Revogação do Pregão Presencial nº 188/17-PMM, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda do objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 352700/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A****INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA****ADVOGADO / PROCURADOR DILZA NUNES DECKER****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 5034/17 - TRIBUNAL PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DE CONFLITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. FALHAS CONTÁBEIS. OMISSÃO NO

REGISTRO DE PROVISÕES. PASSIVO JUDICIAL. POSTERIOR COMPOSIÇÃO DA DEMANDA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. EFETIVO LANÇAMENTO CONTÁBIL NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

01. Possibilidade de solução de conflito em sede administrativa. Propositura de demanda judicial. Medida contrária aos princípios da autotutela administrativa, da eficiência, da economicidade e da racionalização administrativa. Ação proposta por entidade diversa. Ausência de responsabilidade do gestor do BADEP. Falha afastada.

02. Condenação judicial em 1º e 2º graus. Ausência de lançamento contábil dos valores devidos. Não observância das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Informação sobre o passivo constante de notas explicativas do exercício de 2015. Composição judicial do passivo. Quitações recíprocas entre BADEP e FDE. Regular lançamento contábil no exercício de 2016. Ausência de dano ao erário. Ressalva.

03. Contas regulares com ressalva.

4. Trata-se da prestação de contas do Sr. Rafael Moura de Oliveira, Presidente do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – em liquidação – referente ao exercício financeiro de 2015.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual aponta como principais falhas as constantes dos relatórios semestrais realizados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peças 24 e 25):

- 1) descumprimento de normas ou de procedimentos de controle;
- 2) inconsistências em registros contábeis.

A primeira falha se refere à adoção da via judicial para a discussão de valores em face do Fundo de Desenvolvimento do Estado e de sua gestora, a Agência de Fomento do Paraná, o que gerou custos desnecessários ao Estado, uma vez que o conflito poderia ser solucionado na seara administrativa.

Ressalto que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual não se manifestou conclusivamente quanto à falha. No entanto, a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 8/17 (peça 43), entendeu que o fato deve ensejar a aposição de ressalva às contas.

A segunda falha seria a mais relevante, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual entendeu que houve omissão da entidade ao não efetuar o lançamento contábil de valores referentes à condenação judicial, no valor de R\$ 28.040.000,00, em face de ação promovida pela Agência de Fomento do Paraná, na qualidade de gestora do fundo de Desenvolvimento Econômico.

Em que pese a interposição de Recurso Especial pelo BADEP, entende a Unidade Técnica que o valor deveria ser lançado no passivo, uma vez que, nos termos do pronunciamento técnico CPC 25[1], do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, após a condenação em 1º e 2º graus, os requisitos para reconhecimento de provisões foram preenchidos. Assim, propôs a irregularidade da presente prestação de contas.

Este Gabinete, pelo Despacho n.º 1660/17 (peça 51), tendo em conta a Lei Estadual n.º 18.667/2015, que autorizou o BADEP e o Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE – a darem quitação recíproca de débitos e créditos, bem como o Termo de Acordo apresentado às fls. 139/143 da peça 37, que confirmou a composição apresentada em sede de Recurso Especial, determinou novo encaminhamento dos autos para análise da 1ª Inspeção de Controle Externo.

Pela Informação n.º 50/17 (peça 53), a 1ª Inspeção de Controle Externo, conclusivamente, manifesta-se pela conversão da falha em causa de ressalva das contas. A Unidade Técnica verificou que, em que pese a ausência, no exercício de 2015, de lançamentos contábeis referentes à condenação judicial, no importe de R\$ 28.040.000,00, houve a efetiva composição judicial da demanda e, no exercício de 2016, após compensações de valores entre o BADEP e FDE, foram feitos os lançamentos contábeis referentes à incorporação e à baixa da obrigação.

De outro modo, conforme constou do Acordo Judicial às fls. 139/143, em relação às compensações realizadas, remanesceu a diferença de R\$ 1.470.187,41 em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico. Todavia, a 1ª Inspeção de Controle Externo, à peça 53, atesta a regular quitação do valor. Assim, sua proposta de imposição de ressalva às contas se dá em face da intempestividade no lançamento contábil dos valores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7525/17 (peça 56), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

5. Conforme consta dos autos, a Agência de Fomento do Paraná S.A., na qualidade de gestora do Fundo de Desenvolvimento Econômico, ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico concomitante com Restituição de Valores Pagos Indevidamente concomitante com Pedido de Antecipação de Tutela, em face do BADEP, conforme autos de n.º 43990/2005 ajuizados perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Nos termos explanados na decisão emitida pelo Tribunal de Justiça em sede da Apelação Cível n.º 616.904-2 (fl. 47 da peça 33), a Companhia de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, com vistas a concluir o Terminal Rodoviário de Londrina, firmou contrato de empréstimos junto ao Banco Brascan de Investimentos S/A, que foi afiançado pelo BADEP, à época gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE. Em razão do inadimplemento por parte da CODEL, no ano de 1985, foram utilizados recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico para que o BADEP pudesse honrar as fianças assumidas.

Todavia, o negócio jurídico, que consistiu na cessão de créditos, em que o Fundo de Desenvolvimento Econômico adquiriu créditos da CODEL, seria inválido, por não haver aprovação prévia do Conselho de Investimentos, bem como em face da destinação dos recursos, em desacordo com as hipóteses do art. 11 da Lei Estadual n.º 5.515/1967.

O Poder Judiciário condenou o BADEP a restituir ao FDE o valor de R\$ 28.040.000,00, conforme decisões de 1º e 2º graus apresentadas nos autos (fls. 25/36



da peça 33 e fls. 40/49 da peça 33 e 1/14 da peça 34). Na sequência, a entidade interpôs Recurso Especial.

Inicialmente, trato da primeira ressalva apresentada às contas, qual seja, a não eleição da via administrativa para a discussão dos valores. Perfilho o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que a discussão dos débitos em âmbito judicial redundou na não observância dos princípios da autotutela administrativa, da eficiência, da economicidade e da racionalização administrativa.

Todavia, é necessário ressaltar que a ação judicial foi proposta pela Agência de Fomento do Paraná, na qualidade de gestora do Fundo de Desenvolvimento Econômico, ou seja, a responsabilidade pela discussão judicial da matéria não é do BADEP.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 68/16 (peça 32), afirma que a falha foi apontada em prestações de contas da Agência de Fomento do Paraná (autos 347315/16) e do Fundo de Desenvolvimento Econômico (autos 347358/16). Portanto, entendo que, no presente caso, a falha deve ser afastada.

Quanto à segunda falha, referente à ausência de registro do passivo decorrente da ação judicial, entendem a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e a 1ª Inspeção de Controle Externo que o valor da condenação judicial, no importe de R\$ 28.040.000,00, deveria ser provisionado.

Nesse contexto, a Inspeção declara que "[...] de acordo com o pronunciamento técnico CPC 25 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a obrigação a pagar (Passivo) deveria ter sido registrada, porquanto os requisitos para reconhecimento de provisão foram preenchidos". (fl. 13 da peça 25).

Em complementação, a 1ª ICE traz à colação o item 14 da norma acima citada, que diz quando uma provisão deve ser reconhecida, tendo em conta que a obrigação em questão não foi registrada oportunamente no Patrimônio do BADEP.

Todavia, conforme foi noticiado pelo responsável, houve a composição da demanda, em observância ao disposto na Lei Estadual n.º 18.667/2015[2].

Nesse sentido, às fls. 19/20 da peça 33 consta, em relação a outra operação, a Escritura Pública de Distrato firmada em 30/08/1999 entre BADEP e FDE, pela qual o Fundo ficou devedor do Banco em R\$ 26.397.167,54, calculados na data-base de 30/9/1996.

As partes concordaram em proceder às quitações recíprocas, conforme documentos apresentados às fls. 10 e 16 da peça 33. Assim, em sede de recurso especial, apresentaram o acordo firmado, conforme consta às fls. 139/143 da peça 37, o qual foi homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão apresentada às fls. 139/143 da peça 37.

Nos termos do mencionado acordo, remanesceu em favor do FDE o valor de R\$ 1.470.187,41, valor que seria pago pelo BADEP em até 3 dias úteis após a homologação judicial do acordo.

Todos os procedimentos contábeis necessários à efetivação do acordo foram realizados no exercício de 2016, nos termos afirmados pela 1ª Inspeção de Controle Externo à peça 53.

Primeiramente, em face da falha inicialmente constatada, o BADEP procedeu aos lançamentos contábeis da incorporação e da baixa da obrigação (dados extraídos do Livro Diário do BADEP, fls. 1 a 4 da peça 54):

Data	Natureza	N.º da Conta	Histórico	Valor
29/02/2016	Débito	1.8.8.80.10.5014 Ativo	VR. Ref. Recuperação de crédito FDE Rel. Acordo BADEP e FDE FLD 0385.	R\$ 26.569.812,59
29/02/2016	Crédito	7.1.9.20.00.5011 Receita	VR. Ref. Recuperação de crédito FDE Rel. Acordo BADEP e FDE FLD 0385.	R\$ 26.569.812,59
29/02/2016	Crédito	4.9.8.80.10.5045 Passivo	VR Aprop. Ref. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/restituição fld 0386.	R\$ 28.040.000,00
29/02/2016	Débito	8.3.9.99.00.5016 Despesa	VR Aprop. Ref. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/restituição fld 0386.	R\$ 28.040.000,00

Igualmente, procedeu aos lançamentos específicos em relação às quitações recíprocas e ao efetivo pagamento ao FDE do valor de R\$ 1.470.187,41, conforme quadro apresentado (dados extraídos do Livro Diário do BADEP, fls. 5 e 6 da peça 54):

Data	Natureza	N.º da Conta	Histórico	Valor
25/04/2016	Débito	4.9.8.80.10.5045 Passivo	Pago a FDE Ref. Ação Declar. De Nulid. Neg. Juríd. Ref. Acordo quit. Mutuo fld. 0692.	R\$ 28.040.000,00
25/04/2016	Crédito	1.8.8.80.10.5014 Ativo	Vr. Recebido do FDE Rel. acordo quit. Mutuo Ref. Ação declar. De nulidade FLD. 0685.	R\$ 26.569.812,59
25/04/2016	Crédito	1.3.1.15.30.5096 Ativo	VR Rec. Ref. Resgate Aplicação fld 0683.	R\$ 1.470.187,41[3]

Dessa forma, tendo-se em conta a composição judicial da demanda, a efetiva realização dos lançamentos contábeis, e, no exercício de 2015, o registro dos débitos em notas explicativas, conforme consta à fl. 8 da peça 11, entendo que o fato deve ensejar a ressalva das contas. Nesse sentido, ressalto que a falha atende integralmente o disposto no art. 247, caput, do Regimento Interno:

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Portanto, acompanho as manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas em face da intempestividade dos lançamentos contábeis.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares com ressalvas as contas Sr. Rafael Moura de Oliveira, Presidente do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da intempestividade nos lançamentos contábeis do passivo decorrente de decisão judicial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas Sr. Rafael Moura de Oliveira, Presidente do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da intempestividade nos lançamentos contábeis do passivo decorrente de decisão judicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. CPC 25. Item 14. Uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

2. Art. 3. Autoriza o Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. (em liquidação) - BADEP e o Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, por seu Conselho de Investimentos e seu gestor, a Agência de Fomento do Paraná S.A., a dar quitação recíproca de débitos e créditos, inclusive aqueles ajuizados.

3. O registro contábil apresentado pela entidade traz o valor de R\$ 1.670.187,41 (um milhão quatrocentos e setenta mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos). A diferença de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em relação ao valor pago ao FDE, foi utilizada para a realização de outros pagamentos que ocorreram no mesmo dia, conforme informações fornecidas pela equipe de contabilidade do BADEP.

PROCESSO Nº: 295629/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: OMAR AKEL

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL MAURICIO KUHN, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JUCELIA DO ROCIO BARON, MATHEUS PEREIRA DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5035/17 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. CONTABILIDADE. EXERCÍCIO POR SERVIDOR COMISSIONADO. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. NECESSÁRIO O REGISTRO INTEGRAL DE RESTOS A PAGAR.

01. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Exercício de contabilidade por servidora ocupante de cargo comissionado. Demonstração de efetivas medidas com vistas à estruturação da carreira da entidade. Não atendimento a sucessivos pleitos por parte do Governo do Estado. Fatos que não estão sob o controle do gestor. Conversão da falha em causa de ressalva das contas.

02. Demonstrativo da Dívida Flutuante. Demonstrativo que não inclui valores inscritos em restos a pagar referentes aos exercícios de 2014 e 2015. Registro dos valores constante do balancete Contábil Mensal. Recomendação de correção do demonstrativo nos exercícios seguintes.

03. Contas regulares com ressalva com recomendação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Omar Akel, Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - Comec - no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016, conforme informações à fl. 1 da peça 53.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da 1ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas.

Após regular exercício do contraditório, a 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 41/17 (peça 85), concluiu pela permanência da falha configurada pela prestação de serviços contábeis pela Sra. Rosicler Iachinski, nomeada por meio do Decreto n.º 217 de 1º/1/2015, para o cargo comissionado de Assessora, o que afronta o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução n.º 367/17-COFIE (peça 86), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2016 elaborados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peças 51 e 52), concluiu que as contas devem ser objeto de ressalva em face do descumprimento ao Prejulgado n.º 6, conforme apontado pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Não obstante, sugere a expedição de recomendação à entidade no sentido de que o Demonstrativo da Dívida Flutuante seja corretamente elaborado nos próximos exercícios, identificando corretamente os valores inscritos em Restos a Pagar.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7680/17 (peça 87), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Em relação à prestação de serviços contábeis pela Sra. Rosicler Iachinski, nomeada por meio do Decreto n.º 217 de 1º/1/2015, para o cargo comissionado de Assessora, o responsável justifica o fato às fls. 9/13 da peça 61, mediante minudente relato de diversas tentativas de viabilizar concurso público, a fim de dar provimento a



cargos efetivos da entidade. Contudo, por indisponibilidades financeiras as solicitações foram negadas pelo Governo do Estado do Paraná.

As solicitações foram apresentadas nos exercícios de 2010 (peças 69 e 70), 2012 (peça 74) e 2013 (fls. 9/10 da peça 75; peça 77).

Ressalta o gestor que, sobretudo, a realização do concurso foi prejudicada pelo Decreto Estadual n.º 30/2015 que vedou as admissões de pessoal, nos seguintes termos:

Art. 1.º Ficam vedadas a admissão ou contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública direta e indireta, incluindo as autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos expedientes relativos a concursos cujos editais ainda não tenham sido publicados, os quais deverão ser encaminhados aos respectivos Secretários de Estado para reavaliação, em especial quanto a existência de:

I - prévia disponibilidade orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Atualmente, conforme comprova o responsável, encontra-se em estudo proposta de nova Lei da COMEC, com vistas à estruturação de sua carreira, conforme documentos apresentados às peças 80 e 81.

Assim, em que pese a contrariedade ao Prejulgado 6, o gestor demonstrou a efetiva adoção de medidas com vistas a admitir servidores efetivos em seu quadro, o que não foi possível por razões alheias à sua vontade. Portanto, acompanho as manifestações uniformes e proponho a ressalva do item.

No que se refere às divergências constatadas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, foi constatado, na primeira análise, diferenças em relação aos valores de Restos a Pagar.

O responsável apresentou novo Demonstrativo da Dívida Flutuante à peça 65. Contudo, o valor indicado de restos a pagar, no total de R\$ 5.266.151,70 refere-se tão somente ao exercício de 2016.

Não foram considerados os valores inscritos em 2014 e 2015, de R\$ 525.294,95 e R\$ 1.943.043,64, respectivamente (fl. 4 da peça 86).

Todavia, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual atesta, à fl. 4 da peça 86, que foi possível constatar, no Balancete Contábil Mensal, referente ao mês de dezembro de 2016, que os valores foram regularmente lançados na contabilidade da entidade.

Assim, conforme avalia a Unidade Técnica não houve prejuízo à análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, razão pela qual o item pode ser considerado regularizado.

Contudo, oportuna a emissão de recomendação para que a Comec passe a elaborar corretamente, nos próximos exercícios, o Demonstrativo da Dívida Flutuante, com o integral lançamento dos valores inscritos em Restos a Pagar.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Omar Akel, Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016, em razão da prestação de serviços de contabilidade por servidora ocupante de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

b. expeça recomendação à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba a fim de que passe a elaborar, nos próximos exercícios, o Demonstrativo da Dívida Flutuante com o integral lançamento dos valores inscritos em Restos a Pagar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Omar Akel, Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016, em razão da prestação de serviços de contabilidade por servidora ocupante de cargo em comissão, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

II - Recomendar à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba a fim de que passe a elaborar, nos próximos exercícios, o Demonstrativo da Dívida Flutuante com o integral lançamento dos valores inscritos em Restos a Pagar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 459427/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5036/17 - TRIBUNAL PLENO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. PROCEDIMENTOS DE VISTORIA. CONSTATAÇÃO DE FALHAS EM PROCEDIMENTOS DE MANUTENÇÃO.

Relatório de Auditoria. Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do

Município de Paranaguá – PROCIDADES. Regularidade de demonstrações financeiras, do cumprimento de cláusulas contratuais e do controle interno. Procedimentos de auditoria. Constatação de falhas na manutenção de pavimento. Recomendação para que sejam adotadas medidas de aperfeiçoamento da manutenção dos materiais instalados. Aprovação do relatório com a emissão de recomendação ao Município de Paranaguá e envio de cópias aos órgãos competentes.

1. Trata-se de Relatório de Auditoria do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá – PROCIDADES, referente ao exercício de 2016.

O programa é parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 2520/OC-BR, firmado em 30/09/2011.

Nos termos do Relatório de Auditoria às fls. 54/55 da peça 3, houve a alteração contratual do financiamento. Do total de recursos do Programa, houve o cancelamento de US\$ 9.234.070,00, do montante inicial de US\$ 37.000.000,00, o valor do contrato passou a ser de US\$ 27.765.930,00, o que é dividido em cotas de 50%. Assim, US\$ 13.882.965,00 são provenientes do BID e outros US\$ 13.882.965,00 provenientes da contrapartida municipal. O prazo contratual foi prorrogado por 2 anos, passando de 30/9/2016 para 30/9/2018.

Consta do Relatório de Auditoria anexado na peça n.º 3, que o objetivo geral do programa é "...melhorar a qualidade de vida da população do Município de Paranaguá, por meio da implantação de projetos de desenvolvimento urbano e social, de macrodrenagem e de mobilidade urbana, além de ações para o fortalecimento da gestão municipal". (fl. 41 da peça 3).

A unidade responsável pela gestão do projeto é a Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), criada pela Lei Complementar n.º 117/2010 e regulamentada pelo Decreto n.º 1.911 de 5/4/2011.

Ressalto que este Tribunal aprovou relatórios de auditoria anteriores referentes ao presente Programa sem a indicação de falhas relevantes, foram apenas propostas recomendações de melhorias. Nesse sentido são as seguintes decisões: Acórdão n.º 2965/13 do Tribunal Pleno (autos 415774/13) referente à gestão do exercício de 2012; Acórdão n.º 4152/14 do Tribunal Pleno (autos 546724/14) referente à gestão do exercício de 2013; e Acórdão n.º 3626/15 do Tribunal Pleno (autos 403190/15) referente à gestão do exercício de 2014.

Ao analisar, em caráter geral, o cumprimento do programa, a equipe Coordenadoria de Fiscalizações Específicas conclui (fls. 51/52 da peça 3):

[...] Em conformidade com as normas internacionais de auditoria, não foram encontrados fatos relevantes para chamar nossa atenção no que se refere a deficiências na concepção ou operação do sistema de controle interno, que em nossa opinião afetaram a capacidade do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá para registrar, processar, resumir e apresentar informações financeiras de forma coerente com as afirmações da administração nas Demonstrações Financeiras do programa.

Todavia, especificamente, no que se refere à execução e manutenção das obras, a equipe de auditoria, recomenda que se proceda à manutenção de pavimento com a devida exclusão de material contaminante, visando à efetiva durabilidade, eficácia e economicidade da obra de calçamento.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8733/17 (peça 11), manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria nos moldes propostos.

É o relatório.

2. Nos termos do Relatório de Auditoria (fl. 42 da peça n.º 03) o atingimento do objetivo do Programa será alcançado mediante a implementação de ações nos seguintes componentes:

- 1.0 Engenharia e administração;
- 2.0 Infraestrutura urbana;
- 3.0 Desenvolvimento social;
- 4.0 Fortalecimento institucional;
- 5.0 Custos eventuais;
- 6.0 Custos financeiros.

QUADRO 03 – INVESTIMENTOS DO PROGRAMA		US\$		
CATEGORIAS DE INVESTIMENTOS		BID	LOCAL	TOTAL
1.0	ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO	800.000,00	266.100,00	1.066.100,00
1.1	Estudos e Projetos	100.000,00	-	100.000,00
1.2	Supervisão de obras	-	-	-
1.3	Administração do Programa	284.376,00	-	284.376,00
1.4	Consultoria	300.000,00	266.100,00	566.100,00
1.5	Sistemas de Gerenciamento	115.624,00	-	115.624,00
2.0	COMPONENTE I – INFRAESTRUTURA URBANA	11.839.055,00	8.682.628,39	20.521.683,39
2.1	Pavimentação de Vias	11.839.055,00	6.183.528,39	17.822.583,39
2.2	Drenagem	-	2.499.100,00	2.499.100,00
3.0	COMPONENTE II – DESENVOLVIMENTO SOCIAL	-	3.033.045,89	3.033.045,89
3.1	Construção de Unidades de Saúde	-	473.465,84	473.465,84
3.2	Atendimento à criança e ao adolescente	-	1.246.730,39	1.246.730,39
3.3	Construção Centro de Excelência Educacional	-	1.312.849,66	1.312.849,66



4.0	COMPONENTE II - FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	1.443.910,00	601.190,72	2.045.100,72
4.1	Edificação Secretarias Fazenda, Planejamento, Monitoramento	1.443.910,00	-	1.443.910,00
4.2	Integração de informação das estruturas públicas e monitoramento	-	80.310,00	80.310,00
4.3	Aquisição de softwares e capacitação para o SIC, UCP e Base de Dados	-	-	-
4.4	Atualização da Base Cartográfica, implantação básica e montagem do Sistema de Informações Geográficas - SIG	-	520.880,72	520.880,72
5.0	CUSTOS EVENTUAIS	-	-	-
5.1	Desapropriações	-	-	-
6.0	CUSTOS FINANCEIROS	-	1.300.000,00	1.300.000,00
6.1	Comissão de Crédito	-	210.000,00	210.000,00
6.2	Juros	-	1.090.000,00	1.090.000,00
TOTAL DO PROGRAMA		13.882.965,06	13.882.965,06	27.765.930,06
		%	50	50
				100,00

Fonte: Contrato de Empréstimo nº 2520/OC-BR, Misto de Araque, Atualizado pelo PCA-2016.

Destaque-se que, como se trata de um programa de duração continuada, a equipe de auditoria, neste relatório, analisou a execução financeira do programa no exercício de 2016.

Conforme informações à fl. 31 da peça 3, os investimentos realizados até 31/12/2016, com os respectivos ajustes, constantes das Notas Explicativas, somaram R\$ 31.914.767,80, equivalentes a US\$ 12.670.210,52. Até 31/12/2016, o aporte de recursos a título de Contrapartida Local foi de R\$ 19.969.586,93 ou US\$ 7.519.399,00.

São apresentados relatórios de auditoria realizados por técnicos deste Tribunal, na qualidade de auditores independentes, que abordam dados da gestão do Programa relativos a demonstrações financeiras, cumprimento de cláusulas contratuais e controle interno.

À fl. 10 da peça 3, concluem auditores que as Demonstrações Financeiras apresentam razoavelmente os fluxos de caixa para o período analisado e os investimentos acumulados do Programa, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

À fl. 30 da peça 3, concluem os técnicos deste Tribunal que o Município de Paranaguá cumpriu as cláusulas contratuais de caráter contábil-financeiro em relação ao contrato de empréstimo n.º 2520/OC-BR firmado junto ao BID.

Por fim, às fls. 38/39 da peça 3, concluem os auditores independentes pela regularidade do controle interno desempenhado pelo Município.

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, no que se refere à avaliação do controle interno, igualmente entendeu que as condições apresentadas pelo Município são satisfatórias. Nesse sentido, constatou a regular sistematização de processos, a existência de pessoal competente e documentação da operação e respectivos trâmites. Conclui:

Através da análise do Controle Interno Contábil-Financeiro do Executor pode-se afirmar com razoável margem de segurança, em função de sua concepção, que cumpre com os seguintes objetivos:

- as operações e transações são realizadas de acordo com as autorizações emitidas pela organização;
- as transações são registradas para possibilitar a preparação das Demonstrações Financeiras, de conformidade com os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos;
- o acesso aos bens e/ou instalações é permitido mediante autorização da Administração;
- os lançamentos contábeis são criados para controlar a obrigação de responder pelos recursos e comparados com os recursos físicos.

No que se refere aos procedimentos de auditoria realizados, a Unidade Técnica afirma que obteve livre acesso aos documentos e registros julgados necessários.

Em relação ao resultado dos diversos procedimentos de auditoria aplicados, conclui: "[...] Em conformidade com as normas internacionais de auditoria, não foram encontrados fatos relevantes para chamar nossa atenção no que se refere a deficiências na concepção ou operação do sistema de controle interno, que em nossa opinião afetaram a capacidade do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá para registrar, resumir e apresentar informações financeiras de forma coerente com as afirmações da administração nas Demonstrações Financeiras do programa".

Contudo, a Coordenadoria de Fiscalizações Específicas apresenta recomendação que deverá ser observada pelo Município de Paranaguá em relação ao calçamento em blocos de concreto intertravados (paver) em acessos da Ilha dos Valadares.

Em vistoria realizada no exercício de 2017, referente aos serviços executados em 2016, foram constatados diversos pontos com proliferação de plantas entre os blocos intertravados, conforme registros fotográficos às fls. 58/60. Segundo a Unidade Técnica, a falha constatada tende a ocasionar o afrouxamento dos blocos. Assim, propõe a recomendação de manutenção do pavimento com a exclusão do material contaminante.

Assim, tendo em vista a regularidade dos dados apresentados, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela aprovação do relatório de auditoria com a emissão de recomendação ao Município, conforme proposto pela Unidade Técnica.

3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269-A do Regimento Interno, VOTO no sentido

de que o Tribunal Pleno:

3.1. aprove o presente Relatório de Auditoria;

3.2. expeça recomendação ao Município de Paranaguá no sentido de que adote medidas com vistas a aperfeiçoar a manutenção do pavimento construído com blocos de concreto intertravados, a fim de excluir o material contaminante apontado no presente relatório de auditoria;

3.3. autorize o envio de cópias do relatório ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ao Governo Federal, ao Estadual e ao Município de Paranaguá, em cumprimento ao disposto no art. 269-A, § 2º, do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para remessa aos entes auditados e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria;

II - Recomendar ao Município de Paranaguá no sentido de que adote medidas com vistas a aperfeiçoar a manutenção do pavimento construído com blocos de concreto intertravados, a fim de excluir o material contaminante apontado no presente relatório de auditoria;

III - Autorizar o envio de cópias do relatório ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), ao Governo Federal, ao Estadual e ao Município de Paranaguá, em cumprimento ao disposto no art. 269-A, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para remessa aos entes auditados e posterior arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

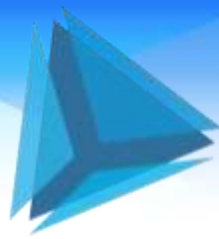
Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (29/11/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima



Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, motivo justificado, conforme Ofício nº 36/17 - GCILB, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 8 de novembro de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 774659/17, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos**: da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** o Processo nº: 443926/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 176617/13 na Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, e 460685/16, 460197/16, 732200/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 758427/15 (Arquivamento com determinação), 140233/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 156555/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 156920/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 156970/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 258781/14 (Regular com ressalvas), 277360/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 280485/14 (Parecer prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 196259/15 (Parecer prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 241530/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e ressalvas), 247880/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 285219/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 201566/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 244850/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 259440/16 (Regular), 263081/16 (Regular), 263472/16 (Regular), 266030/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas), 268938/16 (Parecer prévio pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 215415/04 (Extinção do feito pelo Arquivamento), 136500/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 212303/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 355961/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 446754/13 (Regular com recomendações), 745442/16 (Registro), 774659/17 (Indeferimento), 267918/14 (Regular), 209377/15 (Regular), 209717/15 (Regular), 248950/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 254321/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 266834/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 275566/15 (Regular), 225392/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 225937/16 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 67690/09 (Declaração de nulidade do Acórdão nº 4778/16 por erro material e reabertura do processo para nova instrução), 413410/09 (Sobrestamento), 93477/14 (Encerramento por perda de objeto pelo arquivamento), 178640/12 (Encerramento por perda de objeto pelo arquivamento), 561707/13 (Encerramento por perda de objeto pelo arquivamento), 634821/14 (Encerramento por perda de objeto pelo arquivamento), 154900/12 (Registro), 245139/13 (Registro), 669850/13 (Registro), 838536/15 (Registro), 748271/16 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 110566/01 (Parecer Prévio pela Irregularidade do Poder Executivo, Irregularidade do Poder Legislativo, Irregularidade da Previdência Social), 85975/12 (Registro), 15581/14 (Registro), 443053/11 (Registro), 396625/13 (Registro), 330254/17 (Registro), 646358/14 (Registro), 34659/11 (Registro), 13967/13 (Registro), 151768/09 (Registro), 538844/11 (Registro), 202274/12 (Registro), 598275/12 (Registro). **Continuaram com vista os Processos nºs**: 70217/17, 992580/16 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 397761/13, 510287/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 141546/13, 147900/13, 167863/13, 265342/13, 663810/13, 160661/15, 208370/15, 252140/15, 211952/16, 231708/16, 275330/16, 366352/16, 674018/17, 734851/17, 742498/17, 751357/17, 375144/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 562439/12, 264784/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 266676/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 633281/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. No relato do processo nº 758427/15, julgado pelo (Arquivamento e determinação) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta de voto diferenciado do relator, pela irregularidade conforme Parecer do Ministério Público, (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 277360/14, julgado pela (Irregularidade com aplicação de multa e ressalva) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta de voto diferenciado do relator, pela abertura de Tomada de Contas Especial, (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 285219/15, julgado pela (Regularidade com aplicação de multa e ressalva) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta de voto diferenciado do relator, pela Irregularidade, (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 266030/16, julgado pela (Irregularidade com aplicação de multa e ressalva) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o

Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta de voto diferenciado do relator, pela Regularidade e aplicação de multa, (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 196259/15, julgado pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta de voto diferenciado do relator, pela Regularidade com ressalva e determinação, (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 241530/15, julgado pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com aplicação de multa e ressalva) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta de voto diferenciado do relator pela Regularidade com ressalva, (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 254321/15, julgado pelo (Regularidade com aplicação de multa e ressalva) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Auditor **Cláudio Augusto Canha** apresentou proposta de voto diferenciado do relator, pela Regularidade e encaminhamento ao MP, (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 266834/15, julgado pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** apresentou proposta de voto diferenciado do relator pela Irregularidade sem aplicação de multa, (voto vencido). Sendo assim, julgado por maioria absoluta. No relato do processo nº 67690/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, julgado pela (Declaração de nulidade do Acórdão nº 4778/16 por erro material e reabertura do processo para nova instrução), (voto vencedor), sendo assim julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta cinco minutos, (15h55 min), do dia vinte e nove do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (29/11/2017), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 06/12/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 413410/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, JOSÉ BUZATO, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4746/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ourizona. Exercício financeiro de 2009. Sobrestamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada nos termos do Acórdão n.º 2954/10-Segunda Câmara (peça 22), com fundamento no artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal, a partir do Relatório de Inspeção Externa n.º 003/10-DCM (peça 5).

2. A equipe técnica responsável pela Inspeção foi formada por Edilmárcio Roberto Kotovicz (Técnico de Controle, matrícula 50.689-3), Flávio José Friedrich (Analista de Controle, matrícula 51.248-6) e Roberto Warzinczak (Analista de Controle, matrícula 51.255-9).

3. O procedimento foi realizado no MUNICÍPIO DE OURIZONA, no âmbito do Plano Anual de Fiscalizações do exercício de 2009. A equipe técnica responsável identificou 12 (doze) achados, concluindo pela necessidade de restituição de valores e aplicação de multa aos responsáveis.

4. A Diretoria de Contas Municipais, em cumprimento ao Acórdão n.º 2954/10-Segunda Câmara (peça 22), emitiu a Informação n.º 1161/15 (peça 34), por meio da qual promoveu a individualização das condutas dos responsáveis constantes do Relatório de Inspeção n.º 003/2010. Foram indicados os seguintes nomes:

- JANILSON MARCOS DONASAN, Prefeito Municipal;
 - MARCOS ANTÔNIO ROCCO, Contador;
 - OSWALDO MAGGI FILHO, Presidente da comissão de licitação;
 - FERNANDO CÉSAR ROCCO, Procurador Jurídico;
 - VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ, Diretora do Departamento de Saúde.
5. Além dos indivíduos elencados, foram listadas as seguintes empresas:
- VALENTE TEIXEIRA, ROCCO, BOVO & MONTANHA – Advogados, CNPJ 08.177.558/0001-59, que consta na Receita Federal como Rocco Advogados Associados;
 - ROCCO & ROCCO JUNIOR Ltda., CNPJ 80.534.126/0001-85, que consta na Receita Federal como Alfema Comercial Ltda. ME;
 - GONÇALVES MAGRO & BARBOSA – Advogados Associados;
 - PRODASP Informática Ltda;



- SEMEAR Assessoria e Planejamentos S/C;
- EIDAM Gerenciamento de Projetos Ltda;
- G.D. BENITEZ & ROZADA Ltda;
- DELFOS Clínica Ltda;
- R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA.

6. Todos os responsáveis foram devidamente citados. Excetuando a senhora Vera Ruth Pionermeda Cruz e a empresa G.D. Benitez & Rozada Ltda, todos apresentaram defesas, as quais foram devidamente analisadas.

7. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 2550/16 (peça 163), reitera o opinativo exarado no Relatório de Inspeção, concluindo pela manutenção das irregularidades, pelo ressarcimento de valores e pela aplicação de multas aos responsáveis, conforme Matriz de Responsabilização constante às fls. 76/85.

8. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 17613/16 (peça 164), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aprovação do Relatório de Inspeção e adoção das medidas ali propugnadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, entendo necessário tecer algumas considerações sobre a arguição levantada pelo Município de Ourizona no sentido de ter incidido o instituto da prescrição no caso tratado nos autos.

2. Afirma o Município, à peça 89, que a Constituição Federal, ao dispor em seu artigo 37, §5º que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", deixou a cargo do legislador infraconstitucional a regulamentação do instituto da prescrição. Assim, aduz que, ainda que se esteja diante de uma norma de eficácia limitada, não pode a inércia legislativa, sob nenhum aspecto, cercear o direito constitucionalmente assegurado aos agentes públicos.

3. Neste sentido, o ente municipal sustenta que, ante a lacuna legislativa, deve o aplicador do direito fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, tal como prevê o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1].

4. A este respeito, salienta, em seus termos, que:

"Sobre a definição de um prazo prescricional com o uso da analogia, Renata Brindaroli Zelinski, assessora do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, explica em seu trabalho 'O instituto da prescrição e sua aplicabilidade no âmbito dos Tribunais de Contas', publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (n.º 5), que 'na legislação administrativa é adotado o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem certas pretensões da Administração exercitáveis contra seus agentes e/ou administrados. Vejam-se as seguintes leis:

a) Decreto n.º 20.910/1932, que regula a prescrição quinzenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública;

b) Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;

Art. 10. Parágrafo único: Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

c) Lei Federal n.º 4.717/1965, que regula a ação popular:

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

d) Lei Federal n.º 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos (...).

e) Lei Federal n.º 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

f) Lei Federal n.º 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

g) Lei Federal n.º 8.884/1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências:

Art. 28: infrações da ordem econômica prescrevem em cinco anos.

h) Lei Federal n.º 9.494/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e dá outras providências:

Art. 1º-C. Prescreverá em 5 (cinco) anos o direito de obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

i) Lei Federal n.º 9.636/1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: [...]

II – prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

j) Lei Federal n.º 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

k) Lei Federal n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

l) Lei Federal n.º 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei Federal n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências:

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a graduação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. § 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei."

5. A partir de uma leitura sistemática e conjunta dos dispositivos elencados acima, ter-se-ia, então, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os órgãos e agentes sujeitos ao controle externo.

6. Assim, segundo o Município, "considerando como termo inicial a data dos fatos reportados no Relatório da DCM, por força da Lei n.º 9873/1999, ou mesmo a data da realização da Inspeção em 14 a 18/09/2009, verifica-se que a citação somente ocorreu quase 06 anos após a constatação dos fatos, estando a aplicação de qualquer sanção, há muito, prescrita."

7. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2550/16 (peça 163), refuta a tese lançada pelo município, aduzindo que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível.

8. Além disso, colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde restou decidido que, havendo renovação do vínculo temporário do agente com a Administração Pública, eventual prazo prescricional só tem início a partir do segundo mandato. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO.

1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexistência do afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido. (REsp 1153079/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

9. Para a unidade técnica, tendo em vista o entendimento esposado acima e o fato de que o senhor Janilson Marcos Donasan ocupava o cargo de prefeito desde 2008 até o momento em que a Instrução foi emitida (2016), não há que se falar em prescrição.

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 17613/16 (peça 164), acompanha a manifestação técnica.

11. Preliminarmente, no sentido de tornar mais clara a situação objeto da presente análise, entendo relevante resgatar alguns dos fatos referidos nos autos.

12. A Inspeção que originou a presente Tomada de Contas foi realizada entre os dias 14/09/2009 e 18/09/2009 e, por meio do Acórdão n.º 2954/10-Segunda Câmara (peça 22), publicado em 15/10/2010 e transitado em julgado nos termos da Certidão n.º 994/10 (peça 25), referida inspeção foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária a fim de que, em seus termos:

"(...) incluídos, todos os responsáveis pelos achados indicados pelo relatório – além das empresas beneficiadas – no rol, e individualizadas as suas condutas, sejam os mesmos citados, oportunizando-lhes o prazo regulamentar de 15 dias para a apresentação de toda a documentação faltante, de modo a que se possa aferir a legalidade e legitimidade dos repasses efetuados e das despesas incorridas."

13. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação n.º 1161/15 (peça 34), emitida apenas em 24/07/2015, deu cumprimento à decisão, elencando os responsáveis pelos achados, individualizando suas condutas, bem como encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para que esta procedesse à "inclusão das empresas listadas nos quadros acima no rol de responsáveis e, em seguida, citação de todos os interessados para a concessão do contraditório e da ampla defesa", sendo os referidos quadros os a seguir reproduzidos:

ACHADO n.º 01

NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO EM FUNÇÕES DIFERENTES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO.

Período: 01/01/2009 a 18/09/2009

Responsável	Cargo Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Nomeação de servidores comissionados para atividades de natureza contínua.



ACHADO nº 02		
DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS – DADOS LOCAIS INCONSISTENTES COM INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM-AM.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Gestor e ordenador da despesa.
Marcos Antônio Rocco	Contador	Responsável pela contabilidade e transmissão dos dados ao SIM-AM.

ACHADO nº 03		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – DESPESAS IMPRÓPRIAS.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Gestor e ordenador da despesa.

ACHADO nº 04		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ACESSORIA JURÍDICA.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Responsável pela contratação dos prestadores de serviços.
Oswaldo Maggi Filho	Pres. Comissão de Licitação	Responsável pela elaboração, análise e julgamento do procedimento licitatório.
Fernando César Rocco	Procurador Jurídico	Sócio da empresa contratada e filho de servidor municipal.
Marcos Antônio Rocco	Contador	Servidor efetivo e pai de sócio de empresa contratada.
Valente Teixeira, Rocco, Bovo & Montanha – Advogados Associados	Prestadora de serviços.	Contratada através da Carta-Convite 03/2009.
Gonçalves Magro & Barbosa – Advogados Associados	Prestadora de serviços.	Contratada através da Dispensa 16/2009.

ACHADO nº 05		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA FORNECEDORA DE SOFTWARE.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Responsável pela contratação da prestadora de serviços.
Oswaldo Maggi Filho	Pres. Comissão de Licitação	Responsável pela elaboração, análise e julgamento do procedimento licitatório.
Fernando César Rocco	Procurador Jurídico	Vínculo familiar com sócio da empresa contratada e responsável pelo parecer jurídico.
Marcos Antônio Rocco	Contador	Servidor efetivo e sócio da empresa prestadora de serviços.
PRODASP Informática Ltda.	Prestadora de serviços.	Contratada através da Tomada de Preços 002/2009.

ACHADO nº 06		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE CONSULTORIA.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Responsável pela contratação da prestadora de serviços.
Oswaldo Maggi Filho	Pres. Comissão de Licitação	Responsável pela elaboração, análise e julgamento do procedimento licitatório.
Fernando César Rocco	Procurador Jurídico	Responsável pela análise jurídica da licitação.
SEMEAR Assessoria e Planejamentos S/C	Prestadora de serviços.	Contratada através da Carta-Convite 04/09.

ACHADO nº 07		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Responsável pela contratação da prestadora de serviços.
Oswaldo Maggi Filho	Pres. Comissão de Licitação	Responsável pela elaboração, análise e julgamento do procedimento licitatório.
Fernando César Rocco	Procurador Jurídico	Vínculo familiar com sócio da empresa contratada e responsável pelo parecer jurídico.
ROCCO & ROCCO JÚNIOR Ltda.	Prestadora de serviços.	Contratada através da Carta-Convite 23/09.

ACHADO nº 08		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Responsável pela contratação da prestadora de serviços.
Oswaldo Maggi Filho	Pres. Comissão de Licitação	Responsável pela elaboração, análise e julgamento do procedimento licitatório.
Fernando César Rocco	Procurador Jurídico	Responsável pela análise jurídica final da licitação.
EIDAM Gerenciamento de Projetos Ltda.	Prestadora de serviços.	Contratada através da Carta-Convite 01/09.

ACHADO nº 09		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Responsável pela contratação da prestadora de serviços.
Oswaldo Maggi Filho	Pres. Comissão de Licitação	Emissor da certidão de habilitação da contratada.
Vera Ruth Pionerneda Cruz	Dir. do Departamento de Saúde	Responsável pela área requerente dos serviços.
G.D. BENITEZ & ROZADA Ltda.	Prestadora de serviços.	Contratada através da Dispensa 02/09.

ACHADO nº 10		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Responsável pela contratação da prestadora de serviços.
Oswaldo Maggi Filho	Pres. Comissão de Licitação	Responsável pela elaboração, análise e julgamento do procedimento licitatório.
Fernando César Rocco	Procurador Jurídico	Responsável pela análise jurídica da licitação.
G.D. BENITEZ & ROZADA Ltda.	Prestadora de serviços.	Contratada através da Tomada de Preços 04/09.

ACHADO nº 11		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo – Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Responsável pela contratação da prestadora de serviços.



Oswaldo Maggi Filho	Pres. da Comissão de Licitação	Emissor da certidão de habilitação da contratada.
Vera Ruth Pionerneda Cruz	Dir. do Departamento de Saúde	Responsável pela área requerente dos serviços.
DELFO Clínica Ltda.	Prestadora de serviços.	Contratada através da Dispensa 01/09.

ACHADO nº 12		
LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DA DESPESA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA.		
Período: 01/01/2009 a 18/09/2009		
Responsável	Cargo Função	Conduta
Janilson Marcos Donasan	Prefeito Municipal	Responsável pela contratação da prestadora de serviços.
Oswaldo Maggi Filho	Pres. da Comissão de Licitação	Responsável pela elaboração, análise e julgamento do procedimento licitatório.
Fernando César Rocco	Procurador Jurídico	Responsável pela análise jurídica da licitação.
R. C. P. DE ARAÚJO & CIA LTDA.	Prestadora de serviços.	Contratada através da Tomada de Preços 03/09.

14. A Diretoria de Protocolo, em atendimento à Informação n.º 1161/15-DCM (peça 34), expediu os respectivos ofícios de contraditório, todos com os avisos de recebimento assinados entre julho e dezembro de 2015 conforme demonstra a tabela abaixo:

Nº do Ofício	Peça Ofício	Intimado	Peça AR	Recebido	Data AR	Peça Resposta
5192/15	36	Janilson Marcos Donasan	58	Falane Furaezi	14/08/2015	-
5193/15	37	Marcos Antonio Rocco	85 AR Devolvido Motivo - "não procurado"	-	15/09/2015	161
5194/15	38	Oswaldo Magi Filho	59	Oswaldo Magi Filho	14/08/2015	121 - 130
5195/15	39	Fernando Cesar Rocco	115	Maria Misga	12/08/2015	148 - 149
5197/15	40	Fernando Cesar Rocco ROCCO ADV. ASS.	116	Adriana Capeletti	12/08/2015	-
5201/15	42	José Carlos Henrique Manso PRODASP	51	Adelso V. Rocco	12/08/2015	64 - 66 e 87
5204/15	43	Joana Ramos Herculano SEMEAR	57	Lea Herculano	14/07/2015	135
5206/15	44	Jamilton Mario Donasan ALFEMA	56 AR Devolvido Motivo - "nº não encontrado"	-	14/08/2015	-
5207/15	45	Letícia Wunderlich Eidam EIDAM GERENCIAMENTO	52	Shirlei Demões	14/08/2015	79
5208/15	46	Vera Ruth Pionerneda Cruz	60	Maria Fátima Ronaglian	14/08/2015	-
5209/15	47	Gelson Domingos Benitez G.D. BENITEZ ME	61	Tarcisio Rojeda	13/08/2015	81
5210/15	48	Rita de Cassia Pires de Araujo R.C.P & CIA	117 AR Devolvido "mudou-se"	-	12/08/2015	-
5211/15	49	Rita de Cassia Pires de Araujo DELFO	118 AR Devolvido "mudou-se"	-	12/08/2015	-

Nº do Ofício	Peça Ofício	Intimado	Peça AR	Recebido	Data AR	Peça Resposta
5212/15	50	Janilson Marcos Donasan Município Ourizona	62	Falane Furaezi	14/08/2015	89 - 112
5853/15	76	Jamilton Mario Donasan ALFEMA	119	Renata Meneguci	23/09/2015	-
6293/15	138	Rita de Cassia Pires de Araujo	145	Edilson B dos Santos	20/10/2015	151
6294/15	139	Rita de Cassia Pires de Araujo	146	Edilson B dos Santos	20/10/2015	153
6409/15	144	Marcos Antonio Rocco	154 AR Devolvido "nº não existe"	-	29/10/2015	161
6800/15	157	Marcos Antonio Rocco	158 AR Devolvido	-	01/12/2015	161

15. Nota-se, portanto, que entre a realização da inspeção por parte deste Tribunal, em 2009, e o efetivo chamamento dos responsáveis ao processo, em 2015, decorreram cerca de 6 (seis) anos.

16. O longo decurso de prazo remete à possibilidade de aplicação da prescrição ao caso em comento[2], cabendo relembrar que situação semelhante foi objeto de deliberação na sessão de julgamento do protocolado n.º 573883/09[3], debatido na sessão ordinária do Tribunal Pleno n.º 22, de 13 de julho de 2017, ocasião em que o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, retirou o processo de pauta para sobrestá-lo, em vista da Instauração de incidente de Prejulgado versando sobre a aplicabilidade do instituto da prescrição sobre fatos fiscalizados por este Tribunal de Contas.

17. Em consulta ao sistema Trâmite, verifico que o referido Prejulgado foi instaurado nos autos n.º 541093/17, os quais foram distribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e que ainda se encontram pendentes de decisão final[4].

18. Vale acrescentar que no Ofício n.º 3/17-GCIZL (peça 7 dos autos n.º 541093/17), pelo qual foi proposta a Instauração do Prejulgado, constou a sugestão do Conselheiro Ivens Linhares para que fossem tratados no processo os seguintes pontos:

- prescrição de sanções pessoais;
- fundamento jurídico do prazo prescricional;
- início da contagem do prazo prescricional;
- causas de interrupção e de suspensão da contagem;
- possibilidade de aplicação intercorrente."

19. Diante do exposto e tendo em vista a tramitação da matéria discutida nos autos de Prejulgado n.º 541093/17, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, proponho o sobrestamento do presente feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

20. Acolhida a proposta, com o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- acolhendo a preliminar levantada pelo Município de Ourizona, determinar, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento do presente feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado n.º 541093/17.
 - votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

2. Aqui, retiro que a prescrição incidiria apenas quanto à possibilidade de sanção pessoal em aqueles apontados como responsáveis pelas irregularidades e não quanto à eventual determinação de restituição de valores aos cofres públicos, segundo consta da proposição consubstanciada no Ofício n.º 3/17-GCIZL.

3. Durante a fase instrutória dos autos n.º 573883/09, de Representação da Lei n.º 8666/93, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os representados, senhores José Antônio Camargo e Eliso Ricardo Stelzner sustentaram que a representação foi ajuizada em 21/12/2009, sendo que os petiçãoários foram citados para apresentar defesa em 12/02/2016, ou seja, quase 7 anos após o procedimento ter sido protocolado junto ao TCE/PR, razão pela qual, pugnam pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Instrução n.º 2476/16, entendeu por bem reconhecer a incidência da prescrição intercorrente ao caso, tendo em vista a inexistência de movimentação no processo por prazo superior a 5 anos.



Já o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 1720/17, opinou pela inaplicabilidade do Instituto da prescrição, sob o seguinte fundamento: "a inércia entre o despacho de recebimento da Representação e a efetiva citação dos interessados não pode ensejar a renúncia das atribuições constitucionais conferidas aos Tribunais de Contas, sendo o controle da essência do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a prescrição e a decadência são institutos que devem ser analisados de acordo com o conteúdo dos processos, a natureza dos vícios, sua repercussão, as ilegalidades e a boa-fé contidas nos autos, de modo que o tempo decorrido, por si só, não é condição sine qua non para se decretar a prescrição da pretensão fiscalizatória dos Tribunais de Contas".

Por meio do Despacho n.º 1496/17-GCIZL, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares retirou o processo de pauta, ao mesmo tempo em que determinou seu sobrestamento, em vista da instauração do Prejulgado que trata da aplicabilidade do instituto da prescrição sobre os fatos fiscalizados por esta Corte de Contas.

4. Consta dos autos a manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer n.º 8128/17 (peça 8), da lavra do Procurador Geral Flávio de Azambuja Berti, pela possibilidade de aplicação do instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, com prazo quinquenal, a indicação de possíveis causas de suspensão e interrupção, bem como a sugestão de proposição legislativa prevendo o instituto.

PROCESSO N.º: 178640/12**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO****DE CASCAVEL, SOELI GONÇALVES DE OLIVEIRA LEITE****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO N.º 4747/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Ato de inativação. Registro determinado por Decisão Definitiva Monocrática. Revogação posterior do benefício, em razão de laudo pericial atestando a inexistência da condição de invalidez da servidora. Determinação para que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal proceda à anotação da revogação do ato de inativação. Após, determinação de encerramento e arquivamento do feito, por perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 10401/2012, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 513 em 28/02/2012, pelo qual o Município de Cascavel concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à senhora SOELI GONÇALVES DE OLIVEIRA LEITE, no cargo de Instrutor de Informática, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal n.º 5780/2011.

2 O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 181/13-GAJTL[1] (peça 20), transitada em julgado em 19/04/2013, consoante Certidão acostada à peça 19, julgou legal e determinou o registro do benefício.

3 Inobstante, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, mediante petição autuada como Requerimento Externo n.º 574897/17 (cópia às peças 23 a 25), noticiou a revogação do Decreto n.º 10401/2012 que concedeu o benefício tratado à senhora Soeli Gonçalves de Oliveira Leite.

4. Em face da referida petição, e da aposentadoria do relator original do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o processo de INATIVAÇÃO foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 7326/17 (peça 21). Em decorrência disto, o referido Requerimento Externo foi-me encaminhado pelo Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para adoção de providências pertinentes. 5. Por meio do Despacho n.º 711/17-GATBC (peça 28), determinei a juntada de cópias das peças do Requerimento Externo n.º 574897/17 ao presente processo (peças 23 a 25); após, nos termos do Despacho n.º 740/17-GATBC (peça 30), o feito foi então remetido à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Parquet.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7706/17 (peça 32), manifesta-se nos seguintes termos:

"Tendo em vista que o ato que inativou a servidora já havia sido registrado por esta Corte de Contas, em decisão transitada em julgado (DDM 181/13) necessária se faz a anotação de seu cancelamento, medida está que já foi adotada pelo Setor de Apoio Administrativo desta Coordenadoria.

Assim, devidamente efetuadas as anotações necessárias, opina-se pelo encerramento do feito"

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8467/17 (peça 33), da lavra da procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento técnico e opina "pela anotação do cancelamento e encerramento do feito."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento e arquivamento do feito.

2. Considerando que o Decreto n.º 10401/2012, que concedeu aposentadoria à senhora Soeli Gonçalves de Oliveira Leite, no cargo de Instrutor de Informática, e cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 181/13-GAJTL, foi tornado sem efeito pelo Decreto n.º 13605/17, em razão de laudo pericial expedido pela junta médica do Instituto de Previdência do Município de Cascavel noticiando que a servidora detém condições para retornar às atividades laborais e, inexistindo outras providências a serem adotadas nos autos, entendo que o presente processo perdeu o objeto, podendo ser encerrado.

3. Antes, contudo, em razão do registro da inativação original, determinado anteriormente pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 181/13-GAJTL, entendo ser pertinente que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal proceda à anotação de que o Decreto n.º 10401/12, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 513 de 28/02/2012, foi tornado sem efeito pelo Decreto n.º 13605/17.

4. Em que pese a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 7706/17 (peça 32), dar a entender que tal providência já teria sido adotada, constato

que o mesmo não ocorreu. Ademais, saliento que tal não poderia ter se dado sem que o relator ou o colegiado assim o determinasse.

5. Diante do exposto, proponho a este Tribunal:

I) determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que proceda à anotação do cancelamento da aposentadoria da senhora SOELIA APARECIDA GONÇALVES, cujo registro havia sido concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 181/13-GAJTL, em virtude da revogação do benefício, efetivada pelo Decreto n.º 13605/17, publicado no Órgão Oficial Eletrônico n.º 1844 em 28/07/2017;

II) cumprida a providência anterior, determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que proceda à anotação do cancelamento da aposentadoria da senhora SOELIA APARECIDA GONÇALVES, cujo registro havia sido concedido pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 181/13-GAJTL, em virtude da revogação do benefício, efetivada pelo Decreto n.º 13605/17, publicado no Órgão Oficial Eletrônico n.º 1844 em 28/07/2017;

II) cumprida a providência anterior, determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão n.º 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Emitida em face do Parecer n.º 3578/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Parecer n.º 3145/13 (peça 18) do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 561707/13**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARILU DINIZ LUCKE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 4748/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Ato de inativação. Desistência da aposentadoria e retorno à ativa antes de seu registro neste Tribunal de Contas. Possibilidade. Encerramento e arquivamento do feito, por perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos integrais, à senhora MARILU DINIZ LUCKE, no cargo de Educadora Social - nível I do Município de Curitiba, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal de Curitiba n.º 9626/99.

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 6425/13 (peça 23), noticiou que o ato de ingresso da servidora foi registrado neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 7237/1996, proferida nos autos do processo n.º 198154/96-TC.

2. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, pela petição n.º 674936/16 (peça 28), informa que a senhora Marilu Diniz Lucke apresentou requerimento pleiteando renúncia de sua aposentadoria e o retorno às suas atividades, o que efetivamente ocorreu em 01 de agosto de 2016, conforme Portaria n.º 866, que revogou a aposentadoria concedida anteriormente pela Portaria n.º 843/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7478/17 (peça 29), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, diante da informação da revogação do ato concessivo de aposentadoria, opina pelo encerramento do feito, "sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento."

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8387/17 (peça 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o opinativo técnico e não se opõe ao encerramento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento do feito.

2. Considerando que a aposentadoria objeto dos presentes autos, concedida pela Portaria n.º 843/2013 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, foi revogada pela Portaria n.º 866/2016 da mesma entidade, entendo afastada a atribuição constitucional desta Corte, haja vista retirado do mundo jurídico



o ato cuja legalidade seria apreciada para fins de registro.

3. Ademais, constato que o órgão previdenciário anexou aos autos, mediante petição n.º 674936/16 (peça 28, fls. 13 a 15), parecer jurídico favorável ao retorno da servidora a suas atividades laborais.

4. Quanto à proposta apresentada pela unidade técnica de “adoção das medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento”, entendo que inexistem providências a serem tomadas neste sentido.

5. A senhora Marilu Diniz Lucke havia pleiteado sua aposentadoria após o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais que a autorizavam a fazê-lo, conforme atesta o Parecer n.º 429/2013 do Município de Curitiba. Posteriormente, contudo, optou por solicitar o cancelamento de seu benefício e o retorno às suas atividades laborais. Tal situação é aceitável, não requerendo a interferência deste Tribunal, posto que o ato ainda não havia sido registrado. Igualmente aceitáveis parecem ser os pagamentos efetuados à servidora, não havendo sentido na aludida “apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento”, visto que este foi decorrência lógica da aposentação. Haveria irregularidade caso o período de inatividade viesse a ser computado como tempo de serviço quando da concessão de eventual nova da aposentadoria da interessada, situação que não está configurada.

6. Ênfase, por fim, que a situação em comento não configura desaposestação, mas somente renúncia de proventos e retorno à atividade.

7. Diante do exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte, o encerramento do feito e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo, o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 93477/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, TADEU GURSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4749/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Inexistência de ato a ser apreciado por esta Corte.

Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, de ato do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU que concedeu APOSENTADORIA, com proventos proporcionais, ao senhor TADEU GURSKI, no cargo de Servente de Obras Nível 3 Classe I, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal de Guaraniáçu n.º 225/04.

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 728/14 (peça 18), noticia que o ato de ingresso do servidor foi registrado neste Tribunal por meio da Resolução n.º 9179/1991, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos autos do processo n.º 10995/91.

5. O Município de Guaraniáçu, pela petição n.º 821559/14 (peça 20), acosta o Decreto n.º 2794/2014, publicado no periódico “Correio do Povo do Paraná” em 02/09/2014, que revogou a aposentadoria concedida anteriormente, “por motivos de ordem particular do interessado.”

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5022/17 (peça 21), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, diante da informação da revogação do ato concessivo de aposentadoria, opina pelo encerramento do feito, em razão da perda de seu objeto.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8468/17 (peça 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha integralmente o opinativo técnico e manifesta-se pelo encerramento do presente processo, posto ter sido revogado o ato concessivo da aposentadoria.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento do feito.

2. Considerando que o ato de concessão de aposentadoria objeto de análise dos presentes autos, qual seja, o Decreto n.º 2607/2014, do Município de Guaraniáçu, foi revogado pelo Decreto n.º 2794/2014 do mesmo ente, entendo afastada a atribuição constitucional desta Corte, haja vista retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade seria apreciada para fins de registro.

3. Diante do exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo,

conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno desta Corte, o encerramento do feito e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo, o arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 634821/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIAS DE JESUS FARIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4750/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Desistência da aposentadoria e retorno à ativa antes de seu registro no Tribunal de Contas. Possibilidade. Inexistência de ato a ser apreciado por esta Corte. Encerramento e arquivamento do feito, por perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ao senhor ELIAS DE JESUS FARIA, no cargo de Guarda Patrimonial - classe I, nível VII, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c a Lei Municipal de Cascavel n.º 5780/2011.

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 3222/14 (peça 31), noticia que foram encontrados no sistema três atos de ingresso do servidor neste Tribunal, todas no cargo de Vigia, sendo eles, nos termos da unidade técnica: “a) O primeiro na data de 01/02/1991, registrado nesta Corte através do processo 177514/07 julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática 1088/2007 – GCFAMG. b) O segundo na data de 28/04/1995 registrado nesta Corte através do processo 173500/96 julgado legal pela Resolução 16163/1996. c) E por fim, o terceiro através do processo 71234/99 julgado legal pela Resolução 6792/1999.”

2. O Município de Cascavel, mediante petição n.º 82113/16 (peças 32 a 34), informa que o senhor Elias de Jesus Faria solicitara a renúncia de sua aposentadoria e o retorno às suas atividades, razão pela qual acosta o Decreto n.º 12739/16[1] (peça 33, fls. 6), revogando a aposentadoria concedida anteriormente.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 7495/17 (peça 35), diante da informação da revogação do ato concessivo de aposentadoria, opina pelo encerramento do feito, em razão de sua perda de objeto.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8386/17 (peça 37), da lavra da Procuradora Valéria Borba, esposa integralmente o opinativo técnico e manifesta-se pelo encerramento do ato concessivo de aposentadoria, posto ter sido ele revogado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento do feito.

2. Considerando que o ato de concessão de aposentadoria objeto dos presentes autos, qual seja, o Decreto n.º 11816/14, do Município de Cascavel, foi revogado pelo Decreto n.º 12739/16 do mesmo ente, entendo afastada a atribuição constitucional desta Corte, haja vista retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade seria apreciada para fins de registro.

3. Como visto, o senhor Elias de Jesus Faria, tendo pleiteado sua aposentadoria, requereu posteriormente o cancelamento do benefício e o retorno à atividade laboral. Tal situação é regular e não enseja outras providências, pois como ponderado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas nos autos n.º 651950/11, trata-se de “direito disponível do servidor e não tendo sido registrado no Tribunal de Contas, o ato não se tornou ato jurídico perfeito, sendo possível sua revogação, já que se trata de ato complexo que necessita de apreciação e homologação pelo Tribunal.”[2]

4. Diante do exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e



IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Publicado no Órgão Oficial n.º 1473 de 28/01/2016 e no jornal "Gazeta do Paraná" n.º 8151 de 28/01/2016.

2. Acórdão n.º 2211/14-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 154900/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: ADAO MOLINA, APARECIDO BRAZ RIBEIRO, CECILIA RODRIGUES GALEGO, CRISTINA RIBEIRO DA SILVA MAZUCA, EDSON LUIZ RATTI, ELISANGELA DE OLIVEIRA PEDRONE, ELIZANGELA DE LIMA ALVES, FLORISVALDO MANDELLI, FRANCIELE BELMONTE DOS SANTOS, GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, GLAUCIA OLER DE NOVAES GRIGOLETO, JANETE PEREIRA MARTINS MANTOVANI, JÉSSICA DE SOUZA PINTO, JOSE LUIZ DE LIMA, KATIELLE FERNANDA MORAES MANCUZZO, LUCIA OLIVEIRA BERTOLI CAVIAO, MARIANA YANAZE, MICHELE GARCIA CICHETO, MILENE FERNANDES DAS NEVES PEREIRA, MONICA APARECIDA LIMA GOUVEIA, ROSANA APARECIDA DIAS, SILVANA ANGELO MATERO DE OLIVEIRA, SONIA DO CARMO MARTINS GUILHEN DO NASCIMENTO, VALDEMIR BENTO, VALÉRIA DAS SILVA MENDONÇA, VALERIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, WALDIRENE NOGUEIRA DA SILVA, WELLINGTON KAZUYOSHI KITSU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4751/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Florai. Concurso Público. Edital n.º 009/2011. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro dos atos de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Florai em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 009/2011 para provimento de cargos de Atendente de Creche, Auxiliar Administrativo II, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Professor de Educação Física, Médico Clínico Geral, Motorista "D", Vigia Noturno e Zelador[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 11155/17 (peça 11), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8482/17 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Apona que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º".

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo

cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um "superprincípio" capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que



entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Florai em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 009/2011.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Florai em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 009/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADAO MOLINA, APARECIDO BRAZ RIBEIRO, CECILIA RODRIGUES GALEGO, CRISTINA RIBEIRO DA SILVA MAZUCA, ELISANGELA DE OLIVEIRA PEDRONE, ELIZANGELA DE LIMA ALVES, FLORISVALDO MANDELLI, FRANCIELE BELMONTE DOS SANTOS, GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, GLAUCIA OLER DE NOVAES GRIGOLETO, JANETTE PEREIRA MARTINS MANTOVANI, JÉSSICA DE SOUZA PINTO, JOSE LUIZ DE LIMA, KATIELLE FERNANDA MORAES MANCUZZO, LUCIA OLIVEIRA BERTOLI CAVIAO, MARIANA YANAZE, MICHELE GARCIA CICHETO, MILENE FERNANDES DAS NEVES PEREIRA, MONICA APARECIDA LIMA GOUVEIA, ROSANA APARECIDA DIAS, SILVANA ANGELO MATERO DE OLIVEIRA, SÔNIA DO CARMO MARTINS GUILHEN DO NASCIMENTO, VALDEDIR BENTO, VALERIA DAS SILVA MENDONÇA, VALERIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, WALDIRENE NOGUEIRA DA SILVA e WELLINGTON KAZUYOSHI KITSU.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 245139/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: DAVID SERAPHIM JUNIOR, IONE ELISABETH ALVES ABIB,

JOSE RONALDO XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4752/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Andirá. Concurso Público. Edital n.º 02/2010. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo Município de Andirá em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2010, para provimento de cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico Psiquiatra, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 3579/17 (peça 31), subscrita pela Analista de Controle Lilian Fressato, aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8424/17 (peça 33), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, requer, em preliminar, a realização de diligência para apresentação de documentos que considera essenciais

à análise de regularidade do feito.

4. Reconhece, de outro giro, que “em protocolados anteriores não foi acolhido o pedido deste MPC de reinstrução dos autos pelo Setor Técnico, conforme Acórdãos n.ºs 3141/16-2ºC e 3278/16-1ºC, exarados nos protocolos n.º 986039/15 e 138990/09, respectivamente”.

5. Sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

6. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

7. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

“a indicação da qualificação profissional dos membros da Comissão do Concurso Público;

• declaração de que os integrantes da Comissão Organizadora e Examinadora do Concurso, não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

• demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

• apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar n.º 101/00, arts. 16 e 17).”

8. Ao final, em razão das referidas ausências, manifesta-se, no mérito, pela “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

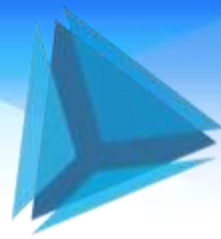
9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo Município de Andirá em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2010.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Andará em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 02/2010.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitido DAVID SERAPHIM JUNIOR.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 669850/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ZAMARIANO, ALEXSANDRO MARTINS DE BRITO, ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA, AMANDA IZABELE PARENTE BIRELO, AMBROSIO ROQUE DE FREITAS FILHO, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANDRE PEREIRA SANTIN, APARECIDA C. DA SILVA COSTA, CAMILA RAVANHANI NUNES, DANIELA BERBEL SAWADA, DARCY SOARES FILHO, DAVID COSTA DOMINGUES, DOUGLAS DO CARMO, EUNICE CUSTODIO MARTINS, FABIANA SOUZA RIBEIRO, HALLISON RODRIGO DA SILVEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA, KATIA HELENA BITENCOURT POLUCENO, LEONICE GOMES PEREIRA, LUIZ ANDRE DA SILVA, MAIRA DAMAZIO BRUNA, MARCIA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA, MARCOS PAULO CALEGARI, MARIANA OLIVEIRA, MESELANE DE SOUZA SANTOS, RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, ROSANGELA VICENTE JACINTO, ROSELY APARECIDA FRAUZEIRO, ROSILENE DA MOTTA DE PAULA, SIMONE APARECIDA RAMOS CAMPELZI, TAISE MAGRI DA SILVA, TATIANA FRANCO GARCIA, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4753/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ibiporá. Concurso Público. Edital n.º 087/2012. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 087/2012 para provimento de cargos de Assistente de Obras e Limpeza; Auxiliar de Consultório Dentário; Engenheiro Civil; Fiscal de Obras, Tributos e Posturas; Mecânico; Operador de Máquinas Motrizes; Instrutor de Artes Cênicas e Técnico de Audiovisual[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6181/17 (peça 20), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8619/17 (peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para o Procurador de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.



11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 087/2012.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo Município de Ibiporá em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 087/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ALEXANDRE ZAMARIANO, ALEXSANDRO MARTINS DE BRITO, ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA, AMANDA IZABELE PARENTE BIRELO, ANDRE PEREIRA SANTIN, APARECIDA C. DA SILVA COSTA, CAMILA RAVANHANI NUNES, DANIELA BERBEL SAWADA, DARCY SOARES FILHO, DAVID COSTA DOMINGUES, DOUGLAS DO CARMO, EUNICE CUSTODIO MARTINS, FABIANA SOUZA RIBEIRO, HALLISON RODRIGO DA SILVEIRA, KATIA HELENA BITENCOURT POLUCENE, LUIZ ANDRE DA SILVA, MAIRA DAMAZIO BRUNA, MARCIA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA, MARIANA OLIVEIRA, MESELAINE DE SOUZA SANTOS, ROSANGELA VICENTE JACINTO, ROSELY APARECIDA FRAUZIONI, ROSILENE DA MOTTA DE PAULA, SIMONE APARECIDA RAMOS CAMPLEZI, TAISE MAGRI DA SILVA, TATIANA FRANCO GARCIA e THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS.

3. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 25621/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 838536/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA VALERIA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA MALACHINI MIOTTO AMARAL, ALINE SANCHES, ALMIR SANTOS REIS JUNIOR, ANACHARIS BABETO DE SA-NAKANISH, ANDRE BARBOSA VERONA, ANDREA BEATRIZ MENDES BONATO, CASSIA KELLY FAVORETTO COSTA, DANIELE DE ANDRADE FERRAZZA, DENIS FERNANDO BIFFE, DIEGO CORREA ALVES, EDSON MITSUO TIUJO, ELISANGELA LUZIA ARAUJO, GILMAR ALVES MONTAGNOLI, HAROLDO VALENTIN RIBEIRO, HILTON

COSTA, HUGO ZENI NETO, JOSE CANDIDO DE SOUZA FILHO, JOSE ROBERTO IMPERATORE VIANNA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, KEZIA DE LUCAS BONDEZAN, LILIAN ALVES PEREIRA, LIVIA BRACHT, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES, MARCO AURELIO SCHULER DE OLIVEIRA, MAURO LUCIANO BAESSO, MURILO FURTADO COURA, OSCAR DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, RAFAEL DA SILVA, RENI SAATH, RODRIGO POLIMENI CONSTANTIN, ROSANA APARECIDA ALBUQUERQUE BONADIO, ROSELANIA FRANCISCONI BORGES, SANDRA REGINA D ANTONIO
ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4754/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Concurso Público. Edital n.º 254/2013. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela realização de diligência e, alternativamente, pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.
RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 254/2013, para provimento de cargos de Professor Adjunto e Professor Assistente de Ensino Superior[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 6256/17 (peça 66), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8808/17 (peça 68), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16, aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Segue apontando que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º”.

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da perda de objeto na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um “superprincípio” capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN 117/16, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR).”

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN 117/16, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado



por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pela Universidade Estadual de Maringá em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 254/2013.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pela Universidade Estadual de Maringá em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 254/2013.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após

o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ALESSANDRA VALERIA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA MALACHINI MIOTTO AMARAL, ALINE SANCHES, ALMIR SANTOS REIS JUNIOR, ANACHARIS BABETO DE SANAKANISH, ANDRE BARBOSA VERONA, ANDREA BEATRIZ MENDES BONATO, CASSIA KELLY FAVORETTO COSTA, DANIELE DE ANDRADE FERRAZZA, Denis Fernando Biffe, DIEGO CORREA ALVES, EDSON MITSUO TIUJO, ELISANGELA LUZIA ARAUJO, GILMAR ALVES MONTAGNOLI, HAROLDO VALENTIN RIBEIRO, HILTON COSTA, HUGO ZENI NETO, JOSE CANDIDO DE SOUZA FILHO, JOSE ROBERTO IMPERATORE VIANNA, KEZIA DE LUCAS BONDEZAN, LILIAN ALVES PEREIRA, LIVIA BRACHT, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES, MARCO AURELIO SCHULER DE OLIVEIRA, MURILO FURTADO COURA, OSCAR DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, RAFAEL DA SILVA, RENI SAATH, Rodrigo Polimeni Constantín, ROSANA APARECIDA ALBUQUERQUE BONADIO, ROSELANIA FRANCISCONI BORGES e SANDRA REGINA D ANTONIO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 748271/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ADRIELE FERNANDA BALDINI, ANA PAULA CASSITTA, ANA PAULA MARQUES RAMOS, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, LEILIANE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4755/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Andirá. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinião ministerial pela realização de diligência e, sucessivamente, pela inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargo de Atendente de Casa Lar[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2636/17 (peça 40), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8442/17 (peça 42), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, tece, preliminarmente, as seguintes considerações acerca da referida instrução normativa:

"No que tange à Instrução Normativa n.º 117/16, que estabeleceu um procedimento especial para a instrução dos processos de atos de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, entendemos que a sua aplicação não possibilita o pleno exercício, por este Tribunal de Contas, da competência conferida no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, quando reduz o escopo da análise das admissões de pessoal, e ainda, quando determina o registro dos atos independentemente do exame de juridicidade dos mesmos (no caso de segurança jurídica e de perda de objeto, previstos nos artigos 6º e 7º)."

4. Reconhece, entretanto, que "considerando que em protocolados anteriores não foi acolhido o pedido deste MPC de reinstrução dos autos pelo Setor Técnico, conforme Acórdãos nºs 3141/16-2ºC e 3278/16-1ºC, exarados nos protocolos nº 986039/15 e 138990/09, respectivamente, passamos ao exame das admissões aqui noticiadas."

5. Após exame dos autos, a Procuradora aponta a ausência de documentos, conforme segue:

"a indicação da qualificação profissional dos membros da Comissão Especial de Concurso Público;

• declaração de que responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

• demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa



de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

• apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17)."

8. Ao final, o parecer ministerial conclui, em preliminar, pela realização de diligência e, vencida aquela, sucessivamente pela "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos de admissão submetidos ao registro."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se quanto ao mérito[3] - e favoravelmente, diga-se -, embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade."

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante do exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, voto pelo registro da admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e conceder registro à admissão sob análise, realizada pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIELE FERNANDA BALDINI, ANA PAULA CASSITTA, ANA PAULA MARQUES RAMOS, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, LEILIANE CAMPOS e PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANCHES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14)

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

PROCESSO Nº: 880117/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, OLGA DE JESUS BERTHOLINO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4883/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Incompatibilidade entre o valor dos proventos informado no sistema SIAP e aquele fixado no ato. 2. Saneamento comprovado pela emissão de novo ato. Manifestações da COFAP pelo registro e do Ministério Público de Contas por nova intimação para atualização do SIAP e, alternativamente, pelo registro. 3. Legalidade e registro. Determinação para correção do sistema SIAP.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu APOSENTADORIA, com proventos proporcionais, à servidora OLGA DE JESUS BERTHOLINO, no cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal c/c da Lei Municipal de Arapoti n.º 663/2002.

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 6054/15 (peça 16), subscrita pela Analista de Controle Marília Zamoner, opinou pela realização de diligência, a fim de que o ente esclarecesse a incompatibilidade entre o valor dos proventos informado no SIAP e o fixado no ato de inativação, a existência de duplicidade de processos neste Tribunal a examinar a aposentadoria da servidora em questão e da duplicidade de pagamentos a interessada no mesmo mês.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, após solicitar prorrogação de prazo (peça 23), compareceu aos autos por meio da petição n.º 337565/16 (peça 30), limitando-se a acostar documentos já apresentados anteriormente.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 8287/16 (peça 31), subscrito pelo Analista de Controle José Arimateia Sousa dos Santos, manifestou-se pela realização de nova diligência, tendo em vista a não apresentação de justificativas aos questionamentos apontados anteriormente.

5. Intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, após solicitar prorrogação de prazo (peça 36), mediante petições n.º 961625/16 (peças 47 a 51) e n.º 363224/14 (peças 53 a 54), juntou documentos e prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) em resposta ao parecer 8287/2016 do processo n.º 880117/15 da servidora Olga de Jesus Bertholino informamos que com relação ao processo n.º 363224/14 não temos conhecimento desse processo pois não saiu da nossa Municipalidades e com relação ao pagamento no Município ela era Professora de 17/08/2006 até 31/12/2014 em Janeiro de 2015 no Município de Arapoti foi pago um saldo que ficou, porque em 01/01/2015 passou a receber pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti sua Aposentadoria por idade e através de certidão de tempo de contribuição do Município de Wenceslau Braz constatamos que a mesma possui uma aposentadoria junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz, e com relação aos cálculos já providenciamos um novo e estamos aguardando que o Município publique e será arrumado direto no SIAP."

6. Da referida juntada consta ainda, à peça 50, o Decreto n.º 4320/2016, que concedeu aposentadoria à servidora Olga de Jesus Bertholino, com valor dos proventos adequadamente proporcionado, e revogou o Decreto n.º 3683/2015, que havia concedido o benefício anteriormente.

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1431/17 (peça 57), subscrito pelo Analista de Controle José Arimateia Sousa dos Santos, apontou a necessidade de nova diligência para que o ente retificasse a Declaração de Não Acúmulo (peça 9), haja vista a constatação de que a servidora percebe aposentadoria junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Wenceslau Braz.

8. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, pela petição n.º 504090/17 (peças 65 e 67), acostou a documentação requerida.

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em derradeiro Parecer n.º 4169/17 (peça 70), subscrito pelo Analista de Controle José Arimateia Sousa dos Santos, entende sanada a impropriedade apontada no parecer anterior e opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8640/17 (peça 72), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, noticiando constar no SIAP o Decreto n.º 3683/2015, já revogado pelo Decreto n.º 4320/2016, manifesta-se nos seguintes termos:

"(...) opina-se preliminarmente por nova intimação do gestor, para que proceda à



atualização dos dados no SIAP. Alternativamente, opina-se pela legalidade e registro do Decreto nº 4320/2016, ressaltando que foram atendidos os requisitos para a aposentadoria com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato que aposentou a senhora Olga de Jesus Bertholino, qual seja, o Decreto nº 4320/2016, publicado no periódico Folha Extra nº 1652 em 25/11/2016.

2. Quanto à sugestão do Parquet pela intimação do gestor para que proceda à atualização dos dados do ato de concessão do benefício no SIAP, entendo mais adequada a expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti para que adote as providências necessárias à regularização do referido sistema, fazendo constar ali o ato de benefício que efetivamente concedeu a inativação à servidora.

3. Do exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto nº 4320/2016, que aposentou a servidora Olga de Jesus Bertholino no cargo de Professor;

II) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a correção dos dados do ato de concessão lançados no SIAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005, o registro do Decreto nº 4320/2016, que aposentou a servidora Olga de Jesus Bertholino no cargo de Professor;

II) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a correção dos dados do ato de concessão lançados no sistema SIAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 663174/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA****INTERESSADO: CAROLINA DOMINIQUE DOS SANTOS, CRISTIANA MARIA DE ARAUJO, CRISTIANO WITHOFT, HERMES WICHTHOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, VANESSA DA SILVA FREITAS****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 4884/17 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Mauá da Serra. Concurso Público. Edital nº 2/2011. Cargos de Enfermeiro. Legalidade e registro das admissões. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Mauá da Serra, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 2/2011, relativa ao provimento de cargos de Enfermeiro[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 17111/14 (peça 17), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, propôs a realização de diligência, ao identificar a ausência de diversos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 71/12, quais sejam:

"a) cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

b) demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;

c) quanto à licitação, ausente informações com relação a:

1) valor e forma de pagamento da contratada;

2) se há expressa vedação à subcontratação;

3) em caso de possibilidade de subcontratação de parcela do objeto, apresentar as justificativas para tanto e esclarecer se foi imposta à contratada original, no edital ou no contrato, a obrigação de exigir da subcontratada comprovação de capacidade técnica;

4) em caso de contrato de risco em que os valores da taxa de inscrição ficam com a contratada, que seja esclarecido se os valores foram recolhidos ao Tesouro antes de serem repassados à instituição.

5) quais as instituições participantes;

d) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas, com relação à empresa KLC, não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

e) apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; da declaração do ordenador de despesas de que o aumento

tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17)."

3. Ainda, alertou estarem ausentes no sistema SIM-AP as informações dos nomeados Carolina Dominique dos Santos e Cristiano Witthoff.

4. O Município de Mauá da Serra, representado por seu prefeito, senhor Nicolau Muniz Junior, mediante petição nº 1147547/14 (peças 22 a 30) prestou esclarecimentos. Anexou a cópia da Lei que criou o quadro de pessoal do Poder Executivo (Lei nº 42/2009) e o Parecer Contábil acerca da previsão e impacto orçamentário, além de ter encaminhado Ofício do Departamento de Recursos Humanos demonstrando a quantidade de vagas existentes para o cargo de enfermeiro na época da realização do certame.

5. No mais, esclareceu que:

"Quanto à licitação, foi verificado que o processo licitatório na modalidade Convite nº. 004/2011 foi parcialmente enviado junto a documentação de admissão de pessoal, especificamente até o "AVISO DE LICITAÇÃO nº 4/2011" página 27 do processo licitatório, por isso, segue anexo o restante do processo, demonstrando a forma de pagamento, vedação de subcontratação, recolhimento das taxas de inscrição e quais instituições participaram do certame.

Com relação à Equipe Técnica (Banca Examinadora) da empresa KLC responsável pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas, segue anexa DECLARAÇÃO de que não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

Com relação à falta de lançamento das informações no SIM-AP dos nomeados: CAROLINA DOMINIQUE DOS SANTOS e CRISTIANO WICHTHOFF, informamos que já lançamos tais informações no SIM-AP, conforme cópia da página em anexo."

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8627/15 (peça 31), subscrito pelo Analista de Controle Edilson Gonçalves Liberal, analisando os documentos acostados, opinou por nova diligência ao ente, desta vez para que:

I) Informe se o valor das inscrições foi recolhido primeiramente ao Erário Municipal e posteriormente repassada à empresa contratada para elaboração do certame; e

II) Esclareça o possível acúmulo de cargos do Sr. CRISTIANO WITHOFT, inclusive com diligências a outros municípios/entidades ou ao próprio admitido, se necessário."

7. O Município de Mauá da Serra, representado por seu prefeito, senhor Nicolau Muniz Junior, pela petição nº 789268/15 (peça 42), apresentou resposta.

8. Quanto ao aparente acúmulo de cargos por parte do servidor Cristiano Witthoff, o ente informou que o admitido "foi contratado primeiramente em 02/01/2013 pela prefeitura de Marilândia do Sul para exercer cargo em comissão de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde – CC 02, conforme Portaria nº 019/2013[2]. Após, sem pedir a sua exoneração naquele município, a mesma pessoa foi contratada no Município de Mauá da Serra no dia 21/03/2013 (Portaria nº 185/2013), para exercer o cargo efetivo de Enfermeiro."

9. Ocorre que, quando da admissão do interessado pelo Município de Mauá da Serra, aquele teria firmado declaração de que à época não ocupava nenhum outro cargo, emprego ou função em todas as esferas da Administração (peça 42, fl. 12). Neste sentido, o ente defende que adotou todas as medidas para evitar qualquer acúmulo indevido, requerendo seja a situação considerada regular. Ademais, foi juntada a Portaria nº 206/2014 (peça 42, fl. 14), por meio da qual foi o servidor exonerado a pedido.

10. No que tange aos valores arrecadados a título de inscrições, a municipalidade alegou que:

"(...) diante da elevada quantidade de serviços e a pequena quantidade de servidores da área administrativa, especialmente da área contábil do Município de Mauá da Serra, não foi possível identificar até o momento, se os valores arrecadados a título de inscrições foram depositados diretamente em conta bancária do Município ou se foram recolhidos à empresa (através de boletos bancários), bem como não foi possível identificar a sua destinação final, uma vez que à empresa contratada caberia o valor de 92,9% (noventa e dois vírgula nove por cento) do valor efetivamente arrecadado com as inscrições (percentual oriundo da aplicação de 7,1% de desconto)."

11. No mais, o município informou estar realizando um estudo sobre o exercício financeiro de 2011, em face do que requereu a concessão de prazo para a juntada dos documentos comprobatórios dos pagamentos e recebimentos efetuados pelo Município de Mauá da Serra no ano em comento.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 7866/16 (peça 43), subscrito pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, manifestou-se pelo registro dos atos admissionais, considerando que o acúmulo de cargos anteriormente apontado já não existe mais; a quantia arrecadada com as inscrições para o concurso "não interfere na legalidade das admissões" e, ainda, o "lapso temporal entre as admissões e a presente análise, além da boa-fé dos servidores contratados".

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9959/16 (peça 44), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, sugeriu a realização de nova diligência, a fim de que o ente esclarecesse os seguintes pontos:

"a) considerando que o certame objetivava o preenchimento de cargos de nível superior em enfermagem, esclarecer a razão para a forma de contratação da banca examinadora ter ocorrido por Convite;

b) encaminhar cópias das provas aplicadas e seus respectivos gabaritos;

c) informar se havia, dentre os candidatos inscritos, algum parentesco (até o 3º grau) com o então Alcaide e a Comissão Especial do Concurso;

d) considerando o apontado pelo então gestor na manifestação da peça nº 42, requer-se a juntada dos documentos comprobatórios da regularidade com relação aos



pagamentos arrecadados a título de inscrições, bem como a destinação de tais valores."

14. Por meio do Despacho n.º 981/16-GATBC (peça 45), foi determinada a intimação do Município de Mauá da Serra e de seu representante legal, para que fossem esclarecidas as questões ventiladas pelo Parquet.

15. O Município de Mauá da Serra, pela petição n.º 823915/16 (peça 54) juntou documentos e apresentou manifestação nos seguintes termos:

"Município de Mauá da Serra, (...) vem respeitosamente (...) apresentar os documentos que demonstram que o Município identificou que a empresa responsável pelo Concurso Público recebeu com inscrições o valor de R\$ 13.555,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), conforme Ofício n.º 189/2016, emitido pelo Controlador Interno do Município.

Diante disso, foi notificada a empresa responsável pelo Concurso Público conforme os documentos anexos, porém até o presente momento, não houve qualquer manifestação da referida empresa.

Ante o exposto, respeitosamente, REQUER-SE a juntada dos documentos anexos e análise destes autos, uma vez que foram cumpridas todas as disposições legais no que se refere ao Município.

Tendo em vista a impossibilidade de finalização da conclusão dos valores recebidos pela empresa responsável pelo Concurso Público, em face dos dados apresentados pelo Controlador Interno, REQUER-SE, respeitosamente, que tal empresa seja notificada pelo TCE para que esta regularize seu cadastro e seu débito perante o Município de Mauá da Serra."

16. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6007/17 (peça 55), subscrito pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, embora vislumbre que o Município não apresentou resposta a nenhum dos questionamentos feitos pelo MPC, ratifica o opinativo anterior pelo registro, pois "entende que o processo em análise deve ser registrado em vista do lapso temporal existente entre a realização do certame e a presente análise."

17. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8077/17 (peça 57), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se:

i) pelo registro das admissões, tendo em vista que "foram juntados os documentos obrigatórios elencados na IN 71/2012, como se denota do Parecer n.º 8627/15 – DICAP (peça 31)";

ii) pela aplicação de multa administrativa, prevista no artigo 87, I, "b" da LC n.º 113/2005, ao responsável, "diante da não apresentação dos documentos e esclarecimentos adicionais solicitados por esta Colenda Corte mediante o Despacho n.º 981/16";

iii) pela expedição de recomendação ao Município, "para que nas futuras contratações de empresa especializada para a realização de concurso público observe: (i) a necessidade de realizar procedimento licitatório do tipo técnica e preço, por tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual; (ii) que, por se tratar de receita pública, o valor recolhido a título de taxas de inscrição deve obrigatoriamente ser recolhido ao erário municipal, podendo depois ser repassada à empresa contratada";

iv) pela expedição de determinação ao atual gestor municipal, "para que apresente documentação comprobatória das medidas adotadas visando à cobrança dos valores irregularmente retidos pela empresa realizadora do certame (7,1% do valor total da arrecadação com as taxas de inscrição)".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões em tela.

2. Observo que durante a instrução foram sanadas várias das irregularidades apontadas pelo corpo técnico desta Corte, tanto pela juntada de documentos que estavam ausentes, quanto pela correção do sistema SIM-AP e pela apresentação de justificativas pertinentes. Restaram, contudo, alguns aspectos pendentes.

3. No que diz respeito à modalidade licitatória escolhida pelo Município, in casu o Convite, e o fato de não ter sido utilizado o tipo técnica e preço para a escolha da empresa a ser contratada para realização do certame, entendo necessários alguns comentários.

4. Concorro com o Parquet quanto ao fato de que a contratação de empresa para realização de concurso público deve estar pautada não só no critério de menor preço, mas também observar a qualificação técnica da selecionada, aspecto fundamental para assegurar que o concurso melhor atenda às finalidades a que se destina.

5. A análise da qualificação técnica permite verificar, por exemplo, se a empresa dispõe de profissionais habilitados para a elaboração e correção das provas, se possui recursos de segurança, de estrutura organizacional, de armazenamento e de transporte capazes garantir o sigilo no concurso. Tais verificações, referentes à operacionalização da realização do concurso em si, merecem consideração quando da contratação da empresa, porquanto afetam a incumbência desta em atender os preceitos constitucionais e selecionar os candidatos mais aptos.

6. Nestes termos, endosso a sugestão de recomendação do Parquet[3], mas, tendo em vista seu conteúdo, o faço na forma de determinação para que o Município de Mauá da Serra passe a observar o artigo 46 da Lei n.º 8666/93[4], adotando licitação do tipo "técnica e preço" nas futuras seleções de empresas responsáveis pela realização de concursos públicos.

7. Quanto à proposta ministerial de expedição de determinação ao Município para que "apresente a documentação comprobatória das medidas adotadas visando à cobrança dos valores irregularmente retidos pela empresa realizadora do certame", entendo mais razoável e produtivo expedir determinação para que a matéria seja devidamente tratada em situações futuras.

8. De fato, conforme aduz o Parquet, "por se tratar de receita pública, o valor recolhido a título de taxas de inscrição deve ser recolhido ao erário municipal, podendo depois ser repassada à empresa contratada". A taxa de inscrição em concurso público é

considerada receita pública, razão pela qual os valores dela derivados devem ser depositados em conta única, não sendo possível o depósito direto na conta da empresa organizadora, o que configuraria burla ao Princípio da Unidade de Tesouraria previsto no artigo 56 da Lei n.º 4320/64[5]. Ademais, na hipótese de ser auferido valor superior ao custo da realização do concurso público, a diferença a maior pertenceria à conta única do Tesouro.

9. Assim, em vista do disposto na Lei n.º 4320/64, mas levando em consideração a ausência de certeza quanto ao que de fato ocorreu no âmbito do certame tratado, e o lapso temporal de cerca de 6 anos transcorrido desde a realização do concurso até o presente julgamento, reputo mais adequada a expedição de determinação ao Município para que, em futuras situações dessa natureza, os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio município, para somente após, a depender dos termos firmados no contrato, serem repassados à empresa contratada.

10. Por fim, deixo de endossar a proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável, pois embora o Município não tenha efetivamente atendido na totalidade às solicitações feitas pelo Parquet no Parecer n.º 9959/16 (peça 44), vislumbro, no curso do processo, ter havido boa vontade por parte do gestor em atender e responder às diligências requeridas por esta Corte, de que são prova as petições n.º 1147547/14, n.º 789268/15 e n.º 823915/16, colacionadas respectivamente às peças 22, 42 e 54, esta última noticiando inclusive a tentativa infrutífera do administrador em obter informação junto à empresa contratada.

11. Sendo assim, não me parece razoável sancionar pessoalmente o gestor, já que este, a despeito de não ter oferecido respostas satisfatórias a todos os requerimentos deste Tribunal, deu mostras de zelo e interesse em fazê-lo[6].

12. Por todo o exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, concernentes ao provimento de cargos de Enfermeiro;

II) determinar ao Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu atual representante, que:

a) realize licitações no tipo "técnica e preço" para contratação de entidades para a realização de certames seletivos;

b) em situações futuras, os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para somente após, a depender dos termos firmados em contrato, serem repassados à empresa contratada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas, referentes ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2011, concernentes ao provimento de cargos de Enfermeiro;

II) determinar[7] ao Município de Mauá da Serra, na pessoa de seu atual representante, que:

a) realize licitações no tipo "técnica e preço" para contratação de entidades para a realização de certames seletivos;

b) em situações futuras, os valores pagos a título de inscrição em concursos sejam depositados em conta do próprio Município, para somente após, a depender dos termos firmados em contrato, serem repassados à empresa contratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: Carolina Domínguez dos Santos, Cristiana Maria de Araújo, Cristiano Withoft e Vanessa da Silva Freitas.

2. Para este cargo em Marilândia do Sul, o servidor foi exonerado em 01/04/2013, conforme Portaria n.º 71/2013 (peça 42, fl. 17).

3. Recomendação "para que nas futuras contratações de empresa especializada para a realização de concurso público observe: (i) a necessidade de realizar procedimento licitatório do tipo técnica e preço, por tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual; (ii) que, por se tratar de receita pública, o valor recolhido a título de taxas de inscrição deve obrigatoriamente ser recolhido ao erário municipal, podendo depois ser repassada à empresa contratada".

4. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

5. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

6. Há que se considerar também que o concurso foi realizado em 2011 e os documentos que deixaram de ser encaminhados a esta Corte foram requeridos pelo Ministério Público de Contas apenas em 2016.

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, de forma análoga ao previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

**ATOS DE RELATORIA****Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**PROCESSO N.º: 872243/17****ENTIDADE: KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES****INTERESSADO: KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2173/17**

Os advogados Antonio Augusto Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores, Rodolfo Herold Martins e Maria F. Sofia Nedeff Santos pedem, em nome de Keli Cristina de Souza Gali Guimarães, acesso aos autos de Relatório de Auditoria n. 835650/13, de minha relatoria.

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o CPF do requerente; e
6. Exibir cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), para disponibilizar as cópias requeridas e oficiar aos interessados.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo.

Oportunamente, retornem à DP, para anexação destes aos autos nº 835650/13.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**PROCESSO N.º: 551773/17****ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, CLEUZA APARECIDA GUELF, FLÁVIO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO VILELA****ASSUNTO: PENSÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/17**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão concedida à Cleuza Aparecida Guelfi, consubstanciado no Decreto nº 556/2017 do Município de Astorga, publicado no O Diário do Norte do Paraná, de 30/06/2017.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo

e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 138740/13**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LAERCIO APARECIDO BARISON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE****PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/17**

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 2120080036/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 4.936, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tamarana, no valor de R\$ 100.318,41 (cem mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1.099/17 (peça 41), manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as seguintes impropriedades:

(i) o atraso de 10 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador e pela concedente dos recursos; (iii) ausência de certidões nos repasses.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8823/17 (peça 33), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 801494/17**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS****INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1945/17**

Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor Dejair de Paula Ferreira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mariópolis, para os seguintes esclarecimentos:

1. É possível a concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de subvenção social (transferência voluntária)?
2. Em caso positivo, quais requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?
3. A subvenção social concedida pelo poder público a entidade mantenedora de radio comunitária poderá ser feita através de convênio?

Entretanto, considerando que tramita neste Tribunal expediente com o mesmo objeto, com fundamento no artigo 364 § 2º do Regimento Interno[1], determino o envio dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que possa deliberar sobre eventual apensamento aos autos do Processo nº 789893/17.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

PROCESSO N.º: 829658/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO****INTERESSADO: JERONIMO GADENS DO ROSARIO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 2034/17**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Jeronimo Gadens do Rosário, Prefeito do Município de Turvo para os seguintes esclarecimentos:

1. É possível a concessão de recursos pelo Poder Público às associações/entidades mantenedoras de emissoras de radiodifusão comunitárias; apoio cultural na forma de



subvenção social (transferência voluntária)?

2. Em caso positivo, quais requisitos deverão ser obedecidos pelas entidades para que possam receber os subsídios do poder público?

3. A subvenção social concedida pelo poder público a entidade mantenedora de rádio comunitária poderá ser feita através de convênio?

Instada a se manifestar, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca prestou a Informação nº 139/17 (peça 7), aduzindo que encontrou decisões neste Tribunal sobre o tema.

Assim, considerando que tramita neste Tribunal expediente com o mesmo objeto, com fundamento no artigo 364 § 2º do Regimento Interno[1], determino o envio dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, a fim de que possa deliberar sobre eventual apensamento aos autos do Processo nº 789893/17.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Filus Rocha (TC. 51800-0).

*1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.*

PROCESSO Nº: 240251/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2051/17

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do senhor Pedro Ivo Ilkiv, prefeito no período de 01/01/2014 a 31/12/2016.

Preliminarmente, não recebo os documentos juntados aos autos por meio da Petição Intermediária nº 842220/17 (peças 44 a 46), protocolada pelo interessado, senhor Ivo Ilkiv, por observar que se trata dos mesmos documentos já encaminhados anteriormente (peça 42).

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de União da Vitória da decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 553/17 – 1ª Câmara, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Após, a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes em razão da decisão do Acórdão de Parecer Prévio desta prestação de contas.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398,

§ 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Filus Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO Nº: 716110/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: RODRIGO MARCANTE

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2076/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 11.533/17 (peça 36), requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Concurso Público para o cargo de Agente comunitário de Saúde regulamentado pelo Edital nº 01/2017 da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, diante das seguintes irregularidades na execução da 1ª, 2ª e 3ª fases do certame:

- Abertura do processo de seleção sem o encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 118/16.
 - contrato em desacordo com o termo de referência, e termo de referência com ausência de elementos mínimos.
 - Ausência de documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal.
 - ausência de documentos previstos na IN 118/2016 tais como: justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal; ausência de autorização do Chefe do Poder Competente/Responsável legal da entidade para abertura do certame; cópia do edital de abertura de licitação e comprovante de sua publicação.
- Contudo, preliminarmente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o senhor Rodrigo Marcante, gestor atual da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto aos fatos.

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 624169/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL

INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2091/17

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 8.899/17 (peça 8), requereu a concessão de medida cautelar para que se determinasse a suspensão do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 25/2017 do Município de Bocaiúva do Sul, cujo objeto consistia na contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, tendo-se em vista que tal procedimento contraria o art. 16 da Lei nº 11.350/2006.

Intimado a apresentar defesa, o Município de Bocaiúva do Sul, por intermédio de seu gestor, o senhor Floresmundo Alberti Júnior, alegou que, embora ilegal tal contratação, foi a medida encontrada enquanto estão sendo adotadas providências para a realização de concurso público.

Diante dessas alegações, determinei nova intimação do gestor do Município para que apresentasse, as providências já adotadas para a realização do concurso público e o cumprimento do art. 14 da Lei nº 11.350/2006, sob pena de instauração de processo de tomada de contas extraordinária.

Entretanto, em sua defesa (peça 23), o interessado não indicou precisamente as providências efetivas adotadas para fins de realização de concurso público, resumindo-se a afirmar genericamente que está em processo de análise criteriosa sobre a forma mais adequada para a contratação dos novos agentes.

Diante do exposto e tendo em vista a inércia do gestor para regularizar a contratação por meio de concurso público, ainda, face a possível ilegalidade do ato, com fundamento no art. 236 do Regimento Interno[1] converto o feito em Tomada de Contas Extraordinária

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação, mediante ofício, do gestor do Município de Bocaiúva do Sul, senhor Floresmundo Alberti Júnior para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação quanto ao suscitado.

À Diretoria de Protocolo para autuação e citação.

Após ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 801796/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2094/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, encaminhando cópia da petição inicial, para conhecimento deste Tribunal de Contas, da ação civil pública de imposição de sanções por atos de impropriedade administrativa proposta em face de Adriano Goba, Fagner Eduardo Zbierski e Lima, João Daniel Andrade de Paula, Luiz Fernando Ribas Carli e Wilson Orestes Carpezani Milanez.

Narram os autos que o Ministério Público do Estado do Paraná instaurou inquérito civil, quanto ao processo administrativo de venda subsidiada de um imóvel com 8.792,05 m² de área, realizada pelo Município de Guarapuava, alienado para a empresa Boa Ventura Terraplanagens Ltda – ME, em 18/10/2012, pelo valor de R\$ 24.620,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais) que redoundo na referida ação. Tendo em vista o julgado pela nulidade da Ação Popular nº 1558-39.2013.8.16.0031, referente ao ato de alienação, ocorreu à restituição do bem ao Município de Guarapuava, bem como a devolução do valor obtido com a alienação, devidamente corrigido, para a empresa Boa Ventura Terraplanagens Ltda – ME.

Conforme o Autor da Ação Popular, a empresa supracitada ter solicitado ao Município a concessão de área para instalação de empreendimento, visando à realização de suas atividades laborais, cujo benefício está contido na Lei Municipal nº 1535/06. No entanto, tal requerimento não foi datado e, segundo o Autor Popular, há inúmeros documentos de convergência para o deferimento do pleito.

Por sua vez, a empresa CR Lucas Transportes teria solicitado, em 21/06/2010, a concessão dos benefícios da Lei Municipal nº 1535/06, no entanto, não obteve êxito. A alienação do imóvel à empresa Boa Ventura Terraplanagens Ltda – ME ocorreu em 18/10/2012, mediante contrato de compromisso de compra e venda, sem realização de licitação e com valor abaixo dos preços praticados no mercado.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Distribuídos os autos para minha relatoria, em juízo de admissibilidade do feito, entendo que a presente Representação não merece recebimento.

O primeiro ponto que entendo pertinente apontar tem razão de ser perante a prejudicialidade da cognição penal frente à cognição administrativa. Embora vigente no ordenamento a independência das instâncias, no caso de absolvição criminal por negativa de autoria e inexistência de fato, a decisão no juízo criminal vincula o âmbito



administrativo.

Desta forma, haveria possibilidade de que os envolvidos fossem absolvidos por um dos dois motivos e, assim, prejudicar eventual decisão deste Tribunal de Contas, que tem natureza administrativa.

A segunda barreira cognoscível tem razão que o imóvel alienado foi devolvido ao Município de Guarapuava, que, por sua vez, devolveu o valor obtido com a alienação, devidamente corrigido, para a empresa Boa Ventura Terraplanagens Ltda – ME.

Por fim, e de maior relevância, entendo que o Ministério Público Estadual, que é órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos, já está agindo com o fim de apurar todos os fatos envolvidos. Logo, não há razão para que este Tribunal de Contas atue concorrentemente ao Ministério Público Estadual.

Ademais, como venho sustentando nos despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, célere, econômico, nem mesmo necessário, que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 740754/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: HOTEL NIKKO LTDA - EPP, MAURICIO MESADRI, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO/PROCURADOR LARESSA ASSIS LORGA, RENATO CÉSAR ALBERGONI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2095/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em face dos senhores Maurício Mesadri, Pythagoras Schemidt Schoroeder, Máximo Bruno Ducci, Michele Caputo Neto e da Hotel Nikko Ltda, noticiando irregularidades verificadas no processo de Dispensa de Licitação nº 30/2016-CES, para a contratação de serviços de hospedagem, alimentação, aluguel de salas para as reuniões e eventos do Conselho Estadual de Saúde do Paraná - CES/PR.

Em suma, durante os trabalhos de fiscalização, a 7ª ICE verificou que a dispensa foi formalizada sem a comprovação dos requisitos para a contratação emergencial.

Ainda, que por falha da própria Administração não foi possível a realização de licitação em tempo hábil. Ademais, também verificaram falha pela "ausência de publicação de ato fundamentado e de autorização para despesa do objeto contratado e publicação do extrato do contrato em prazo superior ao estabelecido" (peça nº 3, pág. 4).

A equipe também detectou dano ao erário, posto que os valores fixados na referida dispensa de licitação estava com sobrepreço, diante do superfaturamento dos itens contratados, no montante de R\$ 69.876,20 (sessenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

Por fim, os servidores deste Tribunal de Contas também encontraram pagamentos em valores superiores aos devidos, no importe de R\$ 1.650,20 (um mil seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos), fato este confirmado pela própria Secretaria de Estado da Saúde.

Por meio do Despacho nº 1.742/17 – GCFC (peça 28), determinei a oitiva prévia dos envolvidos acerca dos fatos comunicados.

Considerando os indícios de dano ao erário, com fundamento no artigo 262, § 2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a atuação do processo para a Tomada de Contas Extraordinária;

b) Incluir no campo interessados: (a) Maurício Mesadri; (b) Pythagoras Schemidt Schoroeder; (c) Máximo Bruno Ducci; (d) Michele Caputo Neto; (e) Secretaria de Estado da Saúde; e (f) Hotel Nikko Ltda.

c) Realizar a citação por ofício, das partes acima nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para ciência desta decisão e apresentem defesa quanto aos fatos objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Decorrido o prazo do contraditório, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Ao final, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 821215/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGEKRAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS LUIZ OTTO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2097/17

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ENGEKRAM EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do Município de Curitiba, decorrente de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 171/2017, cujo objeto constitui na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia comum de natureza contínua referente à manutenção corretiva da Planta de Iluminação Pública no Município de Curitiba, integrado com o software de gestão de iluminação pública em funcionamento na Prefeitura Municipal de Curitiba, composto por 163.154 pontos de iluminação pública. Segundo a representante, a modalidade escolhida de licitação estaria irregular, porquanto o Pregão não se destinaria a contratação de serviços com cunho intelectual, ainda mais de engenharia. Sustenta que a modalidade seja alterada em razão de que o objeto não pode ser considerado "serviços comuns".

Seria irregular também a cláusula 10.5.1 do edital, pois esta exige um total de 9 (nove) caminhões com cesto aéreo acima de 12 (doze) metros, enquanto pela quantidade de pontos com altura superior de doze metros, bastaria um caminhão com tais características para execução dos serviços.

Aliado a isso, a exigência de capital social ou patrimônio líquido, constante do item 24.2 do Edital[1], também seria irregular. Ambas exigências, no entender da representante, acarretaria a restrição da competitividade.

Por fim, sustenta que a empresa que venceu os três lotes da licitação renunciou o direito sobre um dos lotes, motivo pelo qual o segundo colocado foi chamado em seu lugar. No entanto, alega que a municipalidade deixou de apenar a empresa, que estava obrigada ao cumprimento do ofertado no certame.

No entanto, preliminarmente, observei que não haviam informações nem indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Assim, por meio do Despacho nº 1938/17 – GCFC (peça nº 4), indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte. Ademais, constatei que a empresa não apresentou cópia do Pregão Eletrônico nº 171/2017, que serviria de base para eventual decisão. Diante disso, determinei a intimação do Município de Curitiba e do Pregoeiro responsável para eventuais esclarecimentos e apresentação de todo o certame.

Em resposta (peça nº 11), o senhor Marcos Luiz Otto, então Pregoeiro responsável, rebateu os termos da representação. Aduziu que a utilização de Pregão no respetivo feito foi acertada, porque os serviços teriam natureza comum.

Apontou o acerto na escolha, fundamentada na Súmula nº 257 do Tribunal de Contas da União, que consolidou o entendimento de que "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Lembrou que em relação a este ponto, no Recurso de Agravo de Instrumento nº 0037860-24.2017.8.16.0000, o Poder Judiciário entendeu que o Município poderia se



valer do Pregão, sendo que o art. 6º do Decreto 5.450/2005 se aplica exclusivamente no âmbito Federal.

Com relação à restrição da competitividade, sustenta que a exigência dos caminhões não compõe a fase de habilitação do certame, nem exige que o participante adquira os bens. Logo, não há que se falar em restrição.

Lembrou novamente acerca da decisão judicial do supracitado Agravo de Instrumento, em que ficou decidido que “o número de caminhões exigidos de 12 e 17 metros de comprimento, trata-se de discricionariedade da administração, que não estão a restringir a competitividade. Ademais, sobre a desnecessidade do número de caminhões requisitado pelo edital, somente através de perícia técnica, é que seria possível constar a imprescindibilidade de tal item.”

Aduziu, ainda, que os custos e números foram elaborados pela Unidade Técnica de Análise e Composição de Custos (UTACC), sendo que os caminhões são parte da composição final do custo unitário do ponto da iluminação pública, sendo que eles podem, inclusive, ser alugados.

Em relação ao capital social, traz novamente o entendimento consolidado nos autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, em que o d. juízo entendeu que a “exigência de capital mínimo não é mera formalidade seguida pela administração, vez que, se cuida de garantias de que a licitante possui boa saúde financeira para suportar a execução dos serviços pretendidos pelo Poder Público e a exigência de tal qualificação (econômico-financeira) está prevista nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93”.

Assim, conclui pela regularidade das exigências e que não existiu restrição à competitividade, até porque a licitação teve a participação de 26 (vinte e seis) empresas ofertando propostas, o que denota a inexistência da aventada restrição.

Por fim, em relação à condução do pregão, aduz que o procedimento seguiu todos os trâmites previstos corretamente. Em específico quanto à desistência da empresa em relação a um dos lotes que venceu, sustentou que o edital não previu punição em razão disso.

Ponderou que a dinâmica dos pregões eletrônicos pode acarretar em fatos dessa natureza. Apontou novamente conteúdo da decisão judicial do supracitado Agravo de Instrumento, em que ficou decidido o seguinte:

"Destarte, não há que se falar de ilegalidade na condução do procedimento de pregão por ausência as planilhas que formalizam o preço ofertado pela empresa vencedora. De igual modo, não há que se falar em ilegalidade na condução do procedimento pelo acolhimento de desistência formulado pela empresa vencedora em relação à adjudicação do Lote 3. Isso porque o entendimento do tribunal de Contas da União referido pelo impetrante não possui força vinculante e nada consta a respeito de vedação à desistência no Edital que rege o certame.

Ante do exposto, considerando que não configurada a plausibilidade do direito alegado, indefiro liminar."

Na sequência, o Município de Curitiba compareceu aos autos (peças nº 14 a 20), referendando os termos da defesa do pregoeiro e apresentando cópia integral do Pregão Eletrônico nº 171/2017.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, entendo pertinente elencar as irregularidades consideradas pela representante, que seriam:

- Modalidade de licitação incompatível com o objeto licitado.
- Restrição da competitividade pela exigência da cláusula 10.5.1 do edital, de 9 (nove) caminhões com cesto aéreo acima de 12 (doze) metros e exigência de capital social ou patrimônio líquido, constante do item 24.2 do Edital[2].
- Irregularidade na renúncia da empresa vencedora de um dos lotes.

Pelo teor dos autos, considero que o feito não comporta recebimento. Entendo que a vasta competitividade dos autos, com participação de 26 interessados pelo objeto licitado, demonstra que a modalidade de licitação escolhida foi acertada e as supostas restrições não se configuraram.

Não vislumbro sequer indícios de que o Pregão Eletrônico seria incompatível com o objeto licitado. Pelo teor dos autos os serviços são comuns, tanto que vinte e seis interessados pretendem contratar com a Administração Pública.

Nessa toada, a suposta restrição também se mostra afastada. Ademais, entendo que a exigência de capital social ou patrimônio líquido atende aos comandos da legislação vigente e que, os caminhões exigidos, possuem os custos já estimados no valor final. Ressalto que esse item não compõe o rol das exigências da fase de habilitação, ou seja, apenas o vencedor terá de possuir ou alugar referidos caminhões.

Por fim, em relação à renúncia, reside dos autos ausência de penalidade específica para esse fim. Aliado a isso, tem-se que o Poder Judiciário já se manifestou no ponto, entendendo pela regularidade dos atos praticados.

Assevero que a representante sequer informou a este Relator a existência de processo judicial acerca dos mesmos fatos desta representação, o que beira a litigância de má-fé, que inclusive pode ser punida no âmbito deste Tribunal de Contas. Importa destacar que o objeto da presente Representação já foi debatido nos autos do citado Agravo de Instrumento, ou seja, não há razão para atuação deste Tribunal de Contas concorrentemente ao Poder Judiciário.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Prova de Capital Social realizado – o capital mínimo registrado e realizado ou o patrimônio líquido até a data de apresentação da proposta de cada proponente, para participar desta licitação, de conformidade com art.31, § 3º, da Lei nº 8666/1993 é de 10% do valor estimado para a licitação por lote. A comprovação desta exigência, será verificada pelo Pregoeiro no Cadastro de Fornecedores e, eventualmente será feita diligência para confirmação do atendimento.

2. Prova de Capital Social realizado – o capital mínimo registrado e realizado ou o patrimônio líquido até a data de apresentação da proposta de cada proponente, para participar desta licitação, de conformidade com art.31, § 3º, da Lei nº 8666/1993 é de 10% do valor estimado para a licitação por lote. A comprovação desta exigência, será verificada pelo Pregoeiro no Cadastro de Fornecedores e, eventualmente será feita diligência para confirmação do atendimento.

PROCESSO Nº: 217067/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

ADVOGADO/PROCURADOR IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2098/17

Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze dias) formulado na peça nº 131, para que o senhor Marcelo Elias Roque, atual Prefeito de Paranaguá, filho e herdeiro legal do representado, apresente defesa quanto às irregularidades noticiadas, os esclarecimentos necessários e, em especial, informe a existência de inventariante ou os nomes de todos os herdeiros.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 882486/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2100/17

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela senhora Tania Mara Westarb por meio da qual informa existir “conta fantasma no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná” e “denúncia sobre o valor que foi desviado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”, “contas fantasmas...”.

Pela análise dos autos, verifico que a Denúncia não comporta recebimento.

Primeiro, cabe destacar que a ora denunciante não juntou cópia do documento de identidade, deixando de demonstrar o preenchimento de um dos requisitos previstos no artigo 34 da Lei Orgânica[1].

Além disso, não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente neste Tribunal, tratando-se de Denúncia sem conclusão lógica ou elementos de provas, além de escritos ineleáveis.

Assim, a presente Denúncia não serve de base para qualquer providência no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto insubsistente, não havendo indícios de irregularidades/ilegalidades de atos ou fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios que justifique o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 2º c/c o artigo 32, inciso XII, ambos do Regimento Interno[2], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...).

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

**PROCESSO Nº: 793424/17****ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO**
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO**ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2101/17**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público por meio da Procuradoria da República no Município de Campo Mourão do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autoriza o acesso e a reprodução dos autos 317852/10.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação do presente ao processo requisitado. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Filus Rocha (TC.51800-0).

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 831555/17**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANA****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 2102/17****1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná, em face da Secretaria de Estado da Saúde, relatando supostas irregularidades em obras. Distribuído o feito para minha relatoria, de forma preliminar, por meio do Despacho nº 1956/17 – GCFC (peça nº 4), considerando a ausência de elementos e até de indícios de provas do alegado, encaminhei o processo para análise da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização no âmbito da saúde do Estado.

De posse dos autos, a 7ª ICE apresentou a Informação nº 81/17 – TICE (peça nº 5), aduzindo, em síntese, que entende que o feito não comporta recebimento.

Isso porque o procedimento não atenderia os comandos dos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno e do art. 34 da Lei Orgânica, pois não foi endereçada ao Presidente deste Tribunal de Contas.

Além disso, aponta que o SINDSAÚDE não anexou documentos demonstrando sua legitimidade e nem da senhora Mônica Glinski Pinheiro, como representante legal do sindicato.

Lado outro, informa que a Inspeção já está ciente dos assuntos mencionados pelo referido sindicato.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, corroborando o apontado pela 7ª ICE, entendo que o feito não comporta recebimento.

O feito não foi carreado dos documentos demonstrando a legitimidade do sindicato e de sua representante, nem de provas acerca do que alegou, contrariando o § 1º do art. 276 do Regimento Interno[1].

Lado outro, a 7ª ICE informou que está ciente das reclamações elaboradas pelo Sindicato, o que demonstra que, eventuais problemas detectados pela equipe, poderão ser objeto até de Comunicação de Irregularidade.

Portanto, analisando e ponderando, a denúncia não deve ser recebida, diante dos defeitos formais que possui aliado à sua insubsistência.

Ainda, não se mostra razoável, nem mesmo necessário, que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados, uma vez que a Inspeção responsável está ciente e pode apurar eventuais irregularidades com maior eficiência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] c/c o §3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[5], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro no artigo 168, inciso VII[6], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade,

fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 269143/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, HUGO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NÚCLEO SOCIAL PAPA JOÃO XXIII, SILVIO MAGALHAES BARROS II****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/17.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Núcleo Social Papa João XXIII, no valor total de R\$ 126.552,00 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), por meio do Convênio n.º 512/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2197.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 978/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 9138/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 818869/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 2382/17**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela SER/Observatório Social de Maringá - OSM, na qual relata a ocorrência de irregularidades na Concorrência nº 07/2017 da Universidade Estadual de Maringá - UEM, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para execução do projeto de instalação de sistema de monitoramento inteligente, licitado através da concorrência nº 00312016-DMP Processo nº 734312015-PRO, com fornecimento de materiais, equipamentos e softwares instalados e configurados", pelo valor máximo de R\$ 2.426.453,20 (peça 3).

Por meio do Despacho nº 2225/17 (peça 14), a Universidade Estadual de Maringá - UEM foi intimada para apresentar manifestação preliminar previamente ao juízo de admissibilidade, a fim de melhor esclarecer os questionamentos trazidos.

Em cumprimento, a Universidade Estadual de Maringá - UEM apresentou defesa preliminar (peça 19) e documentos (peças 20 a 49). Em síntese, a entidade sustentou a ilegitimidade do OSM para impugnar o edital e, no mérito, a total improcedência dos questionamentos formulados, eis que superficiais e frutos de equivocada interpretação, se não má-fé, quanto ao Edital nº 07/2017-DMP - Concorrência - Processo nº 6848/2017-PRO.

É o relatório.

2. O Observatório Social de Maringá - OSM relata que apresentou impugnação tempestiva ao edital da Concorrência nº 07/2017, por meio do Ofício nº 35012017-OSM/OP (peça 5), mas que mesmo após o decurso do prazo legal de 03 (três) dias, previsto no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93, não obteve qualquer resposta antes da sessão da licitação. Em seu entender, este fato configuraria grave violação da Lei de



Licitações, a ensejar a nulidade do procedimento licitatório, além de representar desrespeito ao direito de acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527/2011, e também, uma afronta ao controle social.

Os questionamentos formulados pelo Representante em face do Edital da Concorrência nº 07/2017 foram os seguintes: a) Incongruências na composição do preço máximo da licitação, haja vista que a UEM não realizou análise crítica e fundamentada dos orçamentos pesquisados, que possuíam valores substancialmente discrepantes entre si, mas limitou-se à utilizar o menor valor dentre os orçamentos coletados; b) Divergências entre os valores unitários dos três orçamentos coletados chegou a mais de 8.000%; c) Previsão de pagamentos concomitantes, na execução contratual, de garantia e manutenção preventiva e corretiva por 24 meses com reposição de peças fora da garantia, para itens da licitação que já vêm com garantia de fábrica; d) Exigência de que "softwares" tenham licença com prazo de garantia perpétua, ao mesmo tempo que prevê o pagamento de manutenção por 24 meses; e) Previsão de pagamento, em duplicidade, da instalação do item 21 – "Poste concreto 08 mts instalado"; f) Especificações técnicas do produto item 31 "Nobreak Senoidal 1000VA/600W com 12 baterias", no valor total de R\$104.868,00, que não foram possíveis de se encontrar no mercado.

Por sua vez, a Universidade Estadual de Maringá – UEM apresentou defesa preliminar (peça 19) na qual sustentou que, em seu entender, a Representação estaria embasada em compreensão superficial e equivocada, se não má-fé, quanto ao Edital nº 07/2017-DMP – Concorrência, com o aparente propósito de inviabilizar ("custe o que custar") a efetivação do certame licitatório, mas que seria totalmente improcedente.

Nessa linha, preliminarmente, sustentou a ilegitimidade da OSM para impugnar o edital, visto não se enquadrar no requisito de ser cidadão ou licitante (interessado na participação do certame) dispostos no art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com art. 72, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Por esta razão, alegou que recebeu o petição como uma denúncia (ou representação) e, de consequência, sua resposta não estaria condicionada ao prazo estabelecido no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Bem assim, justificou que neste prazo teve de apresentar resposta a questionamentos técnicos mais complexos e detalhados feitos por licitantes interessadas no certame. Pontuou, contudo, que a resposta à OSM que estava sendo preparada, mas restou sobrestada e sem efeito prático em vista da apresentação da representação perante o TCE/PR.

De início, é de se pontuar que predomina o entendimento de um conceito amplo de "cidadão" para fins de impugnação de edital de licitação, de modo que é de se admitir que o Observatório Social de Maringá – OSM, apesar de ostentar a condição de pessoa jurídica, mas propriamente de uma associação sem fins econômicos voltada ao controle social, é legitimado para tanto, ademais, porque representado por pessoa física regularmente constituída.

Por outro lado, verifica-se nos autos que o OSM não trouxe a necessária prova da data do protocolo realizado, o que seria imprescindível para se verificar a tempestividade da impugnação protocolada e prejudica a análise do próprio fundamento da presente representação.

De toda forma, é de se cravar que o fato de não ter sido dada resposta no prazo de três dias úteis a impugnação apresentada pelo solicitante, nos moldes do art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com art. 72, da Lei Estadual nº 15.608/07, não constitui omissão no dever de prestar informações, bem como não acarreta a nulidade do certame.

Em primeiro lugar, é de se reconhecer que a UEM, de fato, zelou pelo acesso à informação e demonstrou grande consideração pelo trabalho prestado pelo OSM, uma vez que, conforme relatado, acolheu impugnações feitas ao primeiro edital, que foi anulado (peças 22 a 28), e ainda submeteu a minuta do novo edital para sua análise antes de publicá-la (peça 29).

Contudo, o próprio OSM deixou de se manifestar a respeito dos termos e condições do novo edital antes de sua publicação ao argumento de que não havia tempo hábil para a análise, deixando a UEM à vontade para sua publicação (cf. e-mail enviado em 29/08/17 - peça 30), para então apresentar impugnação ao edital quase 2 (dois) meses após, no último dia do prazo legal (considerado, em tese, a data de protocolo como 23/10/17).

Nesse contexto, em que, supostamente, existiria uma relação de diálogo e confiança mútua entre as entidades e a UEM franqueou à OSM o exame do texto da minuta de edital previamente à publicação oficial, para que esta pudesse colaborar trazendo mais segurança jurídica ao certame, mas que a mesma declinou da faculdade, não se considera abusiva ou inadequada a extrapolação do prazo legal para resposta à impugnação apresentada no último dia do prazo legal.

Acolhem-se, portanto, as justificativas apresentadas pela UEM de que a Administração recebeu outras impugnações neste prazo e teve de privilegiar a apresentação de resposta a questionamentos técnicos mais complexos e detalhados feitos por licitantes efetivamente interessadas no certame. Não se pode dar interpretação ao art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com o art. 72, da Lei Estadual nº 15.608/07 que seja contrária ao princípio da razoabilidade e descontextualizada da situação fática.

Ademais, a UEM comprovou que foram realizadas todas as publicações necessárias à divulgação e transparência do certame licitatório, nos meios de comunicações disponíveis, quais sejam Imprensa Oficial do Estado do Paraná, jornal de circulação municipal, internet, entre outros.

Por outro lado, verifica-se que o OSM omitiu em sua representação o relato de todo o histórico deste processo licitatório, inclusive, da justificativa pela qual declinou da faculdade de participar da redação do edital para então, após 60 dias, no último dia do prazo legal, apresentar impugnação ao edital questionando questões técnicas que poderiam ter sido esclarecidas previamente, por simples consulta.

Em complementação, merece registro o apontamento da defesa da UEM, no sentido de que o OSM poderia estar intermediando a representação de interesses

particulares de um grupo específico de empresas da região, conforme se depreende do relato feito pelo próprio Observatório no Ofício nº 350/17 (peça 5), de que teria promovido reunião com os integrantes do Núcleo de Segurança da ACIM (Associação Comercial e Industrial de Maringá), integrado por 11 (onze) empresas locais da área de segurança e monitoramento, que noticiaram que a UEM não as consultou para coleta de orçamentos para formação do preço máximo da licitação, dentre outros questionamentos técnicos do edital.

Nessa mesma manifestação de defesa, a Universidade enfatiza o fato de não ter sido convidada para essa reunião, em que poderia ter prestado os esclarecimentos solicitados, sustentando, de forma contundente que "ainda que OSM se encontre instalado dentro da ACIM (portanto, com aporte estrutural do empresariado local), não se apresenta admissível que suas ações estejam revestidas de eventuais interesses privados de determinados segmentos comerciais já que suas ações devem estar pautadas pela imparcialidade".

Desta forma, apesar de não ser possível afirmar que a OSM tenha patrocinado a tutela dos interesses deste grupo específico de empresas locais, causa estranheza o fato de que os mesmos questionamentos tenham sido encampados pela OSM na Impugnação ao edital apresentada e na presente Representação.

Assim veja-se que o primeiro questionamento do representante aponta "incongruências na composição do preço máximo da licitação, havendo vultosa divergência entre os valores totais e também unitários dos três orçamentos coletados pela UEM", alegando que esta "não realizou análise crítica, fundamentada e consciente dos preços pesquisados. Limitou-se à utilização do menor valor coletado dentre valores substancialmente discrepantes entre si. Não houve averiguações adicionais e complementares, não recorrendo a UEM a outras fontes, a fim de obter efetivamente o preço médio e real de mercado;"

Chama a atenção o fato de que a alegação consiste em mero questionamento sobre o mérito da escolha do gestor de empregar a média aritmética para a fixação do preço máximo do certame, sem demonstrar qualquer ilegalidade ou mesmo infringir a qualidade das fontes das cotações de preços.

Apesar disso, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Contas a possibilidade do emprego da média aritmética das pesquisas de mercado obtidas para a estimação da contratação, conforme consta do Acórdão TCU 3068/2010 – Plenário e do Acórdão 7290/2013 – 2ª Câmara:

"o menor preço é um dos preços do mercado, mas não reflete o mercado. Nesse sentido, entendo que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana, uma vez que constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam de uma forma mais robusta os preços praticados no mercado".

Ademais, a UEM demonstrou que a alegação não se sustenta e poderia ter sido esclarecida caso tivesse sido convidada para participar desta reunião ou por simples pedido de informação, o que não foi feito, apesar de sua iniciativa na disponibilização de informações referentes ao certame, fato este que tem grande relevância para a avaliação do caso.

Conforme documentação anexada nos autos (peças 31 a 37), demonstrou que, no total, foram consultadas 08 empresas visando a obtenção de orçamento para fixação do valor máximo do certame, das quais as 05 (cinco) primeiras têm sede na cidade de Maringá-PR, conforme tabela abaixo:

- 1) Compustar (E-mail anexo) - Não apresentou orçamento;
- 2) Patrimonium (E-mail anexo) - Não apresentou orçamento;
- 3) Supportonline (E-mail anexo) - Não apresentou orçamento;
- 4) Konkist (E-mail anexo) - Não apresentou orçamento;
- 5) Everest (Entregue em mãos) - Não apresentou orçamento;
- 6) Abix Tecnologia - Apresentou orçamento;
- 7) IP Vias Telecom - Apresentou orçamento;
- 8) Globaltask Tecnologia - Apresentou orçamento.

Na mesma linha, os demais questionamentos quanto a aspectos técnicos do sistema de monitoramento apresentado no edital também decorreram de apontamentos apresentados naquela reunião, para a qual a UEM não foi convidada, mas que foram todos pontual e adequadamente rebatidos pela UEM em sua manifestação preliminar. Diante disso, entende-se que o OSM não logrou demonstrar razão legítima para o processamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista que os apontamentos são manifestamente improcedentes.

Destaque-se que o §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, ao possibilitar a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a faculdade de representar ao Tribunal de Contas ou ao controle interno, deixa claro, em sua parte final, que o objetivo de tal faculdade é subsidiar a ação de controle exercida por estes órgãos fiscalizadores, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, não tendo o Observatório Social de Maringá – OSM demonstrado a prática de qualquer violação ao direito ao acesso à informação, bem como não tendo trazido indícios mínimos da ocorrência de ilegalidade ou de cerceamento da competitividade na Concorrência nº 07/2017, deixo de receber a presente Representação.

3. Face ao exposto, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determino o arquivamento do processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem-se conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 299624/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU****INTERESSADO: SANDRA RODRIGUES AGOSTINHO****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2388/17**

1. Trata-se de Representação formulada pela Sra. Sandra Rodrigues Agostinho, Vereadora no Município de Santa Terezinha do Itaipu em face do Poder Executivo Municipal.

Afirma, em breve síntese, que diversos servidores comissionados do município exercem funções afetas a servidores efetivos, em especial, Tamara Gemeria Melchior, Robson Luiz Cardoso e Eloir de Souza, dentre outros, sendo que, nas demais secretarias e departamentos, "todos os chefes cargos comissionados nenhum tem subordinado e não exercem a função de chefia atribuição do cargo para qual foram nomeados", o que implicaria em desvio de finalidade.

Aponta, ainda, que o Sr. Diego Lucas Welter exerce o cargo de Secretário Municipal de Administração do município representado, concomitantemente com cargo efetivo junto ao Município de Palotina.

Por meio dos Pareceres nº 1755/17 e 252/17 (peças nº 08 e 10), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou, preliminarmente, pela autuação do feito como Denúncia, ao invés de Representação.

Recomendou a intimação dos Municípios de Santa Terezinha do Itaipu e de Palotina, para apresentação de documentos e esclarecimentos preliminares, a fim de embasar o juízo de admissibilidade do feito.

Em análise aos dados constantes dos sistemas deste Tribunal, informou não ter constatado irregularidade na folha de pagamento do Município de Santa Terezinha do Itaipu. Porém, foi possível confirmar o apontado acúmulo de cargos pelo Sr. Diego Lucas Welter, razão pela qual entende necessária a comunicação à origem para esclarecimento.

Por meio do Despacho nº 1603/17 (peça nº 11), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município de Santa Terezinha do Itaipu, para manifestação preliminar.

Em petição de peças nº 15 a 18, o Município informou que as questões relativas aos cargos em comissão já são objeto de discussão nos autos de Representação nº 463298/09, em que seu gestor se comprometeu com a reorganização das carreiras e normatização dos cargos comissionados.

Relativamente ao suposto acúmulo de cargos, esclareceu que o Sr. Diego Lucas Welter, é servidor efetivo do Município de Palotina, mas que, no período de 02/01/2013 a 02/01/2017 esteve afastado sem remuneração, e laborou junto à Prefeitura de Santa Terezinha do Itaipu, sem prejuízo da manutenção do recolhimento de suas obrigações previdenciárias.

Na sequência, em 01/01/2017, foi cedido ao Município de Santa Terezinha do Itaipu, sem ônus para a origem, nos termos da Portaria nº 28/2017 (peça nº 17), e nomeado Secretário de Administração, mantidos os recolhimentos previdenciários ao Fundo de Pensão dos Servidores de Palotina.

Concluiu que não houve a acumulação de cargos apontada, e que o recolhimento previdenciário se deu em cumprimento a condição imposta pelo Município de Palotina para cessão do servidor.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, esta emitiu o Parecer nº 8815/17 (peça nº 20), em que, após análise das folhas de pagamento dos Municípios de Palotina e de Santa Terezinha de Itaipu, constatou "inexistir duplicidade de pagamentos que denotem haver acúmulo indevido de cargo público, razão pela qual entende-se regular a situação de DIEGO LUCAS WELTER, servidor efetivo do Município de Palotina, cedido ao Município de Santa Terezinha do Itaipu." Considerando inexistir sequer indícios da veracidade dos fatos alegados na inicial, opinou pelo não recebimento e encerramento da Representação.

2. Acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.

Como corretamente informado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, as questões relativas aos cargos em comissão constituíram o objeto do processo de Representação nº 463298/09, instaurado pelo Ministério Público de Contas, em que foi analisada a "utilização de cargos comissionados de forma equivocada, contrariando o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal, assim como contrapondo - se ao contido nos Acórdão nº 1111/08 e nº 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte."

Conforme se depreende do Acórdão nº 4213/17 – Tribunal Pleno, proferido naqueles autos, além do quadro de cargos do Município, foi analisado, em especial, o provimento em comissão dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Gabinete, Chefe de Gabinete, Chefe de Seção, Chefe de Setor e Diretoria de Departamento, de modo que se pode concluir que seu objeto foi mais abrangente do que o da presente Representação, em que foram indicados somente os cargos de Chefe de Seção e de Assistente de Gabinete.

Naquela recente decisão, datada de 28/09/2017, o Plenário deste Tribunal, considerando que o Município regularizou grande parte das situações apontadas na exordial, concluiu pelo arquivamento da Representação, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência e inclusão de recomendação às contas do prefeito municipal deste exercício (2017) quanto à necessidade de definição, em ato normativo, das atribuições dos cargos em comissão e da revisão da estrutura funcional, a fim de verificar se os cargos em comissão existentes efetivamente se destinam à chefia, direção ou assessoramento, nos termos do art.37, V, da Constituição Federal.

Assim, considerando que a unidade técnica apontou a ausência de indícios da veracidade dos fatos alegados na inicial, e tendo em vista que esta questão já foi recentemente analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que determinou sua inclusão como recomendação às contas do prefeito municipal do exercício 2017, não deverá ser objeto de processamento na presente Representação.

Por sua vez, a alegação de acúmulo indevido de cargos pelo Sr. Diego Lucas Welter restou rechaçada pela manifestação preliminar do Município, em que se demonstrou, com base em prova documental, que, ao longo de todo o período em que laborou junto à Prefeitura de Santa Terezinha do Itaipu, ou esteve afastado do Município de Palotina sem remuneração, ou esteve cedido sem ônus para a origem.

Ademais, a ausência de percepção simultânea de remuneração pelo servidor foi confirmada pelo Parecer nº 8815/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 20), após análise das folhas de pagamento dos Municípios de Palotina e de Santa Terezinha de Itaipu.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retorne conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 814847/17**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: NELSON LEAL JÚNIOR****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 2392/17**

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da 4ª Inspeção de Controle Externo movida em decorrência de trabalhos de fiscalização no Departamento de Estradas e Rodagem - DER-PR, em que se apontam irregularidades constatadas na obra de realização de "serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte correntes, obras de arte especiais, restauração rodoviária, sinalização, iluminação pública e serviços complementares para ampliação de capacidade de tráfego da rodovia PR-415 (Rodovia João Leopoldo Jacomel), trecho: Curitiba-Pinhais- Piraquara, na extensão de 14,07 km.", de valor inicial estimado em R\$ 146.923.199,16 (cento e quarenta e seis milhões, novecentos e vinte e três mil, cento e noventa e nove reais e dezesseis centavos).

2. Em síntese, a unidade de fiscalização desta Corte de Contas indicou diversas irregularidades subdivididas em 5 achados, pertinentes ao projeto executivo (realizado em razão do Contrato n.º45/2013 - DER-DT), ao certame licitatório (Concorrência Pública nº 10/2013-DER), ao contrato decorrente do certame (Contrato n.º 28/2014-DER-DT), bem como à fiscalização e execução da obra em exame.

3. Considerando todo o exposto pela 4ª ICE, diante dos indícios de dano ao erário, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino a conversão dos presentes em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

4. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

- a) A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;
- b) A inclusão, na autuação, como interessados dos nomes responsáveis indicados na matriz de responsabilidade de peça 3, em atenção ao §5º do artigo 331, do Regimento Interno;
- c) a CITAÇÃO dos responsáveis acima indicados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades imputadas na comunicação de peça nº 3.

5. Na sequência, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 891442/17**ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO: 2393/17**

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da 4ª Inspeção de Controle Externo, movida em face do Instituto Ambiental do Paraná, dos Srs. Luiz Tarcisio Mossato Pinto (Diretor Presidente do IAP), Maria das Graças Dias Midauar (Chefe do Escritório Regional de Cornélio Procopio), José Roberto Francisco Behrend (Chefe do Escritório Regional de Maringá), Rosa Maria Gonzaga Baccon e João Francisco Santos da Rocha Loures (respectivamente, Chefe e Agente Profissional do Escritório Regional de Jacarezinho), em que se aponta irregularidades no tocante a procedimentos de licenciamento ambiental realizados pelo órgão, consistentes em:

- a) ausência de competência legal e de segregação de função para emissão de parecer técnico conclusivo de procedimento de licenciamento ambiental;
- b) emissão de parecer conclusivo de licenciamento ambiental em que o representante técnico do pedido é filho do servidor do IAP que emitiu o parecer.

Após discorrer sobre as irregularidades identificadas, a unidade de fiscalização formulou pedido cautelar inaudita altera parte, detalhado no item 5, "no intuito de determinar a cessação imediata da emissão de parecer técnico conclusivo de licenciamento ambiental por servidor sem habilitação legal.

2. Tendo em vista que a situação relatada, segundo informa a Inspeção, perdura



ao menos desde o início do exercício de 2017, deixou de acolher o pedido de deliberação acerca da medida cautelar sem oitiva preliminar do órgão fiscalizado. Acrescente-se que, por não ter havido a indicação de fato específico a ser objeto de suspensão cautelar, ou de dano ambiental concreto a ser evitado, entendo que a deliberação da matéria poderá se dar mesmo após o decurso do recesso desta Corte de Contas.

3. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Instituto Ambiental do Paraná, na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar e junte a documentação que entender pertinente.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem a este gabinete, para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 884870/17

ORIGEM: PARANA EDIFICACOES

INTERESSADO: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, HAMILTON BONATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, ZENON SILVA NETO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 2394/17

1. Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda 4ª Inspeção de Controle Interno, movida em face da Paraná Edificações, e seu respectivo representante legal, Senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, bem como dos agentes indicados na Matriz de Responsabilidades, em que se aponta irregularidades "na fiscalização do Edital de Concorrência nº 031/14, cujo objeto consiste na 'construção da Delegacia Cidadã Párrão II, sito à Rua Europa s/n, no Município de Pinhais/PR, no valor de R\$ 4.696.236,44 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e seus reais e quarenta e quatro centavos).

Após discorrer sobre as irregularidades identificadas, a Inspeção formulou pedido cautelar, contido no item 5.11, no sentido de "determinar que o gestor adote as providências necessárias à manutenção da suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 031/2014 até deliberação definitiva desta Corte sobre a matéria".

2. Diante da urgência do pedido e da complexidade da matéria, tendo em conta meu afastamento legal a partir do dia 18 de dezembro próximo, nos termos do Ofício nº 11/17-GCIZL, dirigido ao Gabinete da Presidência, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 505296/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1016/17

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 75) de que o interessado, senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, possui vínculo com a Administração Pública, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do:

1) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual responsável legal; e

2) MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal.

Os Municípios terão o prazo de 15 dias para notificarem o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA da decisão proferida no Acórdão nº 2300/17 da Primeira Câmara (peça 54), devendo apresentar documento que comprove e demonstre a data da notificação do interessado.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 548140/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIANE RAITANI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1022/17

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 73, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 457112/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS RESPONSÁVEIS:IVALDO MENDES, LUIZ DIRCEU BLOOT, VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1023/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação:

1) da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), na pessoa de seu atual responsável legal;

2) da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE TOLEDO (APADA), na pessoa de seu atual responsável legal; e

3) do senhor LUIZ DIRCEU BLOOT, Presidente da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos de Toledo no período de 26/5/2010 a 11/9/2012.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 44.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 1401/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO LOPES DE ARAUJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1024/17

Autorizo a juntada dos documentos às peças 50 a 53.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 378679/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RESPONSÁVEL: ADEMAR FRANÇA BAPTISTA, CLAUDEMIR VALERIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1027/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição nº 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 426320/16****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA****RESPONSÁVEL: CLARICE LISANDRA ALUNKA DE AMORIM, DAIANE KELI BRAMBILLA PRESOTTO, FABIOLA REGGIANE DO PRADO DIONIZIO, GEANE ALVES DOS SANTOS DA SILVA, LILIAN HASEN DE LIMA, LUCIANA ALVES DA SILVA LIMA, LUCIANA DE FATIMA FELICIO, LUCILEI DE FATIMA CHIMARELLI CAMPOS, MAIARA MONTEIRO DE SOUZA, MARGARETE MARIA BALDINI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, REGIANA MORISO LEÇA DE SOUZA, RENATA MANDZIUK, SIRLEI RIBEIRO DO NASCIMENTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1028/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 477390/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ****INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1029/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para realizar o registro dos atos de admissão relacionados no Acórdão 3824/17 – Primeira Câmara (peça 149).

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 760697/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA****RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR VALERIO, JESSICA PAULA MARTINS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1030/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 173504/08****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA****INTERESSADO: ASSOCIACAO MEDICO HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA DE JOAQUIM TAVORA, CLÁUDIO REVELINO, FABRICIO MORENO, GELSON MANSUR NASSAR, RANIERI BENEDETI LEITE, WILIAN WALTER OVÇAR****DESPACHO N.º: 941/17**

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada nos termos do Acórdão n.º 1417/10-Segunda Câmara (peça 34), a partir de documentação autuada como Prestação de Contas de Transferência Voluntária, abrangendo especificamente o repasse efetivado pelo Município de Joaquim Távora à Associação Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça no exercício financeiro de 2007.

2. Conforme Acórdão n.º 3059/17-Segunda Câmara (peça 85), as contas foram julgadas irregulares, com fulcro nos artigos 1º, IV e 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo sido aplicadas sanções aos responsáveis.

Referida decisão transitou em julgado em 21/09/2017, consoante Certidão n.º 1936/17-S2C acostada à peça 88.

3. A Coordenadoria de Execuções, por meio do Despacho n.º 809/17 (peça 89), emitido pelo Coordenador de Execuções Marcelo Lopes, aponta a existência de erro material no Acórdão, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que ao item 'I' do Acórdão n.º 3059/17 – S2C (peça 85) faz referência ao Sr. William Walter Ovçar como Prefeito Municipal de Siqueira Campos e não de Joaquim Távora, encaminhamos o presente processo ao Gabinete do Relator, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para deliberações."

4. Constatado a procedência do apontamento da unidade técnica.

5. Nestes termos, e em que pese o contido no Parágrafo Único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal[1], considerando a extensão da incorreção material tratada, que consistiu somente em uma menção incorreta ao nome do Município, sem interferência no conteúdo decisório propriamente dito, tenho que a correção do fato não requer o retorno do processo à pauta de julgamento, com nova discussão pelo colegiado, a exemplo do procedido nos autos n.º 51275415, Despacho n.º 1712/17-

GCILB (peça 269).

6. Destaco que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA manifesta entendimento harmônico, no sentido de que a correção de inexatidões materiais pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de transitada em julgado a decisão da causa, como consta no transcrito:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada (art. 463, I, do CPC). Precedentes: REsp n.º 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/4/2004; REsp n.º 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003 e REsp n.º 343.557/SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 26/06/2006. II- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 941.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 227)." (grifos meus)

7. Assim, entendo apropriada a correção de ofício do erro material apontado no Acórdão n.º 3059/17-Segunda Câmara (peça 85), não ocorrendo ofensa à regra da inalterabilidade da sentença, haja vista o artigo 494[2] do Código de Processo Civil, que se aplica ao caso presente por força do artigo 537[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta proceda ao desentranhamento do Acórdão n.º 3059/17-Segunda Câmara (peça 85).

9. Em seguida, sigam à Secretaria da Segunda Câmara, para que adote as providências necessárias a uma nova publicação e juntada aos autos do Acórdão n.º 3059/17-S2C devidamente corrigido, no qual o item I tenha os termos "Prefeito Municipal de Siqueira Campos" substituídos por "Prefeito Municipal de Joaquim Távora", passando o referido item a constar como adiante indicado, permanecendo inalterado o restante do conteúdo da decisão:

"I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas ao Convênio n.º 001/2007, formalizado entre o Município de Joaquim Távora (concedente) e a Associação de Assistência Médico-Hospitalar Dr. Lincoln Graça (conveniente), de responsabilidade dos senhores Ranieri Benedeti Leite (CPF n.º 584.529.829-68) e Fabrício Moreno (CPF n.º 942.840.599-04), gestores da Associação de Assistência Médica Hospitalar Dr. Lincoln Graça, respectivamente, nos períodos 12/12/2006 a 19/07/2007 e 20/07/2007 a 12/03/2009, bem como do senhor William Walter Ovçar (CPF n.º 330.616.299-04), Prefeito Municipal de Joaquim Távora no período 01/01/2005 a 31/12/2008, em razão dos achados n.º 01, 02, 03, 04 e 08 do Relatório de Inspeção n.º 01/2015;"

10. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

1 - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; (grifos meus)

3. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO N.º: 231707/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCELO FERREIRA,****ROMUALDO BATISTA****PROCURADOR: MARCELO FERREIRA****DESPACHO N.º: 946/17**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Mandaguari.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 11853/17 (peça 18), subscrita pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drummond Reis Júnior, constatou irregularidades que impossibilitam a devida análise processual, tendo os seguintes comentários:

"1. Foram autuados documentos referentes a 08 (oito) editais de concursos públicos: 01/2007, 02/2007, 03/2007, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 05/2010, contrariando a determinação de apenas um edital por processo (art. 3º IN 71/12);

2. O documento de peça 3 – Relação de Admitidos, não discrimina quais servidores foram admitidos em quais processos, tampouco faz menção a justificativas quanto a possíveis nomeações fora da ordem classificatória (ANEXO III da IN 71/12);

3. Os arquivos constantes das peças processuais não guardam menção ao nome das peças processuais (peças 4, 5, 6, 13, 15);

4. Existe a duplicidade de conteúdos de várias peças processuais (peças 4 e 6, 7 e 15, 8 e 10);

5. Existem arquivos danificados que impossibilitam seu acesso e leitura (peças 11 e 16)."

6. Em face do exposto, a unidade técnica sugeriu o encerramento deste processo, com a comunicação ao ente para que encaminhe as admissões tratadas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, módulo Admissão (SIAP-Admissão), nos termos da Instrução Normativa n.º 118/2016.



4. A **Coordenadoria** sugeriu ainda, alternativamente, o desentranhamento dos editais referidos, para autuação apartada da documentação relativa a cada um deles. Solicitou, caso acolhida esta alternativa, que os autos retornassem para indicação das peças a serem desentranhadas e autuadas.

5. Por meio do Despacho n.º 906/17-GATBC (peça 19), acolhi a proposta alternativa de desentranhamento das peças atinentes a cada edital para autuação apartada.

6. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Informação n.º 1180/17 (peça 21), novamente representada pelo Técnico de Controle Flávio Antônio Drumond Reis Junior, em atenção ao Despacho n.º 906/17-GATBC (peça 19), sugere que os presentes autos passem a tratar apenas do Concurso Público tratado pelo Edital 001/2010 e que as demais peças processuais sejam desentranhadas e autuadas em apartado como admissões iniciais, nos seguintes termos:

"1. Concurso Público Edital 001/2007

- Cópia da peça 3 (Relação de Admitidos);
- Desentranhamento das páginas 183 a 193 da peça 7;
- Desentranhamento da página 98 da peça 8;
- Desentranhamento das páginas 120 a 122 da peça 8;
- Desentranhamento das páginas 1 a 53 da peça 12, não sendo classificadas as páginas, uma vez que trataram os concursos por data de ocorrência, não destacando a qual edital pertencem os cargos e candidatos.

2. Concurso Público Edital 002/2007

- Cópia da peça 3 (Relação de Admitidos);
- Desentranhamento das páginas 149 a 165 da peça 7;
- Cópia da página 98 da peça 8, desentranhada no item 1;
- Desentranhamento das páginas 99 a 103 da peça 8;
- Cópia do desentranhamento das páginas 1 a 53 da peça 12, não sendo classificadas as páginas, uma vez que trataram os concursos por data de ocorrência, não destacando a qual edital pertencem os cargos e candidatos, tratada no item 1;

3. Concurso Público Edital 003/2007

- Cópia da peça 3 (Relação de Admitidos);
- Desentranhamento das páginas 166 a 182 da peça 7;
- Desentranhamento das páginas 92 a 97 da peça 8;
- Cópia da página 98 da peça 8, desentranhada no item 1;
- Desentranhamento das páginas 104 a 119 da peça 8;
- Cópia do desentranhamento das páginas 1 a 53 da peça 12, não sendo classificadas as páginas, uma vez que trataram os concursos por data de ocorrência, não destacando a qual edital pertencem os cargos e candidatos, tratada no item 1;

4. Concurso Público Edital 002/2010

- Cópia da peça 3 (Relação de Admitidos);
- Desentranhamento das páginas 4, 12, 17 a 20, 72 a 90 da peça 7;
- Desentranhamento das páginas 2, 3, 8, 27 a 39, 126 da peça 8;
- Desentranhamento das páginas 66, 69, 70, 78, 81, 88, 91, 94, 99, 104, 105, 112, 113, 123, 128, 134, 135, 140, 147, 151, 157, 158, 169, 174 a 176 da peça 12;

5. Concurso Público Edital 003/2010

- Cópia da peça 3 (Relação de Admitidos);
- Desentranhamento das páginas 3, 11, 21, 91 a 110 da peça 7;
- Desentranhamento das páginas 7, 16 a 26, 125 da peça 8;
- Desentranhamento das páginas 129 a 133, 146, 156, 162, 163 da peça 12;

6. Concurso Público Edital 004/2010

- Cópia da peça 3 (Relação de Admitidos);
- Desentranhamento das páginas 2, 10, 22 a 28, 11 a 131 da peça 7;
- Desentranhamento das páginas 6, 13 a 15, 124 da peça 8;
- Desentranhamento das páginas 110, 152, 164 da peça 12;

7. Concurso Público Edital 005/2010

- Cópia da peça 3 (Relação de Admitidos);
- Desentranhamento das páginas 1, 9, 29, 132 a 148 da peça 7;
- Desentranhamento das páginas 1, 5, 10 a 12, 123 da peça 8;
- Desentranhamento das páginas 72, 73, 77, 82, 85, 153, 165, 168, 172, 173 da peça 12;"

7. Defiro o sugerido.

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências atinentes à (i) autuação dos presentes autos quanto ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2010 e ao (ii) desentranhamento de peças, confecção de cópias e autuação de processos de admissão específicos para cada edital, conforme explicitado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Informação n.º 1180/17 (peça 21), a serem regularmente distribuídos, nos termos previstos pelo Regimento Interno deste Tribunal.

9. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 353870/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DIRLEI INGLEZ FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARCO AURELIO KREFETA, MARCOS LINS CONDOLO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 965/17

Por intermédio da petição acostada à peça 31, o senhor DIRLEI INGLEZ FERREIRA, mediante procuração firmada por seu representante, senhor MARCOS LINS CONDOLO, devidamente constituído, conforme documentação anexada, requer cópia integral dos presentes autos.

2. Defiro o requerido, na modalidade de acesso eletrônico.

3. Informo que o acesso eletrônico completo aos autos digitais, por parte do requerente, após sua inclusão na autuação do feito, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, será automático, mediante prévio credenciamento, por intermédio do seguinte procedimento:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

III. Clicar no ícone "e-Contas (com Certificado Digital)";

IV. Clicar em "Credenciamento eletrônico";

V. Seguir as orientações do sistema;

4. Outrossim, não havendo o credenciamento, observo que o acesso ao estágio processual atual do feito, até data de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

II. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";

III. Clicar no item "Cópia de Autos Digitais";

IV. Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";

V. Clicar em "Exibir cópia".

5. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item "Busca Processual". Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão, na autuação, do senhor Marcos Lins Condolo, advogado do requerente, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno, e para as demais providências cabíveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 233039/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADRIANA ALVES DE LIMA, ANA DO ROCIO HOEBE, CAMILA DE MOURA E COSTA, CLAUDINEI BRAZ, CRISTIANE MACHADO DE BOMFIM, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, DENIZE DO ROCIO CARNEIRO, ELIEL MARCHE, FABIANI JULIETA MENDES, FERNANDO JOSE DIAS, GERSON OBLADEN, GISLAINE TEREZINHA DO AMARAL, HOZANA FERNANDES PLATNER, IRONEI DO CARMO FURQUIM, JAMER LENON PLATNER, JANETE DE JESUS HOEBE, JESSE JOCELM DA COSTA ROSA, JOAO CARLOS TIBLIER, JOELMA DA GUIA BASSETTI, JOSEMAR RODRIGUES MULLER, JOSIMERI DA LUZ PAULUS, JURANDIR RIBEIRO DE SOUZA, LENILDA DA APARECIDA DA LUZ, LORACI DO ROCIO FITZ, LUCINEIA PEREIRA DE CRISTO, MARCIA ADRIANO DOS SANTOS, MARIA LENI CORDEIRO DA LUZ, NERLI DE FATIMA DA SILVA, RENI DO CARMO NITSCHKE DE MATOS, ROSELI PEREIRA DE FARIA GARCIA, ROSILDA DO CARMO WEBE, SANDRA DO CARMO TIBLIER, SANDRA MARA BRIATORI, SOLANGE PONTES, VALDECIR APARECIDO DE JESUS GODOY, WALTER JOSE DO VALE, ZELIA DA SILVA VALE

DESPACHO N.º: 971/17

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Execuções mediante Instrução n.º 725/17 (peça 131), emitida pelo Analista de Controle Ricardo Labiak Olivastro, determino a baixa de responsabilidade do senhor Dalton Luiz de Moura e Costa, relativa ao item IV do Acórdão n.º 7305/2014-Segunda Câmara (peça 75).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 544659/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IGNEZ AUGUSTA BUCZEK, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA



CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 975/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 885027/17 (peça 31), apresentando justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 506057/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, MARIA IVONETE ZITO

DESPACHO N.º: 977/17

O MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, mediante petição n.º 875986/17 (peças 41/44), por meio de seu representante legal, senhor Altamiro Pereira Santana, acostou documentos relativos à admissão complementar no certame disciplinado pelo Edital n.º 02/2016.

2. Verifico, todavia, que os presentes autos já contam com decisão de mérito transitada em julgado, consubstanciada no Acórdão n.º 1810/17-Segunda Câmara (peça 25) e que é a segunda vez que o Município assim procede (vide Despacho n.º 838/17-GATBC, peça 37).

3. Diante de tais circunstâncias, determino o desentranhamento das peças 40 a 44, que devem ser juntadas aos autos de admissão complementar n.º 744890/17, recentemente formados pela Diretoria de Protocolo quando do atendimento ao despacho acima indicado.

4. Outrossim, deve a Diretoria de Protocolo intimar o Município, na pessoa de seu representante legal, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, para que doravante deixe de juntar documentos referentes às admissões complementares do referido concurso a este processo, que já se encontra encerrado, devendo juntá-los ou nos autos de admissão complementar n.º 744890/17 (caso a instrução não tenha se iniciado) ou por meio de encaminhamento de processo complementar pela via do novo sistema SIAP, módulo Admissão, nos termos da Instrução Normativa n.º 118/2016.

5. Adotadas as medidas pertinentes, este feito estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo ser arquivado, conforme previsão do artigo 168, VII do mesmo normativo, na Diretoria de Protocolo.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências indicadas.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor **CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 707353/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NILCE DO CARMO SANTOS, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO 2019/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, autorizo a realização de diligência ao Município de União da Vitória para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas pela unidade técnica, conforme Instrução nº 6535/17 (peça processual nº 021).

No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[3].

Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.

Nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 1º da Instrução de Serviço nº 039, de 26/10/2012[4], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência.

Realizada a diligência, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal deverá promover a instrução conclusiva nos termos apregoados no protocolo nº 44820-2/12. Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Curitiba, 10 de novembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II – autorização e determinação de diligências, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica, bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140

3. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento.

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4. Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre os procedimentos administrativos para realização, pela Diretoria de Protocolo, das comunicações processuais de citações e intimações, para o exercício do contraditório, e intimações de diligências, determinadas em despacho do Relator do feito.

§ 3º Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, consistente no encaminhamento ao Tribunal pelos próprios interessados, por meio físico ou eletrônico, da documentação obrigatória para a composição dos processos, a comunicação inicial para o exercício do contraditório ou atendimento de diligências será feita na modalidade de INTIMAÇÃO, da seguinte forma:

I – disponibilização do despacho do Relator, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", do Regimento Interno;

II – expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na impossibilidade da comunicação por meio eletrônico.

PROCESSO Nº 575317/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SILVIA MARLI TEREZA KALO MEGANTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2201/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 885043/17 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

PROCESSO N.º: 626331/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

DESPACHO N.º: 182/17

Trata-se de Admissão de Pessoal, em análise de fase "Abertura de Processo de Seleção", nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, art. 10, inc. III.

Em síntese, após análise técnica a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) concluiu que a admissão se encontra evitada de irregularidades que merecem a expedição de medida cautelar para que o Município de abstenha de convocar, nomear ou admitir eventuais candidatos do certame em apreço.

Na Instrução nº 10864/17 (peça 56), a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 22/09/2017.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Sobre este aspecto, observe-se a Informação 1072/17 COFAP (peça 53).

c) A seleção se dará por meio de avaliação de títulos e os critérios de avaliação não atendem aos princípios e regras constitucionais.

A prova de títulos terá peso de 30% sobre a composição final da nota (itens 8.2.1 e 10.3.2), peso desproporcional por se tratar de avaliação indireta e por acabar mitigando o mérito pessoal dos candidatos obtido na prova de conhecimentos, esta sim avaliação direta dos conhecimentos.

Na prova de títulos é possível saber, antes mesmo da abertura do concurso, qual será a pontuação de determinado candidato permitindo estabelecer formas de pontuação que o privilegiem. Não se está afirmando peremptoriamente que isso tenha ocorrido, pois não há elementos nos autos que permitam tal conclusão. Porém, teoricamente é possível sua ocorrência.

As previsões editalícias acabam por ferir os princípios da eficiência, impessoalidade e moralidade. A situação se agrava quando o peso dessa pontuação é capaz de



desnaturar por completo o resultado das provas de conhecimento.

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar o concurso de provas e títulos (art. 37, II da CF), ensina:

"De outro lado, revela -se ilegítima a pontuação desproporcional atribuída a títulos; aqui a Administração deve respeitar o princípio da proporcionalidade, pois que, não agindo dessa maneira, pesarão fundadas suspeitas sobre o propósito de favorecimento de determinados candidatos. Só assim é possível considerar o concurso de provas e títulos compatível com o princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da CF." (CAR VALHO FILHO, Jos é do Santos . Manual de direito administrativo. - 31ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 671).

Nesse sentido, ao apreciar recurso de decisão em que havia determinado a anulação de concurso, decidiu o Tribunal de Contas da União por negar provimento ao recurso, dentre outros motivos, devido a sobrevalorização da avaliação de títulos, conforme se extrai de trechos do relatório e voto condutor do Acórdão nº 2162/2015-TCU-Plenário:

6.32. Nota-se que esse projeto de lei, que já foi aprovado em uma das casas do Congresso Nacional, veda o cômputo de tempo de serviço público ou privado como título (experiência profissional), fixando a avaliação de títulos em até 10% da nota total do concurso, o que reforça ainda mais o quanto é desproporcional e não razoável os critérios de pontuação estabelecidos pelo Edital ESAF 48/2013, pois fixou a avaliação de títulos (200 pontos) em 30% da nota total do certame (660 pontos), cuja pontuação total da referida avaliação é possível de obtenção unicamente com contagem de tempo de serviço, sendo que se o candidato tiver experiência profissional somente em atividade profissional de gerência poderá garantir até 75% (10 anos - 150 pontos) da nota total da avaliação de títulos (200 pontos).

[...]

10. Superada essa preliminar, no mérito, acompanho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cujas análises incorporo, em grande parte, como fundamentos de minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço na sequência.

11. O acórdão recorrido considerou procedente a denúncia quanto: (i) à "ausência de critérios objetivos para aferir o quesito „experiência profissional exercendo atividade gerencial" referente à prova de títulos " (subitem 11.16 do edital); e (ii) ao "elevado peso relativo desse quesito no es core total da prova de títulos e geral do concurso".

[...]

33. Nesse sentido, destaca-se decisão do STF (ADI 3.522/RS), citada no relatório que antecedeu o acórdão recorrido, em que houve sobrevalorização da experiência na área específica do certame (serviços notariais e de registro). Nos votos apresentados naquela decisão, houve várias manifestações em que foram consideradas indevidas tanto a possibilidade de a avaliação de títulos "s e tornar o verdadeiro critério de seleção dos candidatos " - com a sobreposição da experiência em relação ao conhecimento -, como a valoração exacerbada de uma experiência profissional em detrimento de outras.

[...]

37. A deliberação do TCU no acórdão recorrido, no entanto, não tratou de reavaliar a correção de provas específicas, mas sim de analisar os critérios de seleção estabelecidos como regras gerais do próprio edital e sua aderência às normas vigentes e aos princípios constitucionalmente protegidos.

38. Essa atuação vai ao encontro do inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que atribui ao TCU a competência de apreciar a legalidade dos atos de admissão, atividade diretamente vinculada à avaliação da legalidade das regras disciplinadoras do concurso público que gerou o ato. A admissão não poderá ser considerada legal se o concurso que lhe deu fundamento encontrar -se maculado por violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

39. Dessa forma, por todo o exposto, os pedidos de reexame não devem ser providos. (TCU. Acórdão 2162/2015-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 26/08/2015.) Cabe à administração municipal se posicionar a respeito e/ou promover as adequações pertinentes.

d) Os critérios de desempate não respeitam critérios de mérito.

A idade foi definida como primeiro o critério de desempate em desconformidade com o princípio da eficiência que reclama a adoção de critérios de ordem meritória para tanto, conforme já decidiu esta Corte de Contas.

Portanto, ressalvada a hipótese prevista no Estatuto do Idoso, os critérios de desempate devem privilegiar os candidatos que demonstrarem melhor desempenho nas provas de conhecimentos.

Cabe à administração municipal se posicionar a respeito e/ou promover as adequações pertinentes.

e) Os prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento não encontram regulamentação adequada no Edital, restringindo o exercício do contraditório.

A vedação de encaminhamento de recursos por meio postal ou de sua interposição de forma eletrônica (item 12.3 do edital) representam restrição indevida ao contraditório, também aplicável aos concursos públicos por se tratar de procedimento administrativo.

Nos dias atuais, as instituições que realizam concurso tem se utilizado do recurso por meio da rede mundial de computadores, que se mostra mais acessível e consentâneo com os princípios da ampla defesa e contraditório. Não havendo este, há que se flexibilizar o encaminhamento de pretensões também pelos correios, sob pena de inviabilizar muitos candidatos de apresentarem suas irrisignações.

Cabe à administração municipal se posicionar a respeito e/ou promover as adequações pertinentes.

f) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do

processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta.

Ademais, constam dos autos, apenas, documento que demonstraria a publicação oficial (peças 42 e 51). Todavia, estas não permitem identificar o periódico de divulgação e a data, ou seja, estão incompletos/ilegíveis.

Cabe à administração municipal se posicionar a respeito e/ou promover a juntada dos comprovantes de publicação legíveis no órgão oficial de imprensa e outros periódicos em que eventualmente tenha promovido a divulgação.

g) Reserva de vagas para pessoas afrodescendentes.

Quanto a reserva de vagas para afrodescendentes, o edital reservou as vagas invocando legislação estadual.

Ressalvada a reserva de vagas para portadores de deficiência (prevista constitucionalmente) as demais exigem previsão na legislação do próprio ente, revelando-se de legalidade duvidosa a utilização da analogia, mediante aplicação de legislação específica de outro ente federativo, para tal fim.

Cabe à administração municipal se posicionar a respeito e/ou promover as adequações pertinentes.

h) Os dados declarados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

No edital consta o cargo de Assistente Administrativo de Nível Médio ao passo que no SIAP foi informado o Auxiliar Administrativo de Nível Médio (fls. 4, peça 39).

Cabe à administração municipal se posicionar a respeito e/ou promover as adequações pertinentes.

i) Não foram juntados os dados dos membros da banca examinadora.

Tendo em vista o Parecer 001/2017 da FUNTEF-PR (peças 47/48), cabe a entidade promover a juntada dos documentos preconizados no artigo 12, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da IN 118/2016, visto que as provas serão realizadas já neste dia 22/10/2017. (Instrução nº 10864/17-COFAP. Peça 56).

Nas peças 61/66, o gestor apresentou resposta sobre as supostas irregularidades.

No entanto, segundo a Instrução nº 13473/17 (peça 68) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em análise aos novos documentos juntados, o gestor apresentou informações apenas ao item III, "b" da Instrução nº 10864/17 (peça 56), não apresentando esclarecimentos sobre as demais irregularidades apontadas. Desta forma, a unidade técnica apresentou o seguinte opinativo:

(...)

Nesse contexto, diante das irregularidades apontadas e da ausência de resposta do Município de Tomazina, vislumbramos a necessidade de aplicar o disposto artigo 24, §1º da IN TCE-PR nº 118/20163 c/c artigo 299-A, §5º e 7º do Regimento Interno, ou seja, realizar a imediata distribuição do processo para apreciação da medida cautelar ora sugerida.

A nosso ver, algumas das irregularidades apontadas padecem de flagrante e gravíssima ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, do julgamento objetivo, indissociáveis dos certames públicos. Nesse sentido, confira-se as razões lançadas nos itens respectivos.

As diversas inconsistências na prestação de contas e os indícios de irregularidades graves, em conjunto, reclamam a suspensão das nomeações e demais atos do certame para evitar a consolidação de fatos contaminados por irregularidades ocorridas nas fases preparatórias e no certame propriamente dito.

Os requisitos prescritos no artigo 400 do Regimento Interno para efeito de expedição de medida cautelares estão presentes e decorrem da própria narrativa dos fatos e das razões lançadas em relação a cada um dos apontamentos (item III da Instrução nº 10864/17-COFAP, item III, "b.4" da Instrução nº 10831/17 e nos itens III, "c" e "d" da Instrução nº 10864/17-COFAP) mencionados na presente instrução.

Destarte, eventual postergação da medida poderá agravar a lesão ou torná-la de difícil ou impossível reparação. Casos os candidatos sejam nomeados, o transcorrer do tempo poderá acarretar invocações de segurança jurídica fazendo com que todo o esforço dessa Corte Contas em acompanhar de forma concomitante, para evitar a ocorrência e perpetuação de irregularidades graves, seja anulado.

Além disso, é possível evitar que os candidatos aprovados deixem suas atuais ocupações, evitando-lhes dissabores com eventual anulação do certame.

Nesse contexto, vislumbramos, ainda mais, a pertinência, a plausibilidade e razoabilidade na aplicação do disposto no §1º-A do artigo 400 do RI, ou seja, recomenda-se o deferimento da medida cautelar em caráter "incidental", pelo próprio relator, cujos efeitos da suspensão serão imediatos.

(...)

Ante o exposto, opina-se:

i. pela expedição de medida cautelar determinando ao município que:

a) deixe de divulgar a pontuação de títulos até deliberação definitiva desta Corte de Contas quanto a suposta irregularidade apontada no item III, "c" da Instrução nº 10864/17-COFAP (peça 56);

b) se abstenha de convocar, nomear ou empossar qualquer dos candidatos aprovados neste concurso público de Edital 001/2017 até deliberação definitiva desta Corte de Contas em relação as irregularidades até então apontadas;

ii. pela intimação do município para que apresente respostas e documentos relativos aos apontamentos constantes do item III da Instrução nº 10864/17-COFAP, item III, "d.4" da Instrução nº 10831/17 e nos itens III, "c" e "d" da Instrução nº 10864/17-COFAP no prazo regimental, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções previstas na LC Estadual nº 113/2005 ao município e ao gestor responsável, inclusive impedimento de obtenção de certidão liberatória. (Instrução nº 13473/17-COFAP. Peça 68)

Considerando que a prova do concurso já foi realizada e que o certame ainda não foi homologado, julgo conveniente a oitiva do Município antes da decisão sobre a concessão da medida cautelar, na forma do art. 404 do Regimento Interno.



Pelo exposto, diante do contido na Instrução nº 13473/17 (peça 68), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Tomazina e de seu gestor, utilizando um dos meios previstos no art. 405 do Regimento Interno para garantir a celeridade, a fim de que possam exercer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o direito ao contraditório e à ampla defesa sobre os fatos apontados na referida instrução.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 589479/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, SILVANA BONALDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7543/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13432/17-COFAP (peças nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 589460/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO BATISTA VIZINE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7544/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13433/17-COFAP (peças nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 589436/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7545/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13434/17-COFAP (peças nº 16):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 589266/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, JOSIANE ZELIA SUZIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7546/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13435/17-COFAP (peças nº 14):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7547/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13436/17-COFAP (peças nº 14):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 588669/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NOELI TERESINHA BITTENCOURT BELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7548/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13439/17-COFAP (peças nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 608171/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7549/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13442/17-COFAP (peças nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 587140/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIA ASSIS DE ANDRADE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7550/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13445/17-COFAP (peças nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

– gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 580390/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, LUIZA DORONI LAUDINO ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7551/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13467/17-COFAP (peças nº 14):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 169984/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADRIANA LEMOS BORGES, CLAUDEMIR ALVES, FABIANA ROCHA DE ARAUJO, FERNANDA DUBEN FERRARI FERRACINI, HELDA DA SILVA OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA PEREIRA CLARO, JAQUELINE MIRANDA DE ANDRADE, JESSICA FERREIRA BEZERRA, JOYCE DANIELY TOLEDO

PETENUSSO, LUCIMAR RICOLDI GREGORIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MADALENA DENK DA SILVA, MARIA VALDIRENE DA SILVA TAVARES, MAYARA SANTOS RAMOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PATRICIA FURLAN DA SILVA, RANANY LUIZA MARIANO

CAPOS MUNHOZ, REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH, ROSELAIN APARECIDA MORILHA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7552/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/12/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 973607/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DALVENI CARVALHO DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7553/17

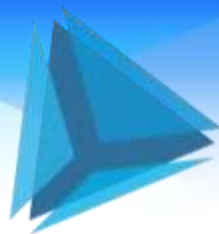
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13472/17-COFAP (peças nº 48):

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 43929/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: ADELIA NENOKI, ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ARIETE APARECIDA MERCHIORI POLETO, ARLETE DOS SANTOS CEZARIO POLETO, CELIA REGINA JAVORSKI SCHINDA, CINTIA TEREZINHA VALENGA, CLAUDETE ARISTEU DA SILVA, CLEIDE DA LUZ CARLOTO BIEDA, EDENIR TEREZINHA GENEROSO BATISTEL, ELAINE VILLELA FERREIRA, FRANCIELE APARECIDA MARCAO WALTER, GILMARA MARILEIVA LEAL FERREIRA, IVETE KNAUBER GARRETT, JURACI BENTO, LUIZ CLAUDIO COSTA, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARIA CLAUDETE DA COSTA, MARIA GEORGINA FERREIRA DA SILVA, MARISE DE LARA LOPES FERRAZ, MARISTELA KULKA DE LIMA VIEIRA, MONICA APARECIDA BARROS DOS SANTOS, NILZI VIDA PETROSKY, NOELIA MARIA MORAES, PRISCILA DORNELLES, ROSANGELA M BONKA, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN, SAYONARA LEAL DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES, SIDENEIA INES MAZUCHOVSKI REGA, SUELLEN CRISTINE BATISTEL, TATIANE TEREZINHA DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA OPIECO, VERA LUCIA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7554/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/02/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 675057/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: GESSICA KAUAINE ZAMPRONIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7555/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13475/17-COFAP (peças nº 37):

- **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 530229/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7556/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9733/17-COFAP (peças nº 25):

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 641140/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOAQUIM CANDIDO DO ESPIRITO SANTO, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7557/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13487/17-COFAP (peças nº 53):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 627695/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: EIVALDO DE OLIVEIRA, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7558/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13489/17-COFAP (peças nº 64):

- **MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 555678/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL, ODAIR JOAO DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7559/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13490/17-COFAP (peças nº 62):

- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 437148/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: ADELIA JACOB DE AZEVEDO, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7560/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13492/17-COFAP (peças nº 23):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 439060/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: CREUSA MARIA DE BRITO LIMA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7561/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13493/17-COFAP (peças nº 26):

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 586453/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOAO KARAS NETTO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARISA CONCEICAO SILVA KARAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7562/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13498/17-COFAP (peças nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas

no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 584710/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOSE MARCELINO DA SILVA FILHO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7563/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13499/17-COFAP (peças nº 15):

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 525608/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OTILDES DA SILVA LIMA, PEDRO DE LIMA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7564/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13504/17-COFAP (peças nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 524555/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOSE FERREIRA RECHZIEGEL, WALDIR RECHZIEGEL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7565/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13509/17-COFAP (peças nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE



- 51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO N º: 478324/17**
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7566/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13517/17-COFAP (peças nº 25):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO N º: 629616/17**
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MARTA MARINES LOPES GONCALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7567/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13518/17-COFAP (peças nº 41):
- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO N º: 513502/17**
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, JAYME BELTRAMEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7568/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13524/17-COFAP (peças nº 20):
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
- 51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO N º: 297281/17**
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: JORGE CARLOTA DE ARAUJO, REGINALDO LEITE FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7569/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13525/17-COFAP (peças nº 58):
- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO N º: 513537/17**
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, NIVALDO BELANDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7570/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13526/17-COFAP (peças nº 20):
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2017.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE
51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
- PROCESSO N º: 515190/17**
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE SOUZA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7571/17
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13536/17-COFAP (peças nº 21):
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 15 de dezembro de 2017.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 863384/17

ORIGEM: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: ADRIANA ORTEGA SUGANO, ADRIANA PEREIRA, ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, ANGELICA RADHARANI SANTOS GUIMARAES, ANILCIA DE SOUZA SOARES, EDINALOI FLOR DO PRADO MARTINS, ELENISE BERNARDES WENCESLAU, GISELE EMERICK SOUZA PEREIRA, GUILHERME VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS DA ROCHA, IVANIR BATISTELA DA COSTA, JANAINA SGARBOSSA GONCALVES, LUCAS DE ROMA LIRA, LUCIANO KUHLMARCOS CEZAR DE OLIVEIRA CRUZ, MARIA DE FATIMA BESERRA, MARLOS ROBERTO PINTO, MARTA MARCELINO, PEDRO VITOR TOITI GABRIEL KAMI, RAFAEL TOMAZ DE AQUINO MARCELINO, REINALDO DA SILVA ANELLI, SANDRA REGINA DA FRANCA SILVA ALVES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS, TATIANE VANESSA BARREIRA, VINICIUS GALVAO DOS SANTOS, VIVIANE SILVESTRE SILVA, WILLIS JOSE RODRIGUES, YASMIM TORRES CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7572/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13531/17-COFAP (peças nº 41):

- SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 686709/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, JUSARA CATARINA DOS ANJOS SILVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7573/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13538/17-COFAP (peças nº 14):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 268052/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7574/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13541/17-COFAP (peças nº 50):

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 508371/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: VALÉRIO FERNANDES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7575/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13542/17-COFAP (peças nº 44):

- CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 559448/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARIADINE OLIMPIO DA SILVA, DALVINA TEIXEIRA LIBERATO ALBERTO, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, LESLIE FLACON SHIGUIHARA, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, MARIA CONCEICAO CORREA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7576/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13544/17-COFAP (peças nº 46):

- MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 143225/17

ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOSE BULATY FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7577/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s)



por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13549/17-COFAP (peças nº 22):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 801320/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7578/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13546/17-COFAP (peças nº 31):

- **MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 144248/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, SALVADOR BORGES RISEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7579/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13551/17-COFAP (peças nº 29):

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 920155/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAILTON APARECIDO DOS SANTOS, ADNA APARECIDA PESTANA LEGORI, ADRIANA GILIOLI BONI, ADRIANA JUSTINO VICENTE, ADRIANE DA FREIRIA MARTINS, ALEX RANGEL DA SILVA MARTINS, ANGELICA RAMOS NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, BRUNA MORAES OLIVEIRA, CAMILA DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDEMIR BENICIO DA CONCEICAO, CLAUDIA ELIANE MAIA, CLEITON CERONI, DANIELA PATRICIA POLI DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DA SILVA, DENILSON FERRAREZ DA SILVA, DIEISON NIQUELSON FERNANDES GONÇALVES, DONIZETE CANDIDO DA SILVA, EDUARDO BENEDITO COLIS, FABIO BRUMATO, FERNANDA CRUZ, FERNANDO MARTINS FERREIRA, FLAVIA HELENA REINA, HUGO BIAGGI NAZZO, IVANETE PEREIRA DA PENHA, JEFERSON LUIZ BERNARDELLI,

JESSICA MARIA APARECIDA OLIVEIRA FIGUEREDO, JOAO VIEIRA DA SILVA, JOSANA FRANCIELLI DA SILVA DOS SANTOS, JULIANA DE AMORIM NERIS, KARINE LUCIANE INACIO BIDUTI, KELLEN CRISTINA CARNAVALE, LEONARDO DA SILVA CARVALHO, LEONARDO PESTANA LEGORI, LEONARDO VIEIRA VIDAL, LETÍCIA ALVES BRANDÃO, LUIS TADEU JULIANI, MARCELO RODRIGUES DA SILVA, MARCOS ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MATEUS BENEDITO COLIS, MAYLA GRAZIELA PRADO, NEUSA DOS SANTOS CUCO, NILCENEIA GONCALVES LOBATO ZANEONI, PAULO APARECIDO BIDUTI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, REGIANE APARECIDA DOS SANTOS ZUPIROLI, RITA DE CÁSSIA FREGONEZ ALVES, RONI MOREIRA DE OLIVEIRA, ROSANA DE LIMA VIDAL, SIMONE CUNHA DA CRUZ, SIRLEI DA SILVA DE SOUZA, SUELEN GARCIA MACIEL, TATIANE BORDIN, VALERIA RIBEIRO, VANESSA ROSA MANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7580/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13528/17-COFAP (peças nº 95):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 364442/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALAN LOURENÇO LOPES DE SOUZA, DOUGLAS BRESSAN, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7581/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13557/17-COFAP (peças nº 28):

- **FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 713749/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, NELSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7582/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÉS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13558/17-COFAP (peças nº 30):

- **MUNICÍPIO DE SENGÉS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 886058/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7583/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13559/17-COFAP (peças nº 8):

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 386772/17

ORIGEM: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: APARECIDA FRANCHETTI ALVES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7584/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13560/17-COFAP (peças nº 37):

- PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 385695/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, NATALIA GOMES RAMAO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7585/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13562/17-COFAP (peças nº 28):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 607523/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, JOAO HENRIQUE MENON MOLETA, KELY CRISTINA MENON MOLETA, MARCOS MOLETA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7586/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13567/17-COFAP (peças nº 15):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 112010/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA ROMILDA GOMES ROSA, RUBENS ROSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7587/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13573/17-COFAP (peças nº 14):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 112001/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: AGOSTINHO DA SILVA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL FELIPE SANTOS SILVA, LUCILENE DOS SANTOS PEREIRA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7588/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13574/17-COFAP (peças nº 13):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 541654/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ANDRESSA AUGUSTI RAYMUNDO, FRANCISCO ANTONIO BONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7589/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13246/17-COFAP (peças nº 37):

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 534542/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7590/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13579/17-COFAP (peças nº 58):

- CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 905466/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, NADIA LEO MUNHOZ TOMAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7592/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13581/17-COFAP (peças nº 30):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 6044/17

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: JOANA DA SILVA CARDOSO, JOCIMARA ROMEU, TIAGO ALBANO MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7593/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13585/17-COFAP (peças nº 27):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 99363/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7595/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13586/17-COFAP (peças nº 20):

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 101298/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ELIZABET DALMASO MUTSCHALL, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7596/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13587/17-COFAP (peças nº 30):

- MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 102910/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, JOAO FERNANDES GUSMAO, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7597/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13589/17-COFAP (peças nº 24):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 143276/17

ORIGEM: FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, SIMONE GONCALVES COIMBRA DOMINGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7599/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13591/17-COFAP (peças nº 21):

- FÓZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 154375/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA REGINA BORGES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7600/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13594/17-COFAP (peças nº 23):

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 237483/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DORACI BEDIM, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SUELY HASS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7601/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13597/17-COFAP (peças nº 36):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 428416/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO LOUREIRO BRACARENSE COSTA, CLEBERSON MARCOS RODRIGO MOREIRA, GISELE DE SOUZA, POLLYANA ANDRADE FERRETI, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7602/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13611/17-COFAP (peças nº 67):

- CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ

Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 253764/17

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, REUMA NOEMI NAITZK VENIER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 7603/17

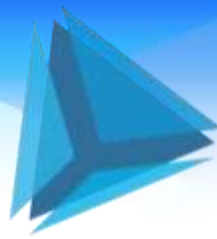
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13601/17-COFAP (peças nº 22):

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 251303/17

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, LUZIA DE FATIMA DELLA TORRE VENIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 7604/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13600/17-COFAP (peças nº 22):

- **FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
NA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 694906/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALINE BIANCA RODRIGUES MAZUTTI, ANA LUIZA PACHECO, BEATRIZ GRAEFF CRUZ, BRUNA ALMEIDA ZANKOSKI, CLEUSA APARECIDA DA FONSECA CAMARGO, ELAINE DE ANDRADE DE SOUZA, GERSON ALIPIO LUIZ JUNIOR, GIOVANA CARNEIRO LIMA, JULIANA APARECIDA DE SOUZA, KARLLA DE FATIMA SERPA DO NASCIMENTO, KELLY NAYARA BRANCO DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS CASTILHO FERREIRA, MAYARA DE FÁTIMA MOHR, MILENA LEANDRA DAMACENO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, PEROBSON HULDE ARRUDA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 7606/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 9681/17-COFAP e 9727/17-COFAP (peças nº 79 e 80):

- **MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
TÉCNICO DE CONTROLE

51.291-5
ANA CAROLINA CÉ
Estagiário
82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 419133/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, SUELI SAEKO YSHIOKA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 7608/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 8809/17-COFAP (peça nº 34), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

– **gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de dezembro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 650750/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ADÃO ALVES

DESPACHO Nº 1990/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3309/17 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCEL HENRIQUE MICHELETTO – CPF 004.420.409-46

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 281385/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA

DESPACHO Nº 1991/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3302/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GILBERTO HARTKOPF – CPF 495.425.089-72

▪ MARCIO ALVES PEREIRA – CPF 878.021.399-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 286760/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: PIO MORAES DE LARA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

DESPACHO Nº 1992/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as



razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3279/17 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PIO MORAES DE LARA – CPF 033.396.569-83
- SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES – CPF 317.782.679-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 279801/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

DESPACHO Nº 1993/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3341/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA – CPF 628.346.309-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 281113/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

DESPACHO Nº 1994/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3338/17 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA – CPF 628.346.309-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 301580/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: ARI FIDEL, MARCOS EUGENIO CICHOCKI

DESPACHO Nº 2003/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3320/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ARI FIDEL – CPF 176.457.519-91

▪ MARCOS EUGENIO CICHOCKI – CPF 024.721.729-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 305870/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO

DESPACHO Nº 2004/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3332/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- AILTON DA SILVA CORDEIRO – CPF 015.945.229-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 307783/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA

DESPACHO Nº 2005/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3331/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- SERGIO JOSE FERREIRA – CPF 018.372.809-24

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 305608/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: IRANI FRANCISCO DA SILVA, JOSE OTACILIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2006/17

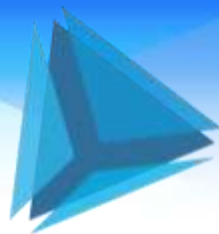
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3339/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- IRANI FRANCISCO DA SILVA – CPF 016.629.159-50
- JOSE OTACILIO DOS SANTOS – CPF 308.551.529-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento



Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 232694/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI

DESPACHO Nº 2009/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3300/17 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SILVESTRE SAVITZKI – CPF 827.799.709-44
- JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO – CPF 021.944.289-41

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 260388/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES

DESPACHO Nº 2014/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3321/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIZ GOULARTE ALVES – CPF 536.011.069-49
- MARLY PAULINO FAGUNDES – CPF 604.833.189-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 273633/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: PAULO RENATO QUEGE, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO

DESPACHO Nº 2015/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3319/17 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PAULO RENATO QUEGE – CPF 964.892.359-00
- SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO – CPF 027.425.729-70

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 197783/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: ELIEL DA SILVA, WALTERCIR ERNZEN

DESPACHO Nº 2016/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3310/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELIEL DA SILVA – CPF 295.347.978-39
- WALTERCIR ERNZEN – CPF 401.150.119-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 233518/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, PAULO HORN

DESPACHO Nº 2017/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3303/17 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ALMIR MACIEL COSTA – CPF 699.210.329-68
- PAULO HORN – CPF 554.075.529-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 307740/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GUSTAVO MARQUES, NELIA PAULA LEONI

DESPACHO Nº 2018/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3344/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GUSTAVO MARQUES – CPF 018.519.899-60
- NELIA PAULA LEONI – CPF 044.646.179-21

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5



PROCESSO Nº: 243823/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS

DESPACHO Nº 2019/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3290/17 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NENEU JOSE ARTIGAS – CPF 016.746.049-80
- HELIO VIEIRA GUIMARAES – CPF 031.302.569-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 235197/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

DESPACHO Nº 2020/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3329/17 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCO ANTONIO FERRARI – CPF 387.946.599-15
- THIAGO MANZANO RODRIGUES – CPF 050.011.649-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 14 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 262860/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, TONY DE FREITAS WIPPICH

DESPACHO Nº 2022/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3325/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO DOS SANTOS RESZKO – CPF 016.561.789-66

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301998/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

INTERESSADO: NILTON DOS SANTOS ANDRADE, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

DESPACHO Nº 2027/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3238/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- NILTON DOS SANTOS ANDRADE – CPF 623.971.929-34
- REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES – CPF 026.962.469-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 296455/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

DESPACHO Nº 2032/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3261/2017 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM – CPF 366.375.649-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 245842/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO

DESPACHO Nº 2033/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3258/2017 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADILSON PASSOS FÉLIX – CPF 003.914.749-52
- JOSE MARCOS PESSA FILHO – CPF 281.943.739-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 181674/17

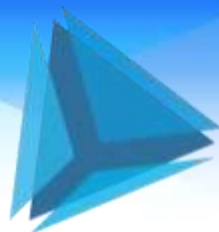
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

DESPACHO Nº 2034/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3253/2017 (peça processual nº 22), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA – CPF 373.764.469-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 192498/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: SILVANA GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO Nº 2035/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3240/2017 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVANA GONCALVES SIQUEIRA – CPF 598.273.279-68

▪ EDILENE AMANTINO PAES MANSUR – CPF 827.993.429-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301718/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, VALDEMIR FERREIRA

DESPACHO Nº 2036/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3273/2017 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CARLOS PEREZ GOMEZ – CPF 411.911.619-00

▪ DINARTE DA COSTA PASSOS – CPF 441.652.509-53

▪ VALDEMIR FERREIRA – CPF 808.387.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 256941/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

DESPACHO Nº 2037/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3292/2017 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE SLOBODA – CPF 529.333.009-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284333/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO

DESPACHO Nº 2038/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3334/2017 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO ROBERTO PAIXAO – CPF 236.294.019-53

▪ APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS – CPF 527.644.869-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 287413/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

INTERESSADO: JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, MARA LOISE BARBATI

DESPACHO Nº 2039/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3323/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA – CPF 390.698.779-53

▪ MARA LOISE BARBATI – CPF 061.785.779-23

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 208050/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

DESPACHO Nº 2040/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3345/2017 (peça



processual nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK – CPF 588.538.049-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 304679/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2041/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3343/2017 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCOS JOSÉ DOS SANTOS – CPF 017.359.589-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 304695/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DALL AGO, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

DESPACHO Nº 2042/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3348/2017 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROSEMARY A. LAVAGNOLLI MOLINA – CPF 538.831.799-49

▪ MARCIA CRISTINA DALL AGO – CPF 018.684.489-16

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 310261/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI

DESPACHO Nº 2043/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3350/2017 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GENILZA CORREA DE GODOI – CPF 564.298.609-06

▪ ADRIANA A. FAVARIM MARMENTINI – CPF 792.757.969-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 305667/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN

DESPACHO Nº 2044/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3355/2017 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALMIR LEAL GRITEN – CPF 499.941.409-06

▪ INES WEIZEMANN DOS SANTOS – CPF 577.264.699-00

▪ EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA – CPF 969.256.639-00

▪ OLIDES BOLZON – CPF 283.518.869-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 15 de dezembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 820901/17

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5634/17

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Execuções e encaminhamento os autos à Diretoria de Protocolo para que informe se há registro de comunicação relacionada à empresa A.J. Zornita e Cia – CNPJ nº 13.553.143/0001-72.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 253853/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU

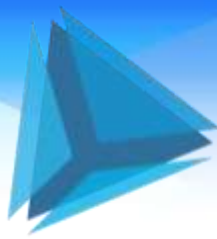
INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5828/17

Em despacho anterior de nº 5784/17, esta Presidência acolheu o pedido formulado pela Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu para fins de constar, perante este Tribunal, que a referida entidade encontra-se "em extinção". Ainda, determinou-se que fosse realizada a comunicação eletrônica do solicitante acerca do teor da decisão.

Especificamente no que se refere a esta última determinação, cumpre informar que tal comunicação é desnecessária, considerando que o referido despacho será devidamente publicado no Diário Oficial desta Corte, e seu teor não implica em



nenhuma obrigação a ser cumprida pela entidade requerente.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 82282/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5848/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 52/17 (peça 22) do Núcleo de Apoio à Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 885736/17

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS – PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5849/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas por meio do qual solicita cópia da decisão proferida nos autos nº 372441/97.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante mediante ofício bem como através de mensagem eletrônica a ser enviada ao e-mail apas-1vj-e@tjpr.jus.br

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 372441/97, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 885558/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5852/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0008.16.001143-6, solicita acesso aos autos nº 266013/16.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 266013/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 881560/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5860/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.13.010078-0, em trâmite nesta Promotoria de Justiça Especializada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência e anotações que se fizerem necessárias.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 885795/17

ENTIDADE: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5861/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, por intermédio de seu procurador Fabiano Jacy Seben, por meio do qual sustenta que nos autos nº 222558/14, de prestação de contas do prefeito municipal de Foz do Iguaçu (ora requerente), houve cerceamento de defesa e ausência de intimação.

Diante de tais alegações, requer a "avocação para a presidência de todos os processos e a suspensão de todos os processos em trâmite até o final do julgamento da Ação Penal em que o ex-prefeito RENI PEREIRA figura como réu".

Considerando tratar-se de matéria a ser apreciada pelo respectivo relator do processo ora citado, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Relator IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 881323/17

ENTIDADE: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A

MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTE

INTERESSADO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A

MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E

IDOSOS DE PONTA GROSSA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5863/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTE, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia da decisão proferida nos autos nº 0029935-17.2017.8.16.0019, em que relativizou a distância de proibição de aproximação com a ofendida para o limite mínimo de 2 (dois) metros de distância, ..., a fim de que o requerido possa frequentar e transitar pelo prédio onde exerce atividades profissionais, desde que não mantenha qualquer comunicação com a vítima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que adote as medidas necessárias ao sigilo do procedimento.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para que se manifeste e faça as sugestões que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 812488/17

ENTIDADE: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5864/17

Retornam os autos com as Informações n.º 210/17 e n.º 7950/17, em que a Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Dalton Luiz de Moura e Costa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 832527/17

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5865/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 79/17 (peça 8) da 7ª Inspeção de Controle Externo, pela qual a unidade observa que os recursos empregados na execução da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Prof. Kamal Tebcherani, situada no



Município de Ponta Grossa, são eminentemente municipais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 883610/17

ENTIDADE: LUANA CRISTINA ASSUNCAO MIRANDA

INTERESSADO: LUANA CRISTINA ASSUNCAO MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5866/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, por meio do qual solicita colaboração desta Corte quanto aos seguintes itens:

- 1) Indagar se vosso Tribunal de Contas normatizou os procedimentos de fiscalização e controle dos pagamentos realizados pelas unidades jurisdicionadas, no tocante à obediência da ordem cronológica dos pagamentos (art. 5º da Lei 8.666/93);
- 2) Em caso positivo, i.e., se houver normatização da Corte a respeito do tema, solicita-se o envio da mesma, em resposta a este e-mail.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 884101/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5869/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15550/17 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 888085/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 5870/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 15548/17 (peça 17), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 738555/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5871/17

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, para a "contratação de empresa especializada para outsourcing de tecnologia de impressão, por 48 (quarenta e oito meses), prorrogáveis até 60 (sessenta) meses".

A empresa Microsens S.A., insurgiu-se em relação ao instrumento convocatório, alegando que as especificações mínimas dos equipamentos contidos no Anexo I – Termo de Referência, viola a isonomia e a competitividade. Aduz que a exigência pela fabricante Lexmark configura direcionamento e afirma que as exigências constantes no item 08 do Anexo são irregulares e abusivas, não se alinhando à finalidade da licitação. Assevera afronta ao art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8666/93 e apregoa a possibilidade de violação do princípio da concorrência entre os participantes, ao argumento de que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência. Ao final, requer o deferimento da impugnação para que sejam

retificadas as especificações que restringem a competição ou, alternativamente, sejam indicadas três marcas que atendam ao Edital.

Por se tratar de matéria exclusivamente técnica os questionamentos apresentados foram submetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, unidade requisitante do objeto deste Pregão. Após examinar os argumentos da impugnante a DTI apresentou os esclarecimentos pertinentes e concluiu pelo indeferimento dos requerimentos formulados. Por conseguinte, amparada na manifestação do setor técnico o Pregoeiro rejeitou a impugnação.

O procedimento veio a esta Presidência para deliberação.

A resposta à impugnação foi devidamente publicada, conforme consta do DETC nº 1736, de 14 de dezembro de 2017, pg 32.

Destarte, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro, as quais acolho integralmente, ratifico a decisão proferida.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 817315/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5874/17

Trata-se de expediente destinado à formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2015, para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste referido, firmado com a empresa BRY TECNOLOGIA S/A, por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de dezembro de 2017, nos termos da minuta juntada à peça 13.

O Contrato nº 22/2015 tem por objeto a "aquisição de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por até 12 meses de 2 sistemas BRY Framework e 2 sistemas BRY PDDE, objetos do contrato 36/14 assinado entre BRY Tecnologia e o TCE-PR, conforme política estabelecida pelo Tribunal de Contas", e foi firmado em decorrência do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 15/15[1].

De acordo com a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, unidade solicitante da renovação do contrato (Ofício Interno 30/17, peça 4), o aditivo justifica-se pelas seguintes razões (Motivação, p. 3 e ss.):

A aquisição do Framework de Certificação BRY foi recomendada pelo projeto Prospecta (Processo: 871567/13) como passo vital para atualização dos serviços até então oferecidos pela plataforma ÁGILES. Tal tecnologia foi absorvida como parte dos Sistemas de Infraestrutura do Programa PATI (Programa de Aprimoramento de Tecnologia da Informação – Portaria nº 843/15).

Toda validade jurídica dos documentos eletrônicos sob guarda do TCEPR tem por base a assinatura digital, através de certificados válidos segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil. Os sistemas deste Tribunal que suportam a integridade e a validação desses documentos foram migrados, gradualmente, nos últimos três anos para o Framework de Certificação BRY.

Atualmente, os serviços da BRY dão suporte a todos os serviços externos que disponibilizam a funcionalidade de assinatura aos jurisdicionados. Com exceção de algumas funcionalidades restritas à DP, em fase de migração, todos os sistemas internos que disponibilizam esta funcionalidade aos servidores e membros do TCEPR são dependentes dessa tecnologia.

Dessa forma, dado à necessidade indicada pelos estudos preliminares, à dependência tecnológica assumida na ocasião da aquisição dos equipamentos e aos esforços de pesquisa e migração consolidados nos últimos três anos, é justificada a renovação do contrato de manutenção.

Foi juntada aos autos a manifestação de interesse da contratada na prorrogação do contrato de prestação de serviços nº 22/2015 (peça 5).

Instruí também o feito atestado de exclusividade emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, que certifica que a empresa BRY Tecnologia S.A é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador Bry Framework de Certificação Digital, composto pelo conjunto de webservices indicados e cujos recursos, funções e características técnicas estão igualmente descritos (peça 6). Ainda, foi também juntada a atestado de exclusividade da ABES que certifica que a empresa BRY Tecnologia S.A. é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, além de ser a única a prestar os serviços de Assistência Técnica, Manutenção e Suporte em todo território nacional ao BRY PDDE – Protocoladora Digital de Documentos Eletrônicos (peça 7).

À peça 8 consta a proposta da contratada relativa à renovação do Contrato nº 22/2015, com o valor mensal de R\$ 11.761,03 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos), e valor total de R\$ 141.132,36 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

As peças 8 a 11 foi apresentado o referencial orçamentário, que versa sobre contratos celebrados entre a empresa BRY Tecnologia S/A com outros entes públicos.

Foi autorizado o trâmite do expediente (peça 12, p.1).

Por meio da Informação 267/17 – SLC (peça 12) a Supervisão de Licitações e Contratos registrou que o Contrato 22/2015 já sofreu uma prorrogação, o que se deu pelo 1º Termo Aditivo. Prosseguiu narrando que pelo 1º Apostilamento ocorreu reajuste no percentual de 7,38% (sete vírgula trinta e oito por cento), referente à variação do INPC, apurado no acumulo de dezembro de 2015 a novembro de 2016, passando o valor mensal dos serviços para R\$ 11.761,03 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos), e o consequente valor anual para R\$ 141.132,36 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) (Autos n. 867319/16).



Além disso, a SLC ressaltou que, segundo a DTI, a contratada se trata de fornecedora exclusiva, consoante atestado de exclusividade juntado, razão pela qual a contratação se deu por inexigibilidade de licitação.

Destacou que a possibilidade de prorrogação está prevista na Cláusula Segunda do Contrato 22/2015 e que há fundamento legal no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.

Registrou que o somatório do prazo inicial do contrato com o período de prorrogação resulta em 24 (vinte e quatro) meses, havendo margem para nova prorrogação.

No que se refere à vantajosidade para a Administração, afirmou que a proposta da contratada está em patamar equivalente aos valores presentes nos contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública. Ainda, salientou que a contratada manterá os mesmos preços da contratação apurados no 1º Apostilamento (peça 33 dos autos 867319/16), qual seja: valor mensal de R\$ 11.761,03 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos), e o valor anual de R\$ 141.132,36 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), abrindo mão, nesta prorrogação, do reajuste previsto no item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato 22/2015.

Por fim, a SLC juntou aos autos a documentação relativa à regularidade fiscal e a consulta a eventuais impedimentos (peças 14 e 15), além da minuta referente ao 2º Termo Aditivo.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes do aditivo por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 87/2017 (Informação 289/17, peça 17).

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2015 apresentada à peça 13, sem prejuízo da necessidade de juntada aos autos da ata do Comitê Estratégico de Informação do TCE/PR que aprovou a presente contratação, bem como da juntada da certidão de regularidade fiscal da contratada perante a Fazenda do Estado do Paraná (Parecer 568/17, peça 18).

A Controladoria Interna considerou que o feito se encontra em condições de ser apreciado pela autoridade competente (Informação 145/17 – CI, peça 19). É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 22/2015 está prevista em sua Cláusula Segunda[2] e encontra fundamento no artigo 103, inciso III[3], da Lei Estadual nº 15.608/07.

Com efeito, da leitura do Parecer nº 568/17 da Diretoria Jurídica (peça 18), que opinou pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato aludido, constata-se que igualmente restaram preenchidos os demais requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida, conforme trecho a seguir transcrito:

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Da possibilidade da prorrogação do prazo de vigência contratual.

Observamos que a Cláusula Segunda do Contrato nº 22/2015[4] (peça 45 do processo nº 838056/15), estatui que o prazo de vigência do ajuste será de doze meses, contados de sua publicação junto ao DETC, o que efetivamente ocorreu em 17 de dezembro de 2015 (peça 46 do citado procedimento).

Para além, a disciplina contratual faz remissão àquela estatuída em lei, a qual, na hipótese em comento, é traduzida no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Nesses termos, versando o Contrato nº 22/2015 acerca de um serviço a ser prestado de modo contínuo, observamos que o pressuposto basilar da prorrogação está presente. Ademais, em sendo a segunda prorrogação (a totalizar, ao final de sua extensão, trinta e seis meses), não haverá extrapolação do prazo limite definido em lei. No que diz respeito à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, examinaremos o requisito no tópico que segue.

1.2. Da vantajosidade do preço e das demais condições contratuais.

Conforme transcrito, o texto legal exige, para que se dê a prorrogação do acordo, que os preços e as condições do contrato a ser prorrogado se mantenham vantajosos à Administração. Assim, buscando aferir objetivamente tal critério, são anexados ao feito três referenciais às peças 9 a 11 com o fito de estabelecer o preço médio referencial de mercado do objeto em comento, salientando-se que a contratada manterá o preço consignado no 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 22/2015. No que diz respeito ao conteúdo das justificativas apresentadas, observamos que a Diretoria de Tecnologia da Informação, à peça 4, fls. 4 e 5, manifesta seu juízo crítico quanto aos orçamentos coletados:

Por se tratar de uma inexigibilidade de licitação, a comprovação de enquadramento de preço de mercado se faz por meio de contratos firmados pela BRY Tecnologia com outros órgãos da administração pública. Os contratos enviados pela empresa foram firmados com a Procuradoria Geral da República, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Procuradoria Geral do Trabalho que, apesar de abrangerem outros itens, também contemplam a contratação do serviço de manutenção, sendo hábeis para aferição pretendida.

Cabe ressaltar que a redação de cada um dos contratos, por terem sido elaborados por instituições distintas, contempla outras expressões, mas que guardam o mesmo significado, representando idêntico serviço.

O termo manutenção que pode ou não incluir atualização tecnológica, pressupõe o suporte técnico. Conforme as entidades elaboram seus contratos de manutenção é possível se deparar com expressões sinônimas como suporte técnico, serviço de manutenção, suporte de demandas, dentre outros.

Em relação ao preço proposto, esta Diretoria entende que existe vantagem econômica para o Tribunal de Contas, visto que o valor da proposta apresentado ao Tribunal está em patamar equivalente aos valores presentes nos contratos apresentados como

referência. No caso do TCE-RS o valor por equipamento supera o valor proposto ao TCEPR. Já os contratos da Procuradoria Geral da República e da Procuradoria Geral do Trabalho preveem uma vigência de 36 meses, resultando em valores menores ao proposto a esta Corte, mas justificam-se pelo prazo mais alongado.

Tal juízo crítico, por sua vez, foi corroborado pela Supervisão de Licitações e Contratos, à peça 12, fl. 5:

Nos termos do já adiantado pela DTI, Insta informar que, referente à redação de cada um dos contratos, por terem sido elaborados por instituições distintas, contemplam outras expressões, mas que tem o mesmo significado, portanto, trata-se de idêntico serviço.

Ademais, referente à vantajosidade para a administração, observa-se que a proposta apresentada para esta Corte está em patamar equivalente aos valores presentes nos contratos firmados com outros órgãos da administração pública. Observa-se no caso do TCE/RS o valor por equipamento supera o valor proposto ao TCE/PR. Em relação aos contratos firmados com a Procuradoria Geral da República e a Procuradoria Geral do Trabalho, observa-se que os valores são menores ao proposto a esta Corte, mas justificam-se em razão de possuírem vigência de 36 (trinta e seis) meses.

Apresentado o panorama do caso concreto, é sabido que três cotações são o referencial mínimo exigido pelo Tribunal de Contas da União em suas pesquisas de preço, podendo ser excepcionado somente mediante apresentação de justificativa circunstanciada, nos termos, dentre outros, do Acórdão nº 1266/2011-Plenário:

"No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada".

(grifos nossos).

De igual modo, o Decreto Estadual nº 4993/2016[5] estabelece em seu artigo 9º, §6º: Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

(grifos nossos).

Para além, em se tratando de inexigibilidade de licitação, apregoa ainda o Tribunal de Contas da União[6]:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (grifos nossos).

Assim, da leitura dos documentos trazidos ao feito, é possível notar que os orçamentos foram colhidos respeitando o número mínimo considerado ideal pelo TCU e pelo regulamento estadual acima discriminado, bem como o método utilizado é adequado às prorrogações de contratações diretas por inexigibilidade de licitação. Ademais, a motivação consignada pela DTI, à peça 4, fl. 3, denota que a unidade requisitante entende restarem mantidas as condições vantajosas que permeiam a contratação.

Salientamos, outrossim, que a avaliação crítica das propostas colhidas em vista do preço a ser contratado foge ao escopo estritamente jurídico, na medida em que a definição acerca da identidade entre os objetos (ora contratado e dos orçamentos apresentados), do critério comparativo utilizado (número de equipamentos), assim como das circunstâncias específicas das contratações (a exemplo do prazo de vigência) demandam conhecimento técnico afeto à unidade requisitante.

De tal sorte, diante de todo o exposto, atestamos aqui o atendimento formal ao requisito da motivação quanto à vantajosidade da almejada prorrogação, ressalvada a análise de outros elementos que extrapolem o escopo jurídico delimitado, a qual submetemos ao escrutínio da autoridade superior.

1.3. Da manutenção das condições de inexigibilidade.

Na medida em que a contratação que se pretende prorrogar se deu por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007[7], outra circunstância importa aqui ser analisada para que se ateste a viabilidade do procedimento: a manutenção das condições de inviabilidade de competição. Não é outro o entendimento manifestado reiteradamente pelo Tribunal de Contas da União:

9.2. informar às recorrentes que, nos termos da jurisprudência do TCU, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual[8];

O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação[9];

No caso em tela, às peças 6 e 7, encontram-se anexadas certidões por meio das quais a Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES declara que a empresa Bry Tecnologia S.A. é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa de computador "Bry Framework de



Certificação Digital”, agora denominado apenas de “Framework”, e também dos direitos autorais e de comercialização, além de ser a única a prestar os serviços de assistência técnica, manutenção e suporte, do programa “Bry PDDE – Protocoladora Digital de Documentos Eletrônicos”.

Diante de tais informações, a Diretoria de Tecnologia da Informação, à peça 4, fl. 1, pontua: Considerando-se que a fornecedora de solução BRY é a única empresa que pode fornecer os serviços de suporte técnico, manutenção, e atualização tecnológica dos sistemas BRY Framework e BRY PDDE, além de notória especialização neste tipo de solução, pugna-se pela renovação do contrato supracitado.

De tal sorte, verificamos que a manutenção dos motivos fundantes da inexigibilidade, do modo como aferida junto ao processo n.º 838056/15, resta formalmente comprovada no presente feito, ressalvada a análise de critérios técnicos que escapem aos limites da técnica jurídica.

A aprovação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do TCE/PR, referida à peça 4, fls. 2, não se encontra documentada nos autos, devendo ser anexada aos autos a Ata referenciada pela unidade requisitante.

As certidões que buscam a comprovação das regularidades fiscal e trabalhista da empresa contratada estão sitas à peça 14.

Observamos, nessa esteira, que não foi trazida ao feito a certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda do Estado do Paraná, consoante determina o artigo 35, §4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10], devendo ser tal comprovação efetivada no feito previamente à contratação.

As consultas aos impedimentos estão carreadas à peça 15; a declaração de adequação orçamentária à peça 17.

Nada temos a opor à forma da minuta colacionada à peça 13.

DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, ressalvada a análise das matérias que fogem ao escopo da presente manifestação jurídica, opinamos pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2015, apresentada à peça 13, nos termos da fundamentação acima esposada, sem prejuízo da observação do contido no tópico 2.4. acima delineado.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Controladoria Interna, conforme Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Cumpra esclarecer que no que se refere às observações de ausência da Ata do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Contas aprovando a contratação, e da certidão de regularidade fiscal da empresa para com a Fazenda do Estado do Paraná, acolho as recomendações da DIJUR e determino à SLC que providencie a juntada dos aludidos documentos aos autos previamente à formalização do aditivo.

Destarte, demonstrada a possibilidade da prorrogação em exame e o preenchimento dos requisitos legais, com fundamento no artigo 522, § 1º[11], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2015, celebrado com a empresa BRY TECNOLOGIA S/A., para o fim de prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de dezembro de 2017, mantido o valor mensal da contratação em R\$ 11.761,03 (onze mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos), com a prévia juntada da documentação supracitada.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos 838056-15.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, de 01/01/2015 a 31/12/2015, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.”

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. 2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, com possibilidade de prorrogação, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

5. Regulamenta a Lei Estadual n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

6. Informativo de Licitações e Contratos n.º 248/2015. Sessões: 23 e 24 de junho de 2015.

7. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

8. Acórdão TCU n.º 213/2017-Plenário.

9. Boletim de Jurisprudência n.º 117, de 28 de março de 2016, do Tribunal de Contas da União.

10. § 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 832/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, RESOLVE

I. aprovar, nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2018, em anexo, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recessos previstos;

II. fixar o período de recesso de 19 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Gestão de Pessoas
Calendário para o exercício de 2018

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb
01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07
08	09	10	11	12	13	14	08	09	10	11	12	13	14	08	09	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28
29	30	31					29	30	31					29	30	31				

01 a 05 - Expediente suspenso
12, 13 e 14 - carnaval
29 - quinta-feira santa
30 - sexta-feira da paixão

ABRIL							MAIO							JUNHO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb
01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07
08	09	10	11	12	13	14	08	09	10	11	12	13	14	08	09	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28
29	30						29	30						29	30					

30 - Expediente suspenso
01 - Dia do trabalho
31 - Corpus Christi

JULHO							AGOSTO							SETEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb
01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07
08	09	10	11	12	13	14	08	09	10	11	12	13	14	08	09	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28
29	30	31					29	30	31					29	30	31				

10 - Férias Senhora Aparecida
02 - Férias
15 - Proclamação da República
16 - Expediente suspenso

OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sab	Sáb
01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07	01	02	03	04	05	06	07
08	09	10	11	12	13	14	08	09	10	11	12	13	14	08	09	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21	15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28	22	23	24	25	26	27	28
29	30	31					29	30	31					29	30	31				

19/12 a 04/01 - Expediente suspenso

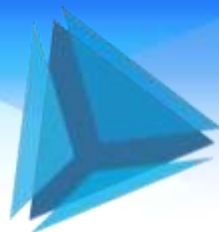
- Expediente suspenso
 - Feriados
 - créditos dos salários aos servidores e membros
 - créditos da bolsa das viagens (data provável)

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 10/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, CNPJ/MF N.º 33.683.111/0001-07, DESPACHO N.º 5.307/17, PROTOCOLO N.º 742242/17.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 10/2015 por mais 12 (doze) meses, a partir de 17/11/2017 e término em 11/12/2018. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do acumulado de novembro de 2016 a outubro de 2017, a ser implementado a partir de 17 de novembro de 2017, em conformidade com o Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima do Contrato n.º 10/2015, mediante simples apostila. Altera-se o contido na Cláusula 9ª do Contrato 10/2015, para fins de considerar como local de prestação de serviços o seguinte endereço: SGAN Av. L-2



Norte Quadra 601 – Módulo G - Brasília/Distrito Federal. CEP: 70.836-900. CNPJ: 33.683.111/0002-80. Altera-se o contido na Cláusula 7ª, do Contrato n. 10/2015, designando-se como gestor do contrato o(a) titular da Diretoria de Protocolo – DP, mantendo-se o fiscal e fiscal substituto.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.57 – Serviços de Processamento de Dados, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 78/2017/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 16 de novembro de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 10/2015.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 22/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** BRY TECNOLOGIA S/A., CNPJ/MF N.º 04.441.528/0001-57, DESPACHO N.º 5.874/17, PROTOCOLO N.º 817315/17.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 22/2015 por mais 12 (doze) meses, com início em 17/12/2017 e término em 16/12/2018. A CONTRATADA mantém o mesmo valor mensal e anual do pactuado no 1º Termo Aditivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.08 – Manutenção de Software, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 87/2017/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 22/2015.

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 28/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** EDITORA GAZETA DO POVO S/A., CNPJ/MF N.º 76.530.047/0001-29, DESPACHO N.º 5.798/17, PROTOCOLO N.º 825946/17.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 28/2013 por mais 12 (doze) meses, com início em 12/12/2017 e término em 11/12/2018. O presente aditivo será rescindido a qualquer tempo, a depender da contratação decorrente do procedimento licitatório dos autos n.º 807271/17, a critério do Contratante e das tratativas para operacionalização do objeto; respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias da comunicação à CONTRATADA para rescisão. A CONTRATADA mantém o valor de R\$ 35,63 (trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) por centímetro/coluna e o valor estimado total de R\$ 69.906,06 (sessenta e nove mil, novecentos e seis reais e seis centavos), pactuados no 3º Termo Aditivo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 89/2017/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 11 de dezembro de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 28/2013.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 22/2017 (n.º 75/18 no âmbito da CELEPAR)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ. (CELEPAR), CNPJ/MF N.º 76.545.011/0001-19. ACORDÃO N.º 4.989/2017 – TP, PROTOCOLO N.º 844185/17 – Dispensa de Licitação n.º 02/2017.

OBJETO: O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, por parte da Contratada a Contratante.

VALOR: O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total estimado de R\$ 44.733,60 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta centavos) para um período de 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.57 – Serviços de Processamento de Dados, conforme FIR n.º 90/2017, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DATA DA ASSINATURA: 14 de dezembro de 2017. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de janeiro de 2018, podendo ser prorrogado em conformidade com os dispositivos da Lei Estadual n.º 15.608/07

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO FINANCEIRA – SEAP – TCE/PR

ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, **ÓRGÃO GERENCIADOR:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA. Autorização dada pelo ACORDÃO n.º 4.995/17 – Tribunal Pleno de 14/12/17. **PROCESSO** n.º 829038/17. **OBJETO:** “normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, observados os limites dos elementos de despesa, para fins de prestação de serviços de assistência à saúde dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ativos e inativos e seus dependentes, bem como para os pensionistas, através das Instituições contratadas pelo ÓRGÃO GERENCIADOR, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e a Lei Estadual n.º 15.608/07, os quais integram a rede de hospitais que compõe o Sistema de Assistência à Saúde – SAS”. **VIGÊNCIA:** 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022. **DATA DE ASSINATURA:** 14 de dezembro de 2017.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Vago

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior



Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Célia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Célia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

